

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO – LINHA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM  
COMÉRCIO EXTERIOR**

**BIBIANA MOTTA MACHADO**

**LEI MAQUILA (1.064/97): UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO  
SOCIOECONÔMICO DO PARAGUAI**

**CRICIUMA**

**2018**

**BIBIANA MOTTA MACHADO**

**LEI MAQUILA (1.064/97): UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO  
SOCIOECONÔMICO DO PARAGUAI**

Monografia apresentada para a obtenção do grau de Bacharel em Administração, no Curso de Administração Linha de Formação Específica em Comércio Exterior da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Júlio Cesar Zilli

**CRICIUMA**

**2018**

BIBIANA MOTTA MACHADO

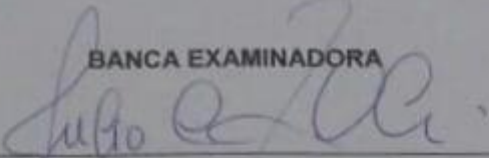
LEI MAQUILA (1.064/97): UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO  
SOCIOECONÔMICO DO PARAGUAI

Monografia apresentada para a obtenção do grau de Bacharel em Administração, no Curso de Administração Linha de Formação Específica em Comércio Exterior da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Júlio César Zilli

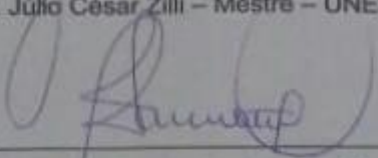
Criciúma, 28 de junho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**




---

Prof. Júlio César Zilli – Mestre – UNESC - Orientador



---

Prof. Izabel Regina de Souza - Mestre - UNESC



---

Prof. Evaldo Lourenço de Lima - Especialista - UNESC

CRICIÚMA

2018

## **DEDICATÓRIA**

As minhas irmãs que apesar dos acontecimentos, estamos cada vez mais unidas.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para esta jornada para que torna-se mais agradável, pois sem elas este trabalho não seria possível ou não seria o mesmo.

As minhas irmãs, Cristina Motta Machado, Denise Motta Machado e Carmina Motta Machado, que desde a minha infância foram minha força para alcançar meus objetivos e me ensinado a nunca desistir dos meus sonhos.

Gostaria de agradecer meu namorado, André da Silva que me ajudou desde o ingresso a faculdade, sempre me auxiliando quando necessário, diminuindo as minhas incertezas e sempre acreditando no meu potencial.

Minha gratidão ao meu amado professor orientador, Júlio Cesar Zilli que com sua paciência e sabedoria me auxiliou na construção deste trabalho, não medindo esforços para me ajudar nesta caminhada.

Por último, mas não menos importante, agradeço a UNESCO pela sua estrutura das salas e biblioteca, que forneceram um ambiente agradável para estudo e pelos professores que foram essenciais na minha formação como acadêmica.

## RESUMO

MACHADO, Bibiana Motta. **Lei Maquila (1.064/97):** uma alternativa para o desenvolvimento socioeconômico do Paraguai. 2018. 119 páginas. Monografia do Curso de Administração – Linha de Formação Específica em Comércio Exterior, da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

A Lei Maquila nº 1064 é um incentivo fiscal que teve sua criação em 1997 e a sua efetiva regulamentação ocorreu por meio do Decreto nº 9585 com o objetivo trazer investimento externo para o Paraguai. Diante disso, o estudo objetivou analisar a regulamentação proporcionada pela Lei Maquila nº 1064/97 e suas interfaces com o desenvolvimento competitivo da indústria de manufatura do Paraguai. Metodologicamente, caracterizou-se como uma pesquisa descritiva, quanto aos fins, e bibliográfica e documental, quanto aos meios de investigação, por meio de uma abordagem essencialmente qualitativa. A área de estudo foi delimitada pelo Paraguai onde está estabelecida a Lei Maquila nº 1064/97 e o Decreto nº 9585/2000. O estudo caracterizou-se por coleta de dados secundários envolvendo *sites* oficiais, tais como Banco Central do Paraguai, Ministério da indústria e do Comercio do Paraguai, CEPAL e a CIA. Para a análise dos dados, utilizou-se a análise de conteúdo. Verificou-se que as maquiladoras são em sua maioria de capital e a matriz localizada no Brasil, com produtos em sua maioria autopeças e indústrias têxteis. A Lei Maquila interfere com número relativamente pequeno nas exportações e investimentos, representando até o momento 5% nas exportações. Em contraponto, se mantém crescente, chegando a 43% de investimento direto externo em 2017, revelando-se aos poucos como um fator de desenvolvimento. Com este ritmo e com mais divulgações da lei e de seus benefícios aumentará ainda mais.

**Palavras-chave:** Lei Maquila. Paraguai. Exportação. Desenvolvimento Socioeconômico.

## LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

<b>ANTAQ</b>	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
<b>CEPAL</b>	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
<b>CIA</b>	<i>Central Intelligence Agency</i>
<b>CNIME</b>	<i>Consejo Nacional de las Industrias Maquiladoras de Exportación</i>
<b>CUT</b>	<i>Centro Unico de Trámite</i>
<b>DGA</b>	<i>Dirección General de Aduanas</i>
<b>DNA</b>	<i>Dirección Nacional de Aduanas</i>
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>FOB</b>	<i>Free On Bord</i>
<b>IDH</b>	Índice de Desenvolvimento Humano
<b>IED</b>	Investimento Estrangeiro Direto
<b>INTN</b>	<i>Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología</i>
<b>IVA</b>	Imposto do Valor Agregado
<b>MERCOSUL</b>	Mercado Comum do Sul
<b>MIC</b>	<i>Ministerio de Industria y Comercio</i>
<b>MRE</b>	Ministério Relações Exteriores
<b>MTPA</b>	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
<b>OMC</b>	Organização Mundial do Comércio
<b>ONA</b>	<i>Organismo Nacional de Acreditación</i>
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>PIF</b>	Programa Industrialização das Fronteiras
<b>UNDP</b>	<i>United Nations Development Programme</i>

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Síntese do regime tributário.....	17
Figura 2 - Síntese do funcionamento das maquiladoras. ....	18
Figura 3 - Síntese das operações maquila.....	19
Figura 4 - Mapa da localização do Paraguai.....	40
Figura 5 - Rio Paraguai. ....	41
Figura 6 - População Paraguai.....	43
Figura 7 - Distribuição da população ocupada por setor de atividade econômica.....	43
Figura 8 - Taxa de desemprego. ....	44
Figura 9 - Investimento estrangeiro líquido. ....	45
Figura 10 - Principais parceiros comerciais na década de 1990 a 2000 - Bilhões US\$/FOB.....	46
Figura 11 - Principais parceiros comerciais de exportações na década de 2001 a 2011- Bilhões US\$/FOB. ....	49
Figura 12 - Principais parceiros comerciais de exportações no período de 2012 a 2017 – Bilhões US\$/FOB. ....	51
Figura 13 - A porcentagem das exportações maquila nas exportações totais. ....	57
Figura 14 - Investimentos Maquila – US\$/FOB Milhões.....	58
Figura 15 - Investimentos Maquila em porcentagem.....	58



## LISTAS DE QUADROS

Quadro 1 - Modalidades da Lei Maquila sob nº 1064/97.....	10
Quadro 2 - Modalidades da Lei Maquila sob nº 1064/97.....	11
Quadro 3 - Obrigações das empresas maquiladoras .....	14
Quadro 4 - Estruturação do universo da pesquisa. ....	37
Quadro 5 - Plano de coleta de dados documentais.....	38
Quadro 6 - Objetivos específicos versus estrutura da pesquisa.....	39
Quadro 7 - Características do Paraguai. ....	40
Quadro 8 - Principais empresas utilizando o regime Maquila no ano 2017 e 2018...54	
Quadro 9 - Principais empresas utilizando o regime Maquila no ano 2017 e 2018...55	

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dados socioeconômicos. ....	42
Tabela 2 - Balança comercial do Paraguai – 1990 - 2000 – US\$ FOB Bilhões.....	47
Tabela 3 - Balança comercial do Paraguai – 2001 - 2011 – US\$ FOB Bilhões.....	50
Tabela 4 - Balança comercial do Paraguai – 2012 - 2017 – US\$ FOB Bilhões.....	52
Tabela 5 - Resultados das Indústrias Maquiladoras.....	53
Tabela 6 - Resultados das exportações das maquiladoras –US\$/FOB Bilhões.....	56

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
1.1 SITUAÇÃO PROBLEMA .....	6
1.2 OBJETIVOS .....	7
<b>1.2.1 Objetivo geral</b> .....	<b>7</b>
<b>1.2.2 Objetivos específicos</b> .....	<b>7</b>
1.3 JUSTIFICATIVA .....	7
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>9</b>
2.1 ANTECEDENTES DA CRIAÇÃO DA LEI MAQUILA.....	9
<b>2.1.1 A crise do México como base para o surgimento da Lei Maquila</b> .....	<b>9</b>
2.2 PARAGUAI E A LEI MAQUILA Nº 1.064 20 DE DEZEMBRO DE 1997.....	10
<b>2.2.1 Funcionamento das indústrias maquiladoras</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2.2 Regime importação e exportação</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2.3 Obrigações das empresas maquiladoras</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2.4 Regime fiscal</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2.5 Tratamento trabalhista nas empresas maquiladoras</b> .....	<b>17</b>
2.3 DECRETO Nº 9585 17 JULHO DE 2000 .....	19
<b>2.3.1 Maquila de capacidade ociosa</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3.2 Sub maquila</b> .....	<b>21</b>
<b>2.3.3 Maquila serviços intangível e tangível</b> .....	<b>22</b>
<b>2.3.4 Maquiladoras de programa Albergue ou Shelter</b> .....	<b>23</b>
<b>2.3.5 Vendas no mercado interno</b> .....	<b>23</b>
<b>2.3.6 Produtos resultantes</b> .....	<b>24</b>
<b>2.3.7 Subprodutos</b> .....	<b>25</b>
<b>2.3.8 Commodities não utilizadas e bens não utilizados</b> .....	<b>26</b>
<b>2.3.9 Importação maquila</b> .....	<b>26</b>
<b>2.3.10 Exportação maquila</b> .....	<b>28</b>
<b>2.3.11 Exportação temporária maquila</b> .....	<b>29</b>
<b>2.3.12 Tratamento de resíduos</b> .....	<b>30</b>
<b>2.3.13 Doações</b> .....	<b>31</b>
<b>2.3.14 Procedimento de aprovação para recursos e documentação</b> .....	<b>31</b>
<b>2.3.15 Questões tributárias fiscais e contábeis</b> .....	<b>32</b>
<b>2.3.16 Sanções</b> .....	<b>34</b>

<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>35</b>
3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	35
3.2 DEFINIÇÃO DA ÁREA E/OU POPULAÇÃO ALVO.....	36
3.3 PLANO DE COLETA DE DADOS .....	37
3.4 PLANO DE ANÁLISE DOS DADOS.....	38
<b>4 ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA .....</b>	<b>39</b>
4.1 PARAGUAI.....	39
<b>4.1.1 Aspectos socioeconômicos .....</b>	<b>41</b>
4.2 BALANÇA COMERCIAL DO PARAGUAI – ANTERIOR A LEI MAQUILA - PERÍODO DE 1990 A 2000.....	45
4.3 BALANÇA COMERCIAL DO PARAGUAI – POSTERIOR A LEI MAQUILA.....	48
<b>4.3.1 Balança comercial do Paraguai – período de 2001 a 2011 .....</b>	<b>48</b>
<b>4.3.2 Balança comercial do Paraguai – período de 2012 a 2017 .....</b>	<b>51</b>
4.4 RESULTADOS DO PROCESSO DE MAQUILAGEM .....	53
4.5 RESULTADOS RELACIONADOS.....	56
<b>4.5.1 Exportações via Maquila.....</b>	<b>56</b>
<b>4.5.2 Investimentos via Maquila .....</b>	<b>57</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o efeito da globalização é possível observar que alguns países se destacam mais que outros, neste sentido, esses países necessitam buscar maneiras para se fortalecer, crescer e aperfeiçoar seus produtos e serviços perante o mercado internacional.

A regulamentação é um fator para o desenvolvimento, uma vez que delimita algo que pode trazer malefícios ou sancionar formas de trazer crescimento para o país. Segundo Mello (1979, p. 359): "[...] os regulamentos são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público [...]".

O Paraguai uma economia em desenvolvimento, está se sobressaindo perante seus principais vizinhos sul-americanos (Brasil e Argentina). Segundo dados do Banco Mundial (2018), o Paraguai cresceu 4,9% em relação ao PIB, mostrando que a Lei Maquila é uma alternativa para o desenvolvimento de sua economia, proporcionando desenvolvimento, emprego e renda.

Neste cenário, dentre as regulamentações, destaca-se no Paraguai a Lei Maquila nº 1064/97, que regulamenta e proporciona um investimento para o país, além de ocasionar emprego e renda. Além disso, para o investidor a lei poderá trazer maneiras de se tornar ainda mais competitivo, principalmente porque vem trazendo medidas administrativas permitindo a aplicação rápida e simplificada dos procedimentos burocrático (PARAGUAI, 2000).

A partir deste contexto, este trabalho tem por objetivo analisar a regulamentação proporcionada pela Lei Maquila nº 1064/97 e suas interfaces com o desenvolvimento competitivo da indústria de manufatura do Paraguai.

A presente monografia foi estruturada em cinco capítulos, o primeiro destaca a situação problema, os objetivos geral e específicos e a justificativa para o desenvolvimento da pesquisa. No segundo capítulo encontra-se a fundamentação teórica, objetivando destacar Lei Maquila 1064/97 e o Decreto 9585/200 que são objeto de estudo.

Os procedimentos metodológicos utilizados para fazer pesquisa que será inteiramente bibliográfica e documental com dados secundários serão apresentados detalhadamente no terceiro capítulo.

No quarto capítulo destacam-se coleta de dados com a pesquisa bibliográfica e a sua análise com o objetivo de responder à pergunta de pesquisa apresentada no estudo. Finalizando o trabalho, encontram-se a conclusão, as referências, os anexos.

## 1.1 SITUAÇÃO PROBLEMA

Na era da globalização e com abertura para o mercado externo, o comércio internacional ficou cada vez mais competitivo, não só com o mercado interno, mais também com os outros mercados internacionais. Os países que desejam ser mais competitivos necessitam se reinventar, pois segundo Brum e Bedin (2003), os estados podem se tornar mais atrativos, mas a estrutura das redes mundiais de produção não depende de suas decisões, formando fluxos que ignoram fronteiras nacionais e atravessam todo o planeta.

Nos últimos tempos o Paraguai vem se desenvolvendo e buscando alternativas para se tornar competitivo, segundo Copetti Neto e Sousa (2016), o Paraguai juntamente com a Lei Maquila destaca-se por ter uma menor burocracia, e automaticamente desencadeando um baixo custo comercialização a tarifas governamentais e além de um sistema tributário apropriado e eficaz, neste sentido vem oferecendo meios atrativos para investidores.

A Lei 1.064/97, chamada Lei de Maquila, foi criada no Paraguai, e tem como principais benefícios à taxa única de 1% sobre o valor acrescentado nacional, importação de bens de capital, peças e ferramentas, matérias-primas e insumos com suspensão de tarifas e impostos, não há limites de capital para investir, nem montantes mínimos podem ser nacionais, estrangeiros ou mistos e total liberdade de instalação em qualquer lugar do território paraguaio, adaptando-se aos requisitos regionais de acordo com o caso (PARAGUAI, 1997).

Igualmente, alguns fatores importantes para avaliar o desempenho desta lei, é a eficiência dos benefícios econômicos que garante o desenvolvimento regional, transferem parte ou toda operação da industrialização, para as indústrias maquiladora paraguaias, aonde ocorre redução do custo de produção se a sim um retorno dos benefícios para o país (COPETTI NETO; SOUSA, 2016).

Diante do desenvolvimento do Paraguai de amparo legal da Lei Maquila com relação às empresas, chega-se a questão de pesquisa: **Quais elementos que fazem da Lei Maquila nº 1064/97 um instrumento de fomento a competitividade para a indústria de manufatura no Paraguai?**

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo geral

Analisar a regulamentação proporcionada pela Lei Maquila nº 1064/97 e suas interfaces com o desenvolvimento competitivo da indústria de manufatura do Paraguai.

### 1.2.2 Objetivos específicos

- a) Caracterizar o Paraguai por meio dos principais aspectos socioeconômicos;
- b) Apresentar a balança comercial do Paraguai considerando o período de 1990 a 2000, anterior a Lei Maquila;
- c) Destacar a balança comercial do Paraguai considerando o período de 2001 a 2017, após a implementação da Lei Maquila;
- d) Relacionar os resultados com a implementação da Lei Maquila.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

Este estudo possui como objetivo analisar a regulamentação proporcionada pela Lei Maquila nº 1064/97 e suas interfaces com o desenvolvimento competitivo da indústria de manufatura do Paraguai.

Tendo em vista os incentivos realizados pelo Paraguai, a presente pesquisa justifica-se também pelo fato de mostrar os resultados da Lei Maquila, que desde sua implantação só tributa 1% do valor agregado ao nacional e além de que para os investidores o Paraguai oferece baixo custo com eletricidade, abundante mão de obra treinável, menores taxas tributárias e sociais.

Por meio do estudo, as empresas que usufruem da Lei Maquila 1064/97 poderão então, identificar com mais clareza como funciona e como utilizar a lei, e poderão identificar a porcentagem que ela representa nas exportações totais e investimentos diretos estrangeiros.

Por meio desse estudo, acadêmicos, professores, empresas e até mesmo os governos são beneficiados e podem entender melhor o período desenvolvimento econômico que o Paraguai vive e está passando, visualizando como a Lei Maquila é fator relevante nesse processo.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem por objetivo fornecer sustentação teórica para o tema em estudo, abordando os antecedentes da criação e regulamentação da Lei Maquila 1064/97 destacando os requisitos para sua utilização, regime fiscal e como é feita triangulação nos processos de exportação e importação.

### 2.1 ANTECEDENTES DA CRIAÇÃO DA LEI MAQUILA

Esta seção inicial tem por objetivo apresentar como se desenvolveu o fenômeno da Maquila no México, o primeiro país que adotou este sistema, analisando o desenvolvimento da indústria maquiladora, bem como seus principais efeitos.

#### 2.1.1 A crise do México como base para o surgimento da Lei Maquila

Depois de passar por uma de suas piores crises, o México conseguiu desenvolver sua economia devido um alto nível de exportação que foi consequência das indústrias influenciadas pela regulação do processo de exportação que ocorre entre 1965 a 1996, denominado de Programa Industrialização das Fronteiras (PIF), posteriormente reconhecido como originário da Lei Maquila (ARBIX et al., 2002).

As primeiras empresas influenciadas pela lei se estabeleceram em 1966, em *Baja California e Ciudad Juarez* localizadas no Estado de *Chihuahua*. Inicialmente, as maquiladoras só poderiam ser estabelecidas em áreas de fronteira do México. O propósito original das maquiladoras era absorver o excesso de trabalho nas áreas de fronteira e promover as exportações mexicanas para o desenvolvimento do país (DOUGLAS; HANSEN, 2003).

Ao longo dos anos, o conceito evoluiu e, atualmente, as empresas maquiladoras podem ser encontradas em todo o território mexicano. Além disso, podem vender parte da sua produção no mercado interno (mediante o pagamento de certos impostos). A existência e o desenvolvimento da indústria maquiladora no México foram devidos, principalmente, ao investimento estrangeiro, advindos dos Estados Unidos da América (EUA), o Japão e do Canadá, os quais estabeleceram

plantas de fabricação e montagem no México aproveitando sua mão de obra relativamente barata e proximidade com o mercado norte-americano (DOUGLAS; HANSEN, 2003).

Atualmente, a indústria maquiladora é, provavelmente, o setor mais importante da economia mexicana e isso se reflete nos seguintes números, segundo CEPAL (2010) a indústria maquiladora responde por 49% do total da indústria de exportação no México e número de plantas é atualmente de 3.550, representando um aumento de 9,5% no último ano.

A partir deste contexto, compreendendo os antecedentes da legislação das maquilas, as próximas seções destacam exclusivamente a Lei nº 1.064/1997 e o Decreto 9585/2000 implementados no Paraguai.

## 2.2 PARAGUAI E A LEI MAQUILA Nº 1.064 20 DE DEZEMBRO DE 1997

Com desenvolvimento do comércio internacional e a necessidade de estar inserido no mercado externo, a Lei Maquila é criada pelo Paraguai como um modelo que pode gerar externalidades, geração de emprego, atração de capitais e suscitar maior integração com o MERCOSUL, pela redução custos e melhoria da competitividade. A Lei Maquila nº 1.064/1997 traz em seu capítulo I, artigo 1º, suas definições e objetivos:

A presente lei visa promover o estabelecimento e regular as operações de empresas industriais maquiladoras envolvidas no todo ou em parte, para tornar os processos industriais ou serviços incorporando trabalho e outros recursos nacionais, para o processamento, transformação, reparação ou montagem de mercadorias de origem estrangeira importados temporariamente para esta finalidade, para posterior reexportação, nos termos de um contrato com uma empresa domiciliada no estrangeiro. (PARAGUAI, 1997, p.1, tradução nossa).

Nesse contexto, de acordo com o artigo 2º, as seguintes definições são estabelecidas, conforme apresentada no Quadro 1.

Quadro 1 - Modalidades da Lei Maquila sob nº 1064/97.

(Continua)

MODALIDADES	CARACTERÍSTICAS
Maquiladora	Empresa especialmente criada para realizar programas de maquiladoras de exportação ou aqueles já estabelecidos e orientados para o mercado interno, que tem capacidade ociosa em suas instalações e para ser aprovado programa de maquila;

Quadro 2 - Modalidades da Lei Maquila sob nº 1064/97.

(Conclusão)

MODALIDADES	CARACTERÍSTICAS
Maquila de Exportação do contrato	É alcançado entre a montadora e uma empresa de acordo domiciliado no exterior; pelo qual um processo industrial ou de serviços é contratada para apoiá-lo destinados à transformação, fabricação, reparação ou montagem de mercadorias estrangeiras a ser importadas temporariamente para posterior reexportação, pode fornecer matérias-primas, suprimentos, máquinas, equipamentos, ferramentas, tecnologia, gestão e assistência técnica, de acordo com as partes modalidade estabelecer livremente;
Importação-maquila	A entrada temporária no território nacional, com o lançamento de impostos sobre as importações de máquinas, equipamentos, ferramentas e outros bens de capital e matérias-primas, suprimentos e peças para programas de realização de maquila e subsequente exportação.
Exportação-maquila	Saída do território nacional de mercadorias ou bens produzidos pelas indústrias maquiladoras no âmbito do programa autorizado e o uso de matérias-primas, suprimentos e peças importadas temporariamente, cujo valor foi aumentado com a contribuição do trabalho, matérias-primas e outros recursos naturais domésticos;
Reexportação-maquila	Saída do território nacional desses bens de produção, como máquinas, ferramentas, equipamentos e outros que não tenham sido submetidos a transformação ou aumento no valor, que foram importadas temporariamente para atender os programas de maquiladoras de exportação;
Sub maquila	No caso de complemento do processo de produção da atividade abrangida pelo programa mais tarde reintegrado a maquiladora que contratou o serviço para posterior exportação;
Maquila de capacidade ociosa	Essa empresa, pessoa singular ou coletiva, estabelecida e dirigiu a produção para o mercado interno, será aprovado nos termos da presente lei, um programa de maquila;
Maquiladoras albergue ou abrigo do programa	Empresas que são aprovados programas da Maquila que servem para realizar projetos de exportação por empresas estrangeiras que facilitam a tecnologia e o material produtivo sem operá-los diretamente.

Fonte: Elaboração própria a partir da Lei Maquila nº 1064 (PARAGUAI, 1997).

As empresas que trabalham no regime maquilador estão ligadas a uma entrada e saída do sistema com base no construto de "Admissão Temporária" <sup>1</sup>o que pode assumir várias formas organizacionais e incentivos. O objetivo reside na possibilidade de introduzir no país e isenção de todos os direitos aduaneiros, matérias-primas, insumos intermediários e outros bens necessários para o processo

<sup>1</sup> O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, Decreto nº 6.759, de 2009, art. 353; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 2º). As importações amparadas pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos encontram-se dentro do campo de incidência dos tributos sobre o comércio exterior, não obstante a exigibilidade permaneça suspensa. O regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos está regulamentado no Decreto nº 6.759, de 2009, Capítulo III, artigos 353 a 372 (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2018, p.1).

de produção já o tem as mesmas facilidades adicionais podem também ser exportados para qualquer destino (PARAGUAI, 2000).

### 2.2.1 Funcionamento das indústrias maquiladoras

O art. 5º da Lei Maquila foi criada com intuito de trazer novos investimentos para o Paraguai. Com a criação da lei, se fez necessário introduzir um conselho para regulamentar as empresas e indústrias maquiladoras chamado *Consejo Nacional de las Industrias Maquiladoras de Exportación* (CNIME). Este conselho é composto por um representante do Ministério Indústria e Comércio, Ministério das Finanças, Banco Central do Paraguai, Secretaria Técnica de Planejamento de Desenvolvimento Econômico e Social e um representante do Ministério das Relações Exteriores (PARAGUAI, 1997).

Este conselho (CNIME) tem as seguintes obrigações, conforme o capítulo II, art. 6º da Lei 1064/97:

a) Formular e avaliar as diretrizes gerais e ramos de políticas para a promoção e operação das indústrias maquiladoras e estabelecer estratégias a seguir, a fim de alcançar a integração máxima do sistema de matérias-primas e insumos domésticos por meio de subcontratação e apoiar o processo de assimilação e adaptação de tecnologias a serem incorporadas por essas empresas; b) Avaliar, emitir pareceres preliminares e comunicar a ambos os ministérios para que eles deem o seu consentimento resolução nos seguintes casos: 1. Todas as permissões dessas empresas; a) As atividades do programa; b) permissão inicial para a importação de máquinas e equipamentos; c) A permissão para a importação de matérias-primas e materiais necessários para a produção; e, d) A permissão para modificar, estender, reduzir, suspender ou cancelar a programa de Maquila. 2. A transferência de máquinas, ferramentas e equipamentos entre as empresas com programas devidamente autorizada. 3. Transferência de máquinas e equipamentos por maquiladoras produtores não maquiladoras que são seus fornecedores. c) Ativar um registro de aplicações e fundo das autorizações concedidas; d) Opiniões sobre assuntos relevantes para as maquiladoras que não são fornecidos nas cláusulas anteriores; e, e) Coordenar as atividades de todas as instituições envolvidas na gestão das maquilas. (PARAGUAI, 1997, p.1, tradução nossa).

Segundo o artigo 7º e 8º deste conselho ficará responsável por uma reunião uma vez por mês quando se julgar necessário, e um representante do Ministério da Finança, ficará responsável pela implementação da Lei e sua regulamentação (PARAGUAI, 1997).

Os interessados no programa de maquila devem submeter ao conselho um pedido de aprovação que deve estar acompanhado pelo contrato de maquila ou

carta de intenção. Quando apenas acompanhada a carta de intenção, terá um período de 120 (cento e vinte) dias para apresentar o contrato, contados a partir da data de convocação, conforme explicita o art. 11º (PARAGUAI, 1997).

Além disso, o art. 13º do Decreto 9585/2000 esclarece que algumas indústrias que se inscreverem no programa maquilador e que precisarão de recursos tais como minerais, pesca e florestais, serão analisados pelos órgãos de preservação e restauração do equilíbrio ecológico. Estas instituições têm 15 dias úteis para responder à consulta feita pelo CNIME (PARAGUAI, 2000).

### **2.2.2 Regime importação e exportação**

As empresas que foram aprovadas ou estendido o programa Maquila devem registrar o seu respectivo contrato, podendo importar temporariamente nos termos do presente da Lei Maquila, as seguintes mercadorias conforme o art. 12º:

1. Matérias-primas e insumos necessários para a produção e exportação.
2. Máquinas, equipamentos, ferramentas e peças para o processo de produção, equipamentos de laboratório, medição e testes de seus produtos e as exigidas pelo controle de qualidade para a formação de pessoal, bem como equipamento para o desenvolvimento administrativo da empresa.
3. Ferramentas, equipamentos e acessórios para segurança industrial e produtos necessários para a prevenção e controle da poluição ambiental na planta de produção, manuais de trabalho e plantas industriais, bem como de telecomunicações e equipamentos de informática para o uso exclusivo da indústria maquiladora.
4. Caixas de reboques e recipientes. (PARAGUAI, 1997, p.1, tradução nossa).

No caso de matérias-primas e insumos de acordo com o art. 12º, uma vez importados, sua estadia deve ser de seis (6) meses. Esse período pode ser prorrogado, a pedido da empresa e por razões devidamente justificadas pela resolução dos ministros, e por um período não superior ao anterior. Outros bens poderão permanecer no país enquanto continuam no programa (PARAGUAI, 1997).

A partir do art. 13º, verifica-se que as empresas devem fazer a importação temporária inicial no prazo de um ano a partir da data da resolução que aprova o programa. Este período pode ser prorrogado uma vez, por três meses, e após consulta a resolução do CNIME. No caso de instalações específicas, pode ser ultrapassado o limite, mas após autorização do órgão regulador. Além da licença do CNIME deve ser emitido um certificado, e o candidato deve acompanhar a sua solicitação de cópias do programa aprovado e os embarques das suas compras - importações (PARAGUAI, 1997).

No contexto do art. 14º que implementa as atividades de exportação ou reexportação, a maquiladora apresentará um despacho selado com a legenda “*exportación-maquila* ou *reexportación-maquila*” acompanhado da documentação necessária, em um formulário de informações, cópias autenticadas do despacho de importação temporária e a resolução *bi-ministerial* que aprova o programa. Esses documentos serão submetidos à Direção-Geral das Alfândegas e serão impressos os mesmos procedimentos de liberação de exportação (PARAGUAI, 1997).

### 2.2.3 Obrigações das empresas maquiladoras

De acordo com capítulo VI art. 14º da Lei Maquila 1064/1997, as empresas que foram aprovadas no programa de maquila devem atender aos seguintes requisitos, conforme apresentado no Quadro 3.

Quadro 3 - Obrigações das empresas maquiladoras

ARTIGOS	OBRIGAÇÕES
1 §	Registrar uma resolução <i>Bi-Ministerial</i> que aprova o programa de maquila na Direção Geral de Alfândega, no âmbito do Ministério das Finanças no CNIME.
2§	Fornecer garantias suficientes à satisfação da Direção Geral das Alfândegas, no montante de quaisquer encargos aplicáveis, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações impostas por este regime. Esta garantia será cancelada e devolvida após a saída de importação temporária nas condições previstas e dentro do período especificado nos bens regulamentos;
3§	Cumprir os termos estabelecidos no programa que foi autorizado, sob pena de total ou parcialmente privado dos benefícios que foram concedidos. O não cumprimento destes requisitos encerrará imediatamente os benefícios do regime atual e a autoridade aduaneira exigirá o pagamento de todos os ônus e as sanções correspondentes aplicáveis à mercadoria, no estado em que são encontrados no momento da irregularidade;
4§	Treinar o pessoal nacional necessário para a execução do programa;
5§	Notificar os dois Ministérios no caso de suspensão devidamente justificada das atividades, dentro de um prazo não superior a dez dias contados a partir da data em que suas operações estão suspensas;
6§	Fornecer todas as informações solicitadas pelo CNIME ou, se for caso disso, pelo Ministério da Indústria e Comércio ou pelo Ministério das Finanças, dentro do prazo indicado para esse fim, e fornecer as instalações necessárias para o funcionário.
7§	Mensalmente à Direção Geral de Alfândega através do CNIME solicitará informação sobre o volume, espécie e valor das importações, usos e exportações ou reexportações feitas; e,
8§	Registrar suas operações em livros especialmente autorizados e devidamente rubricados de acordo com a legislação vigente e cumprir as obrigações fiscais, municipais e trabalhistas que correspondem a eles.

Fonte: Elaboração própria a partir da Lei Maquila nº 1064 (PARAGUAI, 1997).

Além disso, toda documentação deve estar em espanhol, com exceção dos materiais informativos, que poderão estar em outro idioma, por não possuírem relacionamento direto com as documentações necessárias. Já os valores que constam nos documentos podem ser colocados no tipo de moeda citada no respectivo contrato, indicando a taxa de câmbio em vigor na data que foi feita a documentação, previsto no art. 9º (PARAGUAI, 2000).

Os art. 20º e 21º destacam que a empresa deve ter um processo computadorizado denominado Sistema de Conta Corrente, cujo modelo será determinado pelo CNIME. O empreendimento deve assegurar o livre acesso ao banco de dados ao Ministério das Finanças, o Ministério da Indústria e Comércio, *Dirección General de Aduanas* (DGA<sup>2</sup>) e CNIME, e outras instituições afins devem ter um sistema informatizado de processamento de dados relacionados com o Regime Maquila (PARAGUAI, 2000).

De acordo com art. 19 do Decreto 9585/00, no Sistema de Conta Corrente instalado nas empresas maquiladoras devem conter os seguintes dados:

1. O programa aprovado.
2. As importações.
3. As exportações e Reexportações temporárias.
4. As exportações.
5. As vendas no mercado interno.
6. Reexportações.
7. Derivados.
8. Resíduos.
9. Entradas.
10. Doações.
11. Outros dados requeridos pelo CNIME. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Todas as empresas maquiladoras devem fazer uma declaração de valor emitida pela matriz é a empresa estrangeira domiciliada no exterior que contrata o serviço Maquila, que servirá para determinação da base tributável em direitos aduaneiros e na aplicação interna. Esta declaração de valor, devidamente legalizada, a declaração constituirá documento válido e substituto da fatura comercial para fins aduaneiros conforme relatada no art. 22 (PARAGUAI, 2000).

Todas as autorizações conforme o art. 27º, concedidas nos termos da Lei e dos correspondentes e suas resoluções podem ser revogadas ou punidas, de acordo com a gravidade da infração cometida, terá suspensão temporária ou cancelamento do registro maquila (PARAGUAI, 1997).

---

<sup>2</sup> Em 2004, a Lei 2422 que estabelece o Código Aduaneiro foi aprovada. Decreto 4672, de 6 de janeiro de 2005, regulamenta o Código Aduaneiro e estabelece a estrutura da Direção Nacional de Aduanas – DNA que substitui a *Dirección Geral das Alfândegas* – DGA. (PARAGUAI, 2018a, p. 1).

#### 2.2.4 Regime fiscal

As empresas maquiladoras serão estruturadas como centros de custo, ou seja, a matriz de matérias-primas irá receber entradas de máquinas e equipamentos. Estas entradas receberão um valor acrescentado em território paraguaio e depois serão devolvidas aos países ou terceiros indicados (PARAGUAI, 1997).

De acordo com os art. 29º e 132º as atividades realizadas na execução do contrato maquila, são cobrados com um único imposto de 1% (um por cento) do valor agregado em território paraguaio e a liquidação deste imposto será feita por declaração jurídica mensal aplicando a taxa de 1% (um por cento) no valor correspondente. Já no contrato de sub maquila é cobrado único imposto de 1% (um por cento) a título de imposto de renda, valor acrescentado, também em território paraguaio. O valor acrescentado no território nacional, para efeitos deste imposto é igual à soma de: “a) Os bens adquiridos no país a partir do contrato e sub maquila; b) serviços acertados e os salários pagos no país para a mesma finalidade que as disposições do parágrafo anterior” (PARAGUAI, 1997; 2000).

O capítulo VII, art. 16º autoriza as maquiladoras para vender parte da sua produção no mercado interno (após o pagamento dos direitos de importação relativos a matérias-primas e insumos de origem estrangeira), limitando essas vendas até 10% do volume exportado no último ano, com a exigência de manter as mesmas normas de controle e qualidade que se aplicam a suas exportações. Além disso, só será permitida a venda para complementar a demanda interna do produto específico ou se não for produzida no país (PARAGUAI, 1997).

Salvo a venda no mercado interno ou doação também no mercado interno, o contrato maquila e as atividades realizadas em sua execução são isentos nas seguintes situações de acordo com art. 30º:

- a) A importação de bens no âmbito do contrato de maquila cuja autorização está acordada em conformidade com as disposições do artigo 12 desta Lei;
- b) Reexportação de mercadorias importadas ao abrigo do contrato; e, c) A exportação de bens transformados, elaborados, reparados ou montados baixo dito Contrato. (PARAGUAI, 1997, p.1, tradução nossa).

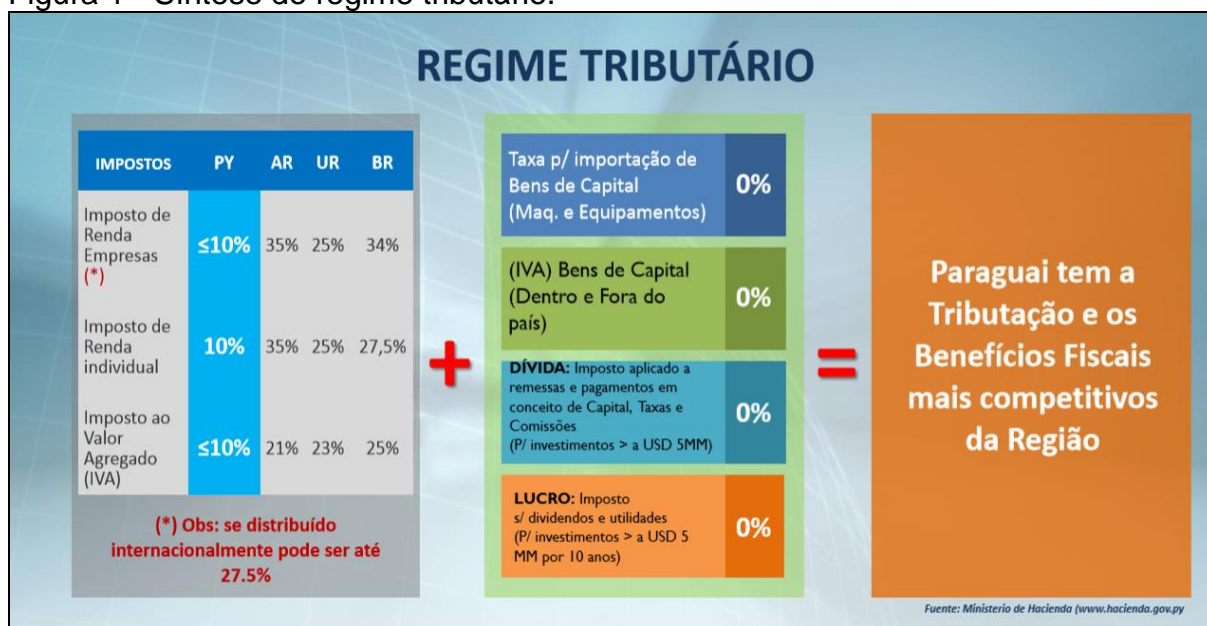
Além destes benefícios citados anteriormente, nos art. 134º e 137º do Decreto 9585/2000 relatam que as empresas maquiladoras são as únicas que podem recuperar o Imposto de Valor Agregado (IVA), nos casos das empresas



paraguaias que fornecem serviços para as empresas maquiladoras, estão sujeitas a serem cobradas IVA normalmente (PARAGUAI, 2000).

A Figura 1 apresenta de forma sintetizada e também comparando com outros países, o regime de tributação do Paraguai.

Figura 1 - Síntese do regime tributário.



Fonte: Paraguai (2018b, p,2).

Observa-se que o Paraguai possui um regime tributário simplificado em relação aos outros países, cobrando 10% do Imposto de Renda Física ou Jurídica e IVA. Vale ressaltar, que conforme mencionado anteriormente, a Lei Maquila possibilita ao empresário a isenção do imposto de IVA.

### 2.2.5 Tratamento trabalhista nas empresas maquiladoras

Segundo o Decreto nº 9585/2000 em seu art. 5º, as empresas maquiladoras devem atender a todas as disposições trabalhistas no Código do Trabalho do Paraguai, bem como as disposições complementares. No entanto, há um tratamento especial para as pessoas estrangeiras que entram no país, a fim de prestar serviços a empresas maquiladoras (PARAGUAI, 2000).

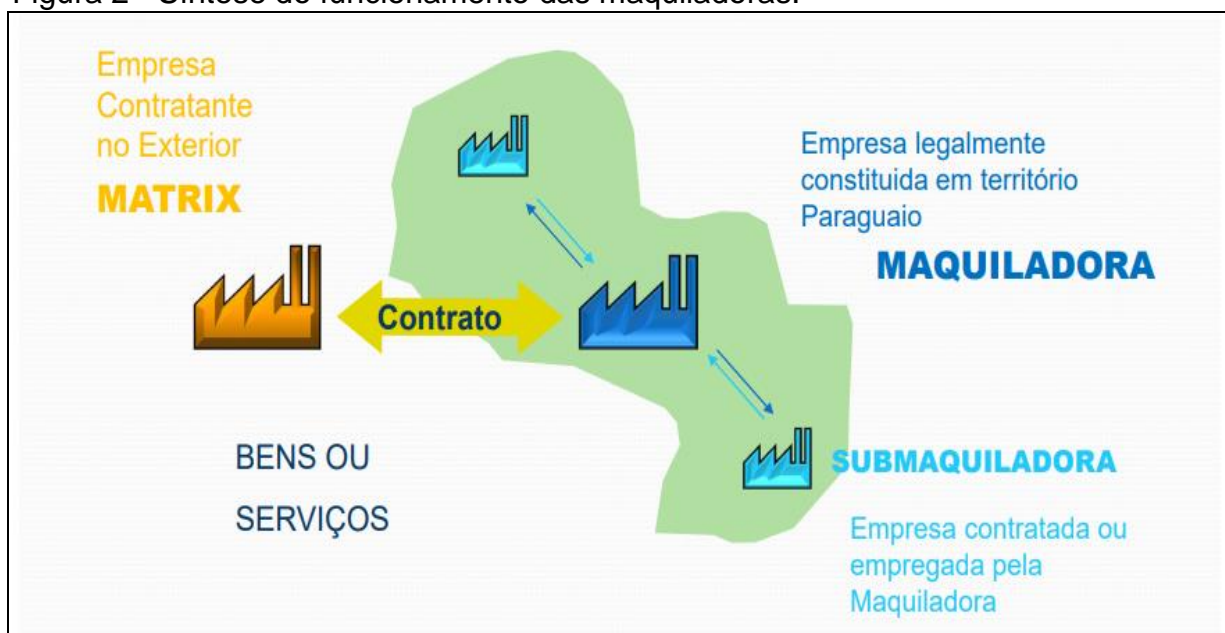
Neste contexto, de acordo com art.164º as empresas maquiladoras que iram instalar-se no território paraguaio e que for encaminhar sua equipe, poderão permanecer no país com duração do programa em questão e precisarão comunicar

ao *Centro Unico de Trámite* (CUT) que é incorporado ao CNIME, justificando com a apresentação do Programa Maquiladora o Contrato de Prestação de Serviços (PARAGUAI, 2000).

Além deste programa (CUT) de acordo com o art. 165º os funcionários estrangeiros devem solicitar a Direção-Geral de Migração, o chamado "*VISA MAQUILA*" que permitem aos seus titulares, a entrada ou saída do país. Os funcionários que desejarem optar pelo recebimento da sua renda na República da Paraguai poderão optar por fazer contribuições para o sistema de segurança social no país e regularizar com o órgão respectivo (PARAGUAI, 2000).

Com o arcabouço da regulamentação apresentada por meio da Lei Maquila nº 1064/97, apresenta-se a partir da Figura 2 e 3, uma síntese desta operação entre as empresas maquiladoras e o mercado internacional.

Figura 2 - Síntese do funcionamento das maquiladoras.



Fonte: SENAC (2018, p.1).

A Figura 2 ilustra a divisão das maquiladoras conforme mencionados nas sessões anteriores. As maquiladoras são constituídas no Paraguai, e se referem a bens e serviços e as sub maquilas são empresas que terceirizam o processo para transformação.

Para melhor entender todo o processo, a Figura 3 visa demonstrar o funcionamento da maquila, movimentação da triangulação de importação e

exportação, e admissão temporária de produtos nacionais e internacionais logo transformados e exportados.

Figura 3 - Síntese das operações maquila.



Fonte: SENAC (2018, p.1).

As empresas maquiladoras poderão se instalar em qualquer território paraguaio e utilizar o incentivo da Lei Maquila, que proporciona várias isenções e garantias (hipoteca, prenda, garantia bancária e política de seguro) podendo também fazer a venda no mercado interno (máximo de 10% produção - exportação) do ano anterior.

### 2.3 DECRETO Nº 9585 17 JULHO DE 2000

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 1064/97 e fornecer orientações às empresas prestadoras de serviços, produtores primários e indústrias principalmente as pequenas e média empresa cuja ligação é terceirização, foi criado o Decreto nº 9585/00 para efeitos:

[...] adotar as medidas administrativas necessárias a fim de que permitir a aplicação rápida e simplificada dos procedimentos burocráticos que permitem que as empresas alcancem à máxima competitividade; e que a constituição autoriza o Poder Executivo a emitir regulamentos para aplicação adequada. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Além dos dispostos da lei nº 1064 existe pré-requisitos que constam no decreto nº 9585/00 para pedir o encaminhamento da empresa até se tornar maquiladora, conforme o art. 6º serão necessários seguintes documentos:

1 Nome completo do requerente. 2 Número de Registro Único de contribuintes. 3 Endereço e / ou domicílio Legal. 4 Cópia autenticada da escritura de constituição da Companhia, se for o caso. 5 Cópia autenticada da identidade dos indivíduos que procuram registro e representantes de entidades legais, se houver. 6 Outras informações que o CNIME pode exigir. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Além das disposições acima, o art. 8º destaca que toda e qualquer alteração, redução, suspensão, transferências de maquinas, vendas no mercado interno ou reexportar o produto final ou outro importado temporariamente sob a Maquiladora Sistema Real e cancelamento do programa maquila deve ser informado ao CNIME (PARAGUAI, 2000).

Como anteriormente citado as maquiladoras se dividem em modalidades está são: maquila de capacidade ociosa, sub maquila, maquila serviço intangível e tangível, maquiladoras programa albergue ou *Shelter*. Nas sessões abaixo serão explicadas como cada uma vai funcionar desde capacidade jurídica, direitos e obrigações, requisitos para aprovação e registros das operações.

### **2.3.1 Maquila de capacidade ociosa**

De acordo com o art. 24º a maquila de capacidade ociosa, são empresas paraguaias que se destinam a produção para indústria nacional, mas que têm sua capacidade de produção ociosa, assim poderão se beneficiar do regime maquila. Suas operações vão são aplicar com tratamento fiscal previsto na Lei maquila 1064/97, no presente regulamento e as respectivas resoluções (PARAGUAI, 2000).

Conforme o art. 25º as empresas maquiladoras de capacidade ociosa terão os mesmos direitos e obrigações como as que foram constituídas exclusivamente para operar como maquiladoras, exceto tudo relacionado às vendas para mercado interno que terão tratamento do Regime Geral Paraguai (PARAGUAI, 2000).

Para aprovação e procedimentos das empresas que se enquadrarão em maquila de capacidade ociosa devem cumprir os seguintes requisitos relatados no art. 26:

1. Descrição da capacidade de produção instalada.
2. Descrição da capacidade de produção utilizada na aplicação de aprovação do programa.
3. Descrição técnica de melhorias e / ou extensões físicas e / ou equipamentos e capacidade de produção para ser introduzido na sequência da implementação do programa solicitado. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

O art. 140º ressalta que as empresas que executam operações no mercado nacional em simultâneo com operações da Maquila por capacidade ociosa deverão habilitar em seus registros contábeis, contas especiais e aonde registram os produtos devem conter essas seguintes informações:

1. A quantidade de matéria-prima que recebeu Maquiladora.
2. A quantidade de matéria-prima utilizada para cada um dos produtos e subprodutos.
3. Porcentagem de aplicada a cada um dos produtos.
4. Porcentagem de Resíduos.
5. As vendas no mercado interno.
6. As exportações.
7. Reexportações.
8. Materiais utilizados. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

As maquiladoras e sub maquiladoras segundo art. 142º deverão ter um livro que contém movimentos de importação e exportação, bens de capital e insumos, vendas no mercado interno, se houver, o cálculo de perdas e resíduos, reexportações de máquinas e / ou equipamentos, os materiais não utilizados (PARAGUAI, 2000).

### **2.3.2 Sub maquila**

Sub maquila de acordo com art. 28º tem a mesma capacidade jurídica, o mesmo tratamento fiscal e tributário que maquila de capacidade ociosa. A diferença que a sub maquila se destina a uma adição ao processo de produção da atividade programa, objeto mais tarde reintegrado à maquiladora que contratou o serviço, para posterior exportação (PARAGUAI, 2000).

Os requisitos para aprovação e procedimentos das empresas, que desejam utilizar a sub maquila, devem submeter-se a um contrato sub maquila com certificação de assinaturas, os mesmos requisitos e mesmas formalidades exigidas para a Maquila por capacidade ociosa e também fica estabelecido qualquer transferência deverá ser feita a título oneroso ou gratuito como explicitam os art. 28 e 30 (PARAGUAI, 2000).

Segundo art. 141º segue a abaixo o que deve conter nos registros das operações da sub maquila:

1. Quantidade de matéria-prima recebida da Maquiladora. 2. Quantidade de matéria-prima utilizada para cada um dos produtos e subprodutos. 3. Porcentagem aplicada a cada um dos produtos. 4. Porcentagem de Resíduos. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Os estabelecimentos envolvidos no mercado interno paraguaio ligado com as operações de Sub maquila, devem capacitar na sua contabilidade contas especiais como relata o art. 28º (PARAGUAI, 2000).

### 2.3.3 Maquila serviços intangível e tangível

De acordo com art. 33º todas as modalidades de empresas maquiladoras podem importar temporariamente mercadorias para a finalidade de dar valor acrescentado e fazer a exportação das seguintes formas:

1. A importação de montagem temporária bens Intangível, que depois de ser processada, será devolvido para o exterior, através de meios eletrônicos. 2. A importação de montagem temporária bens tangíveis, que depois de ser processada, será devolvido para o exterior, através de meios eletrônicos. 3. Montagem de importação temporária bens Intangíveis, que depois de ser processada, será devolvido para o exterior por meio tangível. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

O art. 34º descreve que os bens tangíveis entrarão no país, no amparo importação temporária maquila, estabelecido na Lei, e respectivas resoluções e tem o seguinte tratamento:

1. Transferidos para meio intangível, ele será devolvido no exterior por meios eletrônicos. 2. Bens tangíveis importados sob a importação temporária regime maquila e foram transferidos para meio Intangível deve ser reexportado sob os mesmos termos e processo de reexportação maquila. 3. Importação Temporária Maquila de bens tangíveis podem ser substituídos por Importação Definitiva, para os quais devem cumprir todos os requisitos para o efeito. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Os bens Intangíveis importação, inserido no país por meio eletrônico e tem o tratamento seguinte:

1. Uma vez incorporados e valor agregado no país, eles serão devolvidos para o exterior pelos mesmos meios, servindo como prova documental do valor importação/exportação, emitido pela matriz e, por outro lado, o *commercial invoice* para o valor acrescentado no Paraguai, nos termos do artigo 29 da Lei. 2. Se o bem intangível, importadas ao abrigo deste regime, é materializada pelo valor acrescentado no Paraguai, vai proceder à restituição no exterior, sob os termos e procedimentos da maquiladora de exportação. 3. Os bens referidos no n.º 1 e 2 do presente artigo podem ser nacionalizados, após o cumprimento das condições e procedimentos para a importação permanente. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

De acordo com art. 36 e 74<sup>o</sup> os bens Intangíveis e valores adicionados, serão quantificados mediante a declaração de valor, emitindo fatura comercial e valor adicionado no Paraguai, pela Matriz e quando ela prestar serviço será considerado exportação deverá emitir fatura comercial sem IVA (PARAGUAI, Decreto nº 9585, 2000).

#### **2.3.4 Maquiladoras de programa Albergue ou Shelter**

Conforme os art. 37<sup>o</sup> e 38<sup>o</sup> todas as empresas paraguaias ou estrangeiras podem ser constituídas para operar como maquiladoras por meio do programa Albergue ou Shelter, só precisarão da autorização do CNIME. A capacidade jurídica destas empresas será como as empresas nacionais paraguaias, devendo cumprir os requisitos legais do Paraguai e da respectiva lei maquila 1064/97 e suas resoluções (PARAGUAI, 2000).

As Maquiladoras de programa Albergue ou Shelter são compostas por modalidades prevista no art. 39<sup>o</sup>:

1. Planta twin ou planta gêmea, que pode ser constituída por: 1.1. Empresas estrangeiras com filiais no Paraguai: Nesta opção, a matriz reconhecida pelo CNIME como o partido localizado no exterior. 1.2. Empresas paraguaias, com filiais no estrangeiro: Nesta opção, o CNIME reconhece como seu ramo matrizes no exterior. 2. Empresas Consorciadas, nesta opção, o CNIME reconhecerá como matriz a parte que está domicilia no exterior. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

E dentro das modalidades tem as operações como explicita o art. 40<sup>o</sup>:

1. A mediação entre o país domiciliado no exterior e a empresa maquiladora contratada no Paraguai. 2. Realização direta pela operação maquila, por parte Planta twin ou planta gêmea localizado no Paraguai ou o paraguaio consorciado. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

O CNIME deve ser solicitado para o enquadramento da empresa conforme a sua necessidade específica ou até mesmo a suas alterações no programa maquila.

#### **2.3.5 Vendas no mercado interno**

Conforme no Decreto 9585/00 art. 76<sup>o</sup> e 77<sup>o</sup> fica estabelecido que poderá praticar a venda no mercado interno, mais qualquer mudança no regime que desejam deve ser solicitado, os interessados devem apresentar um pedido ao

CNIME e cumprir todos os requisitos e formalidades exigidas logo a seguir (PARAGUAI, 2000).

Segundo art. 78º alguns critérios foram fixados para aprovação para venda no mercado interno: “1. Para complementar a demanda interna do produto. 2. Produtos quando tais não são produzidos no país. 3. Se a condição cumpre orçamento das divisas.” (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Conforme já citado anteriormente, os art. 79º, 80º preveem que as empresas não só podem exceder 10% do volume exportado do último ano para vender no mercado interno e devem apresentar justificativa sobre a porcentagem de suas vendas, com base na documentação de exportação. Assim que empresas maquiladoras já tiverem a autorização precisam fazer a importação definitiva dos bens temporários (PARAGUAI, 2000).

Finalizado o processo de importação definitiva os art. 81 e 82 ressaltam que será descontado do saldo da conta corrente de Importação maquila temporária e as receitas de vendas estarão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, de acordo com a porcentagem fixada para Receita Internacional no artigo 10º lei 125/91 Novo Código Tributário do Paraguai (PARAGUAI, 2000).

### **2.3.6 Produtos resultantes**

O art. 87º ressalta poderá ser solicitada mudança do regime nos produtos resultantes que foram produzidos utilizando Regime Temporário Maquila, o pedido deverá ser solicitado para DGA juntamente com CNIME. Assim que for aprovado o requerente pagará os encargos de importação em vigor, correspondentes às matérias-primas e insumos de procedência estrangeira utilizados na fabricação (PARAGUAI, 2000).

Conforme o art. 88º será considerado para determinação o valor tributado nos produtos resultantes:

1. O montante declarado na Declaração de Valor das Matérias-Primas e insumos utilizados na elaboração do produto resultante que entrou pela importação Temporária Regime Maquila.
2. O valor registrado na Fatura Comercial referente às matérias-primas e suprimentos domésticos e outros agregados que afetam o custo.
3. O desconto das porcentagens de desperdícios e resíduos (PARAGUAI, 2000. p.1, tradução nossa).



Logo após determinada a base tributável, proceder à liquidação e em seguida, o pagamento de todos os impostos de importação e internos relevantes conforme o art. 89º explicita.

### **2.3.7 Subprodutos**

Os subprodutos também poderão fazer importação definitiva, os arts. 90º e 91º explicitam que para esse fim, o requerente deve solicitar para a DGA e o CNIME. Posteriormente fazer a liquidação e pagamento dos encargos nos mesmos critérios dos produtos resultantes (PARAGUAI, 2000).

Conforme o art. 102º os subprodutos poderão ser encaminhados para outra maquiladora que pertencer ao território aduaneiro paraguaio, para incorporar em outro produto resultante. Deve-se abater o percentual na sua conta corrente e transferir para a maquiladora que receber os subprodutos, para controle do DGA (PARAGUAI, 2000).

Além de poder transferir para outra maquiladora e incorporar os subprodutos, o art. 103º relata que poderá ser feita transferência dos mesmos para sua exportação, seguindo os mesmos critérios supracitados no parágrafo anterior, sempre necessitando solicitar para o CNIME (PARAGUAI, 2000).

Toda transferência de produtos derivados, no primeiro momento será considerado exportação temporária, mas para empresa maquiladora final será exportação definitiva. Além disso, deverá ser computada como importação definitiva e abatendo a porcentagem na sua conta corrente, sempre comunicando para DGA, como relata o art. 104º (PARAGUAI, 2000).

Assim como fazer uma transferência para as indústrias maquiladoras, os subprodutos também poderão ser transferidos para empresas nacionais para agregar em outro produto resultante, aonde elas poderão utilizar como insumos como parte de seu processo de industrialização, destruição e venda no mercado interno. Procedendo com tratamento para cada destinação específica descrito no art. 105º (PARAGUAI, 2000).

De acordo com art. 106º as perdas de mercadorias que entrarão no país sob regime maquila temporária, não serão contabilizadas. O *Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología* (INTN) ou outros Laboratórios credenciados

pelo *Organismo Nacional de Acreditación* (ONA), serão as instituições responsáveis de verificar as porcentagens dos resíduos (PARAGUAI, 2000).

### **2.3.8 Commodities não utilizadas e bens não utilizados**

No art. 92º relata que a DGA, em conjunto com o CNIME, pode autorizar a mudança temporária de importação regime maquila, por importação definitiva mediante justificativa: “1. Modificação do seu estatuto. 2. Alterando a estrutura de produção que faz uso inviável. 3. Colapso.”, ou podendo ser definida pelo Concelho (PARAGUAI, 2000).

Para determinar o valor tributável das *commodities*, os arts. 93º e 94º relata que será considerada a quantidade de declaração de valor referente à importação temporária maquila, adicionando percentuais de juros correspondentes ao tempo de permanência no país. Determinado a base dos tributos na sequência deverá ser feita pagamento de todos tributos de importação e impostos internos (PARAGUAI, 2000).

Com fulcro nos arts. 95º, 96º e 97º a DGA e o CNIME, poderão autorizar a importação permanente para os bens não utilizados que foram importados pelo regime maquila temporária, tudo deve estar de acordo com as normas correspondentes, o valor tributado será referente à declaração de valor, acrescentando às taxas de juros correspondentes a estadia do bem no país e depois proceder a liquidação dos impostos de importação e nacionais (PARAGUAI, 2000).

### **2.3.9 Importação maquila**

O art. 46º explicita que para fazer importação temporária maquila a empresa deverá apresentar um pedido ao CNIME, que deverá conter:

1 Identificação e pauta partida das mercadorias a serem temporariamente importado sob este regime. 2 Número e valor dos bens 3 porcentagens de uso no país, reduções e resíduos. 4 Prazo pelo qual a Importação Temporária Maquila é solicitada. 5 Outras informações complementares que podem ser solicitados pelo CNIME esta instituição pode solicitar as informações que considere relevantes. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Para aprovação do regime de importação temporária maquila o art. 47º cita que as empresas deverão estar aprovadas no regime maquilador, devendo

cumprir todas as normativas e regulamentos supracitados nas sessões anteriores. Além de estar registrado como um importador/ exportador no DGA, e sempre mantendo seu registro do livro da empresa maquiladora atualizado, e fornecer os dados quando for solicitado, pela DGA ou CNIME (PARAGUAI, 2000).

Após a aprovação pelo CNIME segundo o art. 48º, a DGA irá iniciar os procedimentos para o despacho de Importação Temporária Maquila, pelo sistema de computador "Sofia" <sup>3</sup>, que deve conter o atribuído pelo CNIME a essa chave Maquiladora, o número Bi ministerial resolução que aprova este programa, que a legenda: "*Importación Maquila*" (PARAGUAI, 2000).

Os embarques de Importação e Exportação Maquila serão feitos exclusivamente pelas administrações aduaneiras com a Gestão de Sistema de Informação Aduaneira Sofia. No caso em que este sistema tem dificuldades técnicas temporárias, os diretores da Alfândega participando tem o poder de autorizar ofício para ser dado um despacho convencional, até sua liquidação final. Aprovado Programa de Exportação Maquila, o CNIME proceder para carregar os dados para a Gestão de Sistema de Informação Aduaneira Sofia de acordo com art. 55º (PARAGUAI, 2000).

As empresas maquiladoras com fulcro nos arts. 49º e 50º terão a possibilidade de fazer importação temporária de maquinas e equipamentos para fazer manutenção ou outras operações para melhoria do produto, mas não alterando a natureza física do mesmo. O cálculo da permanência no país se dá pelo tempo de permanência, que conta a partir da remoção dos bens da Alfândega (PARAGUAI, 2000).

A fim de cumprir com o disposto no artigo 15.º, n.º 2, da Lei, a Assembleia empresa fornece uma garantia suficiente quanto à satisfação da DGA, qualquer dos instrumentos listados abaixo relatado no art. 52º:

1. Interesses de segurança: 1.1. Hipoteca 1.2. Vestuário 2. Apólices de seguro emitidas por empresas nacionais. Todas as garantias podem ser concedidas por maquiladoras e / ou terceiros domiciliados no país ou no estrangeiro, que serão constituídos como depositárias e em caso de uma falha ou violação da lei civil e criminalmente responsável pelo mesmo. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

---

<sup>3</sup> SOFIA é o sistema de computador que interliga a Direção Nacional das Alfândegas (DNA) com diferentes utilizadores ligados à sua atividade: Despachantes Aduaneiros, Exportadores, carga e transporte, seguradoras, empresas de transporte, remessa Expresso, Depositários de Mercadorias, entre outros; proporcionando-lhes simplificação e agilidade nas suas operações através da automação de procedimentos aduaneiros. (DIREÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS, 2018, p.2).

Conforme no arts. 53º e 54º as maquiladoras, podem por meio de bancos e seguradora devidamente autorizada, conceder garantias globais ou flutuantes, pelo qual é fixada à DGA, para assegurar acidentes eventuais que possam acontecer das importações feitas pelo regime temporário maquila. Todas as garantias serão controladas pelos requisitos da DGA e independentemente do tipo de garantia não terão quaisquer impostos sobre elas (PARAGUAI, 2000).

Todas as mercadorias que entram no país via importação pelo regime temporário maquila sofre controle do DGA conjuntamente com CNIME, de acordo com os critérios equivalentes e todas as mercadorias importadas. Uma vez que no país os bens importados devem estar no local aonde foi especificado, segundo a Lei Maquila e em seus regulamentos ou em sites autorizados pelo CNIME. Já em respeito à sua saída da zona aduaneira, a empresa maquiladora será responsável como fiel depositário pelas mercadorias com responsabilidades civil e criminal (PARAGUAI, 2000).

Os arts. 65º e 66º ressaltam que as mercadorias temporariamente importadas sob regime maquila, ou que em outro momento feita a sua reimportação, deverá fazer uma nova declaração de demonstração de valor para DGA, para ser feito um ajuste do valor apropriado no exterior. Os bens nacionais ou importados temporariamente ao abrigo do regime maquila, que voltarem depois do prazo estabelecido serão considerados importações definitivas e serão cobrados a taxas devidas pela DGA (PARAGUAI, 2000).

### **2.3.10 Exportação maquila**

As mercadorias que entram no Paraguai via importação temporária maquila de acordo com os arts. 67º, art. 68º e 69º terão que retornar ao exterior no prazo estabelecido, caso o contrário serão consideradas mercadorias ilegais e ocasionado sanções administrativas e medidas penais. Salvo se o prazo for prorrogado pela permanência total ou em parte das mercadorias, devidamente justificado as razões pelas quais precisarão extrapolar o prazo inicial, após o CNIME deverá dar o seu parecer aprovando ou rejeitando a prorrogação e encaminhado uma cópia ao DGA (PARAGUAI, 2000).

De acordo com os arts. 70º e 71º o processamento do despacho de exportação maquila se concretizara antes da DGA, com uma cópia autenticada da resolução que aprova o contrato maquila e com o despacho de importação temporária maquila autenticada pela *Contraloría General de Aduanas* ou outro documento solicitado pela legislação atual. Esse despacho de exportação será selado com a legenda "*Exportación Maquila*" onde ele deve estar escrito o número do despacho de importação temporária de montagem, por onde as mercadorias entraram e que foram transformadas (PARAGUAI, 2000).

Para o cancelamento dos despachos de importação temporária a DGA, conjuntamente com o CNIME, a empresa maquiladora solicitara e acompanhado com pedido deve estar uma cópia do despacho de exportação e da conclusão do embarque preenchidos adequadamente. Em casos específicos o CNIME solicitara documentos que comprovem a chegadas das maquinas e mercadorias no Paraguai que estão declaradas no despacho de exportação como relata o art. 73º (PARAGUAI, 2000).

De acordo com art. 75 º todas as exportações que as empresas maquiladoras efetuarão de máquinas, equipamentos ou outras mercadorias que anteriormente foram importadas temporariamente sob o regime maquila, para uso, reparo, manutenção ou outras operações, que não implicam a modificação da natureza do bem, será sobreposto o mesmo tributo para exportação maquila.

### **2.3.11 Exportação temporária maquila**

A DGA aprovará regime exportação temporária de mercadorias importadas temporariamente sob regime maquila, nos seguintes casos conforme art. 79º: "1. Foram planejados no Programa de Maquila aprovado pelo CNIME. 2. Processo de Maquila surge à necessidade de um processo parcial reestruturação e aprovação do programa original por CNIME no exterior, excepcionalmente, anterior." (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

O prazo pode ser prorrogado para exportações temporárias maquila nas seguintes ocasiões como art. 63º relata:

1. Que seja solicitado antes do CNIME, antes do termo do prazo original.
2. Que exista uma causa séria que torne impossível ou difícil a devolução de bens temporariamente exportados para o país, dentro do prazo

devidamente demonstrado antes do CNIME (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

As empresas maquiladoras terão o um prazo 12 meses renováveis a partir da data do embarque para deixar suas mercadorias – bens em outro país estrangeiro, quando isso acontecer terá que suspender os termos da importação temporária maquila. E será computado o tempo dos bens inscritos sob regime de importação maquila a partir da conclusão do embarque que será prestado ela DGA conforme os arts. 61º e 62º explicitam (PARAGUAI, 2000).

### **2.3.12 Tratamento de resíduos**

Segundo os arts. 107º e 108º serão considerados resíduos, todo material fabricado rejeitado pelo controle de qualidade da empresa ou ferramentas e peças que serão destruídas durante as operações, sendo mercadorias que entraram no país sob importação temporária maquila. Para exportação dos resíduos, terá o mesmo procedimento que os produtos resultantes (PARAGUAI, 2000).

Assim como os produtos resultantes os resíduos podem ser transferidos para empresa locais seguindo o tratamento específico de cada um deles. O INTN ou outros laboratórios credenciados serão responsáveis pelas porcentagens apresentadas pelas empresas maquiladoras para certificação dos resíduos conforme os arts. 109 e 110º (PARAGUAI, 2000).

Conforme previsto nos arts. 111º e 112º os resíduos não serão considerados importação definitiva, desde que eles forem destruídos de acordo com as disposições previstas no presente regulamento e com as leis relativas ao meio ambiente, solicitando autorização para CNIME. A destruição deve ser certificada pela INTN ou outros laboratórios credenciados pela ONA (PARAGUAI, 2000).

As Empresas Maquiladoras devem remeter ao CNIME uma declaração em que fornecem informações sobre o tratamento dos combustíveis, lubrificantes, produtos químicos e outros materiais auxiliares que são gastos na operação maquila, pois eles serão considerados como resíduos. No caso em que os resíduos chegarão para serem destruídos, as empresas deverão solicitar autorização para CNIME devem cumprir com os mesmos procedimentos e requisitos para o caso de resíduos conforme os arts. 113º e 114º relatam (PARAGUAI, 2000).

### **2.3.13 Doações**

As empresas maquiladoras poderão fazer doações dos bens trazidos como importação temporária maquila para reciclagem, desde que cumpram com os seguintes procedimentos previsto no art. 115º:

1. Os beneficiários devem solicitar por escrito, a autorização correspondente do CNIME, a fim de anexar a referida autorização ao Despacho de Importação.
2. Apresentar antes da DGA a Resolução da CNIME que aprova a Subvenção, bem como o Despacho de Exportação e Importação Definitiva, respectivamente.
3. Faça o pagamento dos ônus correspondentes, no caso de não haver legislação que os isente.
4. Receba o recebimento dos bens doados. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Todos os documentos supracitados anteriormente conforme os arts. 116º e 117º deverão ser submetidos ao CNIME dentro de 15 dias depois de fazer as doações respectivas. Já os resíduos considerados resíduos perigosos pela legislação ambiental, não estar sujeito à doação (PARAGUAI, 2000).

### **2.3.14 Procedimento de aprovação para recursos e documentação**

Como anteriormente supracitado na sessão de obrigações das empresas maquiladoras os arts. 119º e 120º explicitam que o pedido para se tornar uma maquiladora passara antes pela CUT da Secretaria executiva do CNIME e após emitira um parecer de aprovação ou rejeição. No caso do pedido rejeitado, poderá recorrer no prazo de 10 dias para aos Ministros da Indústria do Comercio e do Tesouro e eles terão 30 dias úteis para dar o resultado. A ausência de manifestação a empresa poderá iniciar ações judiciais relacionadas, perante o Tribunal de Contas (PARAGUAI, 2000).

De acordo com o art. 121º se o pedido para se tornar uma maquiladora precisar de qualquer modificação sugerida pelo CNIME, a Secretaria Executiva através da CUT notificará a empresa no prazo de três dias após a data da resolução. Caso a modificação seja aceita pela empresa, procederá à modificação sugerida. O pedido modificado terá os mesmos procedimentos correspondentes a uma nova apresentação. Caso a Empresa não concorde com a modificação sugerida, poderá recorrer, nos termos do parágrafo anterior (PARAGUAI, 2000).

Todas as maquiladoras como anteriormente citados na sessão obrigações das empresas maquiladoras terão que enviar uma Resolução *Bi-*

*Ministerial* que deve conter todos os dados que são relevantes, para o CNIME estabelecer as recomendações para cada tipo e formas de operações, essa Resolução *Bi-Ministerial* deve conter cinco vias devidamente assinadas para CNIME, secretário e para empresa e para cada um dos ministros. Esta resolução deverá ser registrada na Secretaria Executiva do CNIME e na maquila de Importação e exportação da DGA como relatada no art. 123º (PARAGUAI, 2000).

Segundo os arts. 124º e 125º para delimitar o cálculo dos termos estabelecidos será considerado só os dias úteis e a partir da empresa interessada receber a notificação, essas notificações serão enviadas pela Secretaria Executiva através da CUT (PARAGUAI, 2000).

### **2.3.15 Questões tributárias fiscais e contábeis**

Para efeitos das isenções previstas no artigo 30 da Lei que foi anteriormente citada, eles estão incluídos os seguintes impostos de acordo com art. 126º:

1. Impostos aduaneiros estabelecidos na Lei 1.173 / 85 "Código Aduaneiro" e suas emendas.
2. Pagamento de taxas para o serviço de avaliação aduaneira.
3. Tarifa consular.
4. Taxa do Instituto Nacional dos Indígenas (INDI).
5. Taxas de porto e aeroporto.
6. Pagamento por caixas de computador.
7. Qualquer outro imposto, taxa ou contribuições existentes ou a ser criado, que imponham o rendimento e / ou despesa dos Produtos abrangidos pelo Regime de Maquila.
8. A totalidade dos impostos, taxas e contribuições que estão registradas nas garantias que as Companhias e / ou Terceiros concedem e que estão relacionadas ao Regime da Maquila.
9. A totalidade dos impostos, impostos e contribuições cobrados sobre os empréstimos destinados a financiar as Operações de Maquila.
10. Os Impostos que poderiam tributar as Remessas de Dinheiro relacionadas ao Regime da Maquila. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Além das isenções anteriores, no art. 127º relata que as empresas maquiladoras terão os seguintes benefícios:

1. Isenção do imposto de patentes para lojas, indústrias, profissões e escritórios.
2. Isenção do Imposto de Construção que afeta a Planta e / ou Serviços Industriais conforme aprovado no Programa Maquila.
3. Isenção das taxas diretamente afetadas ao Processo Maquila.
4. Isenção do Imposto sobre o Valor Agregado incidente sobre o arrendamento ou *leasing* de máquinas e equipamentos que fazem parte do Programa Maquila.
5. Qualquer outro imposto, taxa ou contribuição nacional ou departamental criada ou a ser criada. (PARAGUAI, 2000, p.1, tradução nossa).

Além disso, o regime de imposto de renda aplicada as maquiladoras serão feitas o pagamento sobre aplicação da taxa de 1% (um por cento) no valor da



conta m relação à prestação de serviços de Programa Maquiladora. Este pagamento será o único pagamento relacionado ao regime maquila. O valor da fatura é resultante da prestação de serviços sob regime maquila, para as empresas sub maquiladoras é o valor acrescentado no território nacional de acordo com os arts. 128º e 129º (PARAGUAI, 2000).

Se a empresa maquiladora realizar simultaneamente as operações como Maquiladora de capacidade ociosa, sub maquila e vendas no mercado interno deverá fornecer tanto resultado das operações, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 125/91. Neste caso, o rendimento de serviços fornecidos sob o Programa Maquiladora, por tributar o imposto sobre o rendimento a uma taxa de 1% (um por cento), não será contado para fins de determinação do rendimento segundo sistema de lucro contábil conforme ressalta os arts. 130º e 131º (PARAGUAI, 2000).

As maquiladoras podem recuperar o credito tributário referente à aquisição dos bens e ou serviços que estão direta ou indiretamente no processo do regime maquila, por meio da Lei 125/91. Para caso das operações misturadas será determinado segundo art. 86º da lei novo regime de imposto de renda, será liquidado o imposto mensalmente delimitado pela diferença entre debito fiscal e credito fiscal. O debito fiscal será considerado o acumulo da ultimas operações tributadas nos meses anteriores e o credito tributário se consistirá em:

- a) A soma do imposto incluído nos comprovantes das compras realizadas no mês, que cumprem o disposto no art. 85.
- b) O imposto pago no mês da importação de mercadorias. A dedução do crédito tributário é condicionada ao fato de que ele vem de bens ou serviços que são direta ou indiretamente afetados às operações sobrecarregadas pelo imposto. (PARAGUAI, 1995, p.1, tradução nossa).

Como anteriormente supracitado as maquiladoras são as únicas que podem recuperar o IVA segundo art. 134º. Já as empresas nacionais que prestarão serviços para indústrias maquiladoras, essas transições serão cobradas o imposto sobre valor agregado como explicita o art. 137º. Os impostos de valor adicionados a prestação de serviço entre a sub maquila as empresas maquiladoras será cobrado o IVA e todos os requisitos da Lei 125/91 de acordo com o art. 136º (PARAGUAI, 2000).

Todos a documentações para a transferência das matérias primas ou suprimentos entre empresa maquiladoras e sub maquiladoras ou vice-versa ou qualquer transferência de mercadorias estabelecida pelo regime maquila, será

utilizado a “Nota de Envio Maquila” ao Ministério das Finanças cobrando taxas administrativas para a sua implementação, mas não exigindo a emissão da fatura adicional como relata o art. 138º (PARAGUAI, 2000).

De acordo com o art. 139º as disposições fiscais que constam na Lei Maquila 1064/1997 e do Decreto 9585/2000, serão fundamentados conforme a Lei 125/91 do novo código tributário e suas resoluções.

### **2.3.16 Sanções**

Conforme os arts. 154º, 155º e 156º todas as infrações derivadas das operações alfandegárias, em relação aos tributos internos ou referente às responsabilidades civis e criminais responderão ao seu respectivo órgão e legislação referente. Em todo caso as maquiladoras também estão sujeitas a cancelamento ou paralização conforme a gravidade ocorrida como relata o art. 157º (PARAGUAI, 2000).

O CNIME, juntamente com a alfândega, pode sancionar as empresas que cometem infrações menores relacionadas às operações aduaneiras, aplicando critérios de seletividade mais rígidos em qualquer dos procedimentos aduaneiros. Sem prejuízo do que é fornecido pelo CNIME, será sancionado com a suspensão temporária da validade do Programa, em caso de violação grave das obrigações decorrentes da Lei e deste regulamento. A gravidade da sanção será determinada caso a caso, pelo CNIME como previsto nos arts. 158º e 159º (PARAGUAI, 2000).

Para os casos de reincidência em atos sancionados com a suspensão temporária o CNIME, pode proceder ao cancelamento do atual Programa Maquila. Ao lidar com infrações que levam à classificação de impostos e / ou delitos, o CNIME cancelará a inscrição do infrator como Empresa Maquiladora e a mesma empresa não poderá se beneficiar de outro Programa de Maquila no prazo de 3 anos. A reincidência resultará no cancelamento definitivo do seu registro como Maquilador de acordo com os arts. 160º e 161º (PARAGUAI, 2000).

Após a finalização dos principais aspectos que envolvem a Lei Maquila nº 1064/97, bem como a sua implementação, por meio do Decreto nº 9585/00, destacam-se no próximo capítulo, os procedimentos metodológicos que ampararam o desenvolvimento da pesquisa documental.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Segundo Pinheiro (2010, p. 33) “A metodologia de pesquisa é definida como o conjunto de técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento de maneira sistemática”. Por meio do procedimento metodológico pode ser investigado o problema ou fenômeno (PINHEIRO, 2010).

Neste sentido, destaca-se neste capítulo o delineamento da pesquisa, definição da área e ou população alvo, bem como o plano de coleta e análise dos dados analisados para o desenvolvimento da pesquisa.

#### 3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Segundo Pinheiro (2010, p. 20) “[...] método qualitativo não tem pretensão de numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas”. Roesch (1999) ainda complementa que a pesquisa qualitativa, sugere melhorias efetiva para o programa ou plano, em outras palavras construir uma intervenção.

Nesta perspectiva, a pesquisa terá uma abordagem essencialmente qualitativa, uma vez que procurará analisar a regulamentação proporcionada pela Lei Maquila nº 1064/97 e suas interfaces com o desenvolvimento competitivo da indústria de manufatura do Paraguai.

De acordo com Lakatos e Marconi (2001, p. 162) “delimitar a pesquisa é estabelecer limites para a investigação”, explicando que a pesquisa pode ser limitada em relação ao assunto, à extensão e a uma série de fatores. Neste sentido, esta pesquisa se classifica quanto aos fins de investigação, como descritiva e explicativa.

A pesquisa descritiva faz uso de técnicas padronizadas de coleta de dados, tem como objetivo apresentar características de população ou fenômeno com relações com variáveis. Já a pesquisa explicativa visa mostrar fatores que explicam os fenômenos (PINHEIRO, 2010). Com isso, este estudo é uma pesquisa descritiva, uma vez que procurará descrever todos os aspectos relacionados com a Lei 1064/97 (Lei Maquila), bem como explicou a regulação e a sua aplicabilidade, juntamente com o nº 9585/00, que completa toda a dinâmica desta lei.

Quanto aos meios de investigação, classificou-se como uma pesquisa bibliográfica e documental.

Para Pinheiros (2010) pesquisa documental é feita a partir de documentos que não foram analisados antes, e a pesquisa bibliográfica é construída por meios de livros, artigos de periódicos e materiais publicados na internet, contribuindo para pesquisa realizada. Lakatos e Marconi (2001) ainda afirmam que as pesquisas documentais são feitas a partir de arquivos públicos e fontes estatísticas, e que as pesquisas bibliográficas não são só mera repetição, mas proporcionam novo exame sobre o tema abordado ou novo enfoque assim chegando a conclusões inovadoras.

Neste contexto o presente estudo é inteiramente documental, pois utilizou a Lei Maquila 1064/97 e o Decreto 9585/00 como documentos oficiais para estudo e análise e dados do Ministério da Indústria e do Comércio do Paraguai para colher resultados da Lei Maquila, e bibliográfica uma vez que usou artigos e livros que complementam a lei e o decreto, bem como aspectos econômicos relacionados à economia do Paraguai.

### 3.2 DEFINIÇÃO DA ÁREA E/OU POPULAÇÃO ALVO

Segundo Diehl e Tatim (2004) a população é um grupo de elementos passíveis de serem medidos com relação às variáveis pretende alcançar. A população pode ser pessoas famílias, empresas ou qualquer tipo de elemento.

Neste sentido a presente monografia foi utilizada a Lei Maquila 1064/97 e o Decreto nº 9585/00 do Paraguai, pois são bases do estudo, assim como os dados estatísticos da CEPAL, MIC e CIA para analisar os efeitos da Lei Maquila.

Estabeleceu-se um recorte de tempo, que compreende a criação do formato da Maquila, que surgiu em 1966 no México com programa PIF (Programa de Industrialização da Fronteira) e posteriormente no Paraguai em 1996 com Lei Maquila nº 1094 e depois regulação com o Decreto nº 9585 em 2000.

O Quadro 4 demonstra as informações sobre estruturação da população alvo.

Quadro 4 - Estruturação do universo da pesquisa.

<b>OBJETIVOS</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>UNIDADES DE AMOSTRAGEM</b>
a) Caracterizar o Paraguai por meio dos principais aspectos socioeconômicos.	1º Semestre de 2018	Regulamentação do Paraguai
b) Apresentar a balança comercial do Paraguai considerando o período de 1990 a 2000, anterior a Lei Maquila.	1º Semestre de 2018	Regulamentação do Paraguai
c) Destacar a balança comercial do Paraguai considerando o período de 2001 a 2017, após a implementação da Lei Maquila.	1º Semestre de 2018	Regulamentação do Paraguai
d) Relacionar os resultados com a implementação da Lei Maquila	1º Semestre de 2018	Regulamentação do Paraguai

Fonte: Elaborado pela pesquisadora (2017).

### 3.3 PLANO DE COLETA DE DADOS

O plano de coleta de dados segundo, Lakatos e Marconi (2001. p. 165), “[...] se inicia na aplicação dos instrumentos elaborados e nas técnicas selecionadas, a fim de efetuar a coleta de dados previstos”.

Este estudo utilizou de dados secundários em uma pesquisa documental e bibliográfica. A análise documental favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, entre outros (CELLARD, 2008).

O Quadro 5 apresenta o plano da coleta de dados utilizado para este estudo.

Quadro 5 - Plano de coleta de dados documentais

OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DOCUMENTOS	LOCALIZAÇÃO
a) Caracterizar o Paraguai por meio dos principais aspectos socioeconômicos.	CIA ( <i>Central Intelligence Agency</i> ), CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), artigos e livros.	<a href="https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pa.html">https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pa.html</a> . <a href="http://estadisticas.cepal.org/cepalstat/perfiles/Nacionales.html?idioma=spanish">http://estadisticas.cepal.org/cepalstat/perfiles/Nacionales.html?idioma=spanish</a> .
b) Apresentar a balança comercial do Paraguai considerando o período de 1990 a 2000, anterior a Lei Maquila.	Banco Central do Paraguai e artigos e livros.	<a href="https://www.bcp.gov.py/boletin-de-comercio-exterior-trimestral-i400">https://www.bcp.gov.py/boletin-de-comercio-exterior-trimestral-i400</a>
c) Destacar a balança comercial do Paraguai considerando o período de 2001 a 2017, após a implementação da Lei Maquila.	Banco Central do Paraguai e artigos e livros.	<a href="https://www.bcp.gov.py/boletin-de-comercio-exterior-trimestral-i400">https://www.bcp.gov.py/boletin-de-comercio-exterior-trimestral-i400</a>
d) Relacionar os resultados com a implementação da Lei Maquila	MIC (Ministério Indústria e Comercio do Paraguai)	<a href="http://www.mic.gov.py/mic/site/inicio.php">http://www.mic.gov.py/mic/site/inicio.php</a>

Fonte: Elaborado pela pesquisadora (2017).

### 3.4 PLANO DE ANÁLISE DOS DADOS

Segundo Roesch (1999) a análise de conteúdo busca classificar palavras ou frases até mesmo parágrafos em categorias de conteúdo, e passa por um roteiro para realizar a análise de conteúdo, que são: definir unidades de análise, definir categorias, apresentar os dados de forma criativa, interpretar os dados e levantar algumas hipóteses.

Diante do disposto, a pesquisa obteve-se uma análise de conteúdo buscando os dados secundários via *sites* oficiais e assim apresentara-los de e levantando algumas suposições.

O próximo capítulo apresenta de forma detalhada a composição da pesquisa.

## 4 ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

Este capítulo tem por objetivo apresentar os resultados da pesquisa documental, estruturada a partir da delimitação dos objetivos específicos desta monografia.

Com intuito de delinear a vinculação do conteúdo aos objetivos específicos desta monografia, o Quadro 6 faz a representação desse processo junto à estrutura da pesquisa.

Quadro 6 - Objetivos específicos versus estrutura da pesquisa.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS	ESTRUTURA DA PESQUISA
a) Caracterizar o Paraguai por meio dos principais aspectos socioeconômicos.	4.1 PARAGUAI. 4.1.1 Aspectos socioeconômicos.
b) Apresentar a balança comercial do Paraguai considerando o período de 1990 a 2000, anterior a Lei Maquila.	4.2 Balança comercial do Paraguai – anterior a Lei Maquila – Período de 1990 a 2000.
c) Destacar a balança comercial do Paraguai considerando o período de 2001 a 2017, após a implementação da Lei Maquila.	4.3 Balança Comercial do Paraguai – posterior a Lei Maquila. 4.3.1 Balança comercial do Paraguai – período de 2001 a 2011. 4.3.2 Balança comercial do Paraguai – período de 2012 a 2017.
d) Relacionar os resultados com a implementação da Lei Maquila	4.4 Resultados do processo de maquilagem. 4.5 Relacionar os resultados. 4.5.1 Exportações via maquila 4.5.2 Investimentos via maquila

Fonte: Elaboração própria (2018).

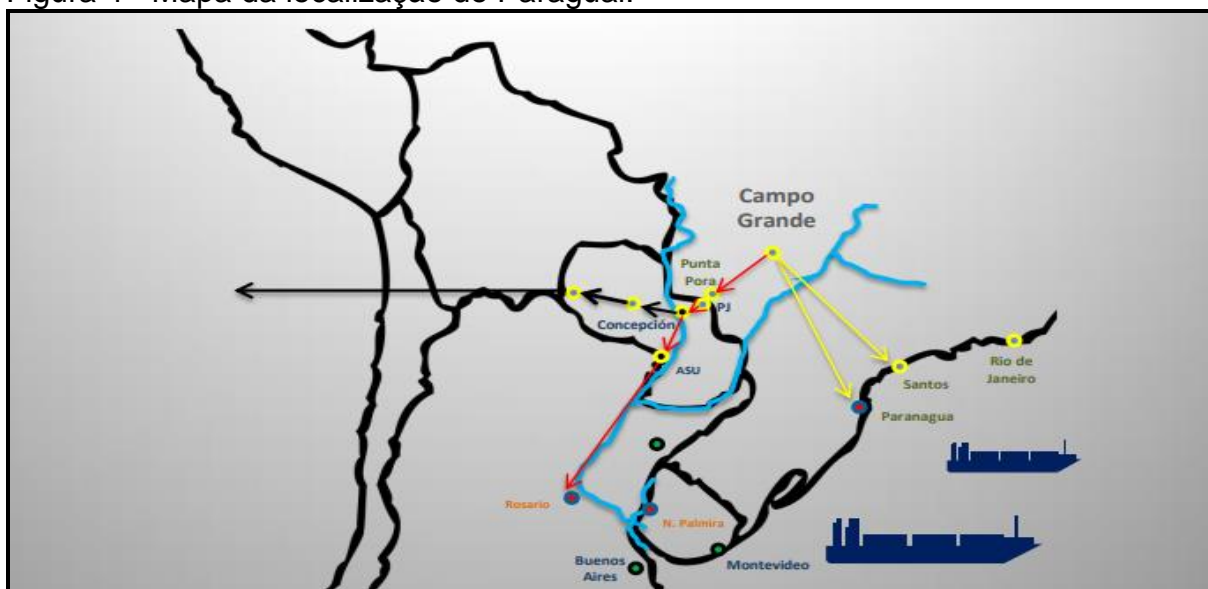
Dessa forma, o conteúdo exposto a seguir visa dinamizar o entendimento junto a representações gráficas, com tabelas e quadros referentes aos dados coletados e que foram analisados.

### 4.1 PARAGUAI

A República do Paraguai é um país mediterrâneo localizado no centro da América do Sul e faz fronteira com Argentina, Bolívia e Brasil. Essa posição pode ser considerada estratégica, pois fica próximo a portos, aeroportos e mercados da região e ao mesmo tempo tem uma proximidade em dimensão similar em relação a todos eles (BRASIL, 2016a).

Desta forma, a Figura 4 apresenta o mapa da localização do Paraguai no contexto da América do Sul.

Figura 4 - Mapa da localização do Paraguai.



Fonte: Paraguai (2018b, p. 8).

A capital do Paraguai, Assunção é a cidade mais populosa, entre as capitais da América do Sul é que tem menor custo de vida e o menor índice de violência (BRASIL, 2016a). As principais características do Paraguai encontram-se destacadas no Quadro 7 segundo a *Central Intelligence Agency* (CIA) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

Quadro 7 - Características do Paraguai.

TÓPICOS	CARACTERÍSTICAS
Área total	406.752 km <sup>2</sup> .
População	6 887 hab.
Capital	Assunção.
Moeda Nacional	Guarani.
Língua Oficial	Espanhol e Guarani.
Clima	Subtropical a temperado.
Recursos naturais	Hidrelétrica, madeira, minério de ferro, manganês, calcário.
Distribuição populacional	A maior parte da população reside na metade oriental do país; a oeste encontra-se o <i>Gran Chaco</i> (planície semiárida da planície), que representa 60% do território terrestre, mas apenas 2% da população total.

Fonte: Elaboração própria a partir da CEPAL (2016) e CIA (2018).

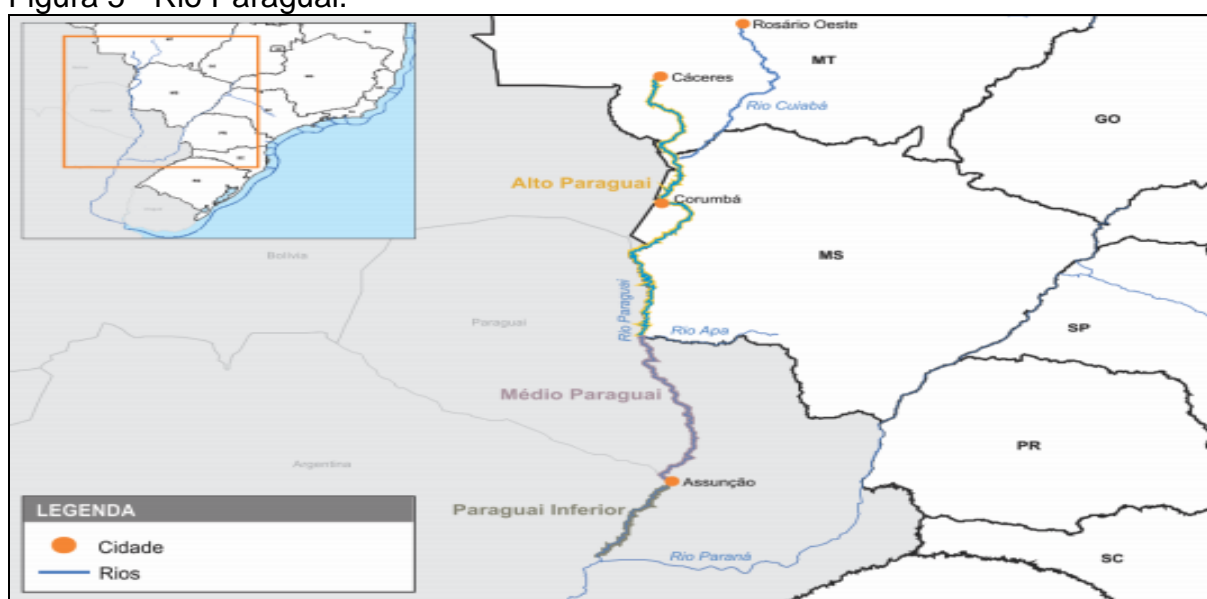
Os principais recursos naturais são madeira, minério de ferro, manganês, calcário e as hidrelétricas. Desse modo por possuir as hidrelétricas, nota-se que tem



um baixo custo de energia elétrica no Paraguai e destaca-se por ser exportador de energia renovável, exportando 41,13 bilhões de kWh e sendo 5º no ranking mundial (CIA, 2015; FIEMS, 2015).

Rio Paraguai atravessa o território nacional de Norte a Sul. Na margem direita do rio ficam 39% do território e é aonde se concentra 97% da população conforme a Figura 5 demonstra, no lado esquerdo abrange 61% do território e só possui 3% da população (BRASIL, 2016a).

Figura 5 - Rio Paraguai.



Fonte: ANTAQ (2013, p.5).

Com uma extensão de 3.442 km, corta metade da América do Sul, e passa desde o Mato Grosso do Sul até o Uruguai. Sendo 2.202 km até a fronteira com Paraguai e a Argentina, abastecendo o Brasil, Paraguai, Argentina, Bolívia e Uruguai (BRASIL, 2016b).

#### 4.1.1 Aspectos socioeconômicos

O Paraguai se destaca por economia crescente, apoiado por bons fundamentos macroeconômicos, maior dinamismo da procura interna, condições oportunas de financiamento externo, e um progresso considerável nas exportações, principalmente de petróleo, produtos de carne e eletricidade (OMC, 2017).

A Tabela 1 demonstra aspectos socioeconômicos do Paraguai de 1990 até 2015.

Tabela 1 - Dados socioeconômicos.

Anos	Expectativa de vida no nascimento	Anos de escolaridade esperados	Média de anos de escolaridade	PIB Bilhões (US\$)	Valor do IDH
1990	68.0	8.6	5.8	5.6952	0.580
1995	68.9	9.9	6.1	9.0621	0.606
2000	70.1	11.8	5.9	8.196	0.624
2005	71.3	12.1	7.3	8.7347	0.648
2010	72.3	12.3	7.7	20.0305	0.675
2011	72.5	12.3	7.8	25.0997	0.679
2012	72.6	12.3	7.9	24.5953	0.679
2013	72.8	12.3	8.0	28.9659	0.688
2014	72.9	12.3	8.1	30.8812	0.692
2015	73.0	12.3	8.1	27.2826	0.693

Fonte: Adaptado a partir dados do Banco Mundial (2018); UNDP (2016).

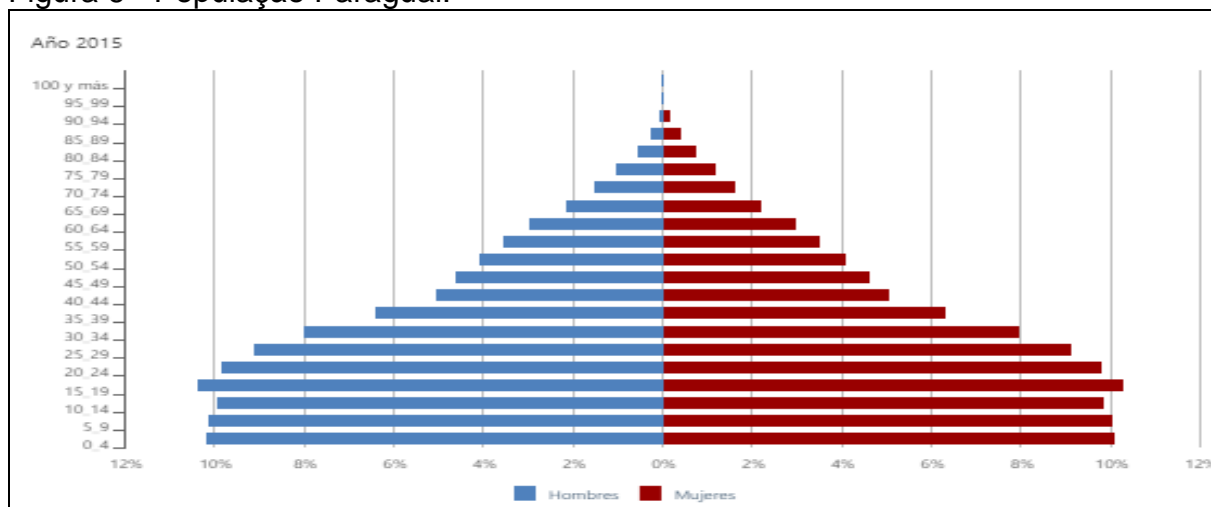
Nota-se que a partir de 2015 decresceu o Produto Interno Bruto (PIB) neste cenário logo após teve crescimento de 4,9%, enquanto seus vizinhos Argentina com -2,3% e o Brasil -3,59%, principalmente na área dos manufaturados (BANCO MUNDIAL, 2018). No restante, o Paraguai manteve crescente, mas sem aumentos significativos.

Neste sentido, segundo Maciel (2017) a indústria maquiladora no Paraguai têm se mostrado um fator relevante para o desenvolvimento econômico do país, devido as suas expectativas de investimento direto estrangeiro, contribuições na de novos empregos e potencialidade de incremento no PIB Nacional.

Com uma população total de 6.887 habitantes considerada uma das mais jovens na América Latina de acordo com o Brasil (2016a), visto que a população com menos de trinta e quatro anos representa 70% da população total do país.

A Figura 6 evidência o que foi afirmado nos indicadores anteriores relacionados à população paraguaia.

Figura 6 - População Paraguai.

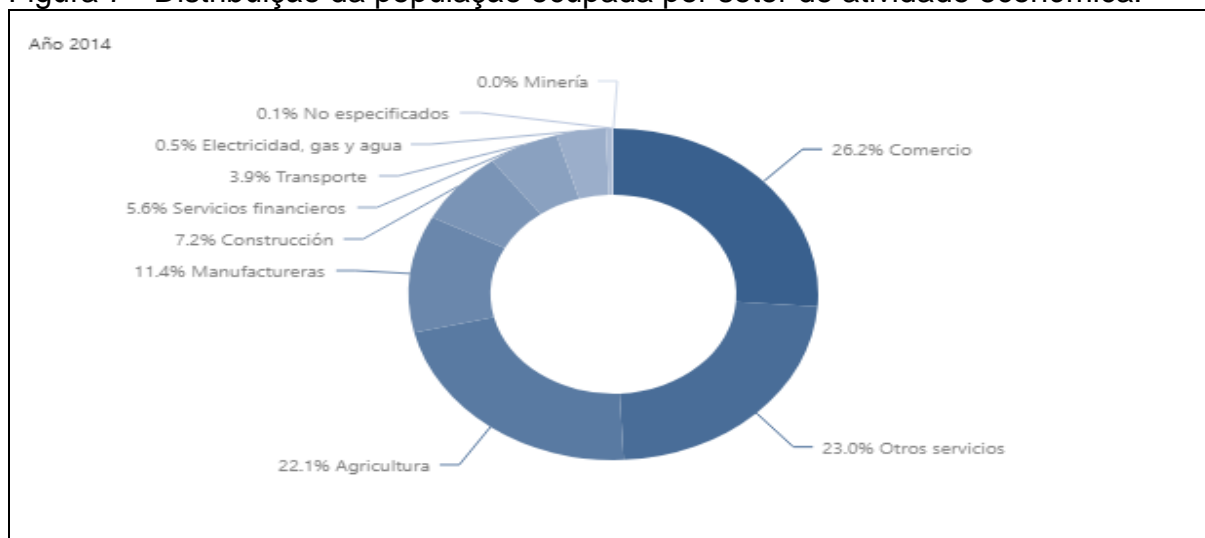


Fonte: CEPAL (2016, p.1).

A taxa de alfabetização de 98,3% entre homens e mulheres paraguaios, segundo CEPAL (2012) o Paraguai só investe 5% do seu PIB em educação, é mesmo assim há um alto índice de alfabetização, já na saúde pública investe 9,8% do seu PIB (CEPAL, 2012).

A população paraguaia ocupa alguns setores de atividade econômica que estão divididos em comércio, agricultura, manufaturas entre outros, demonstrados na Figura 7.

Figura 7 - Distribuição da população ocupada por setor de atividade econômica.



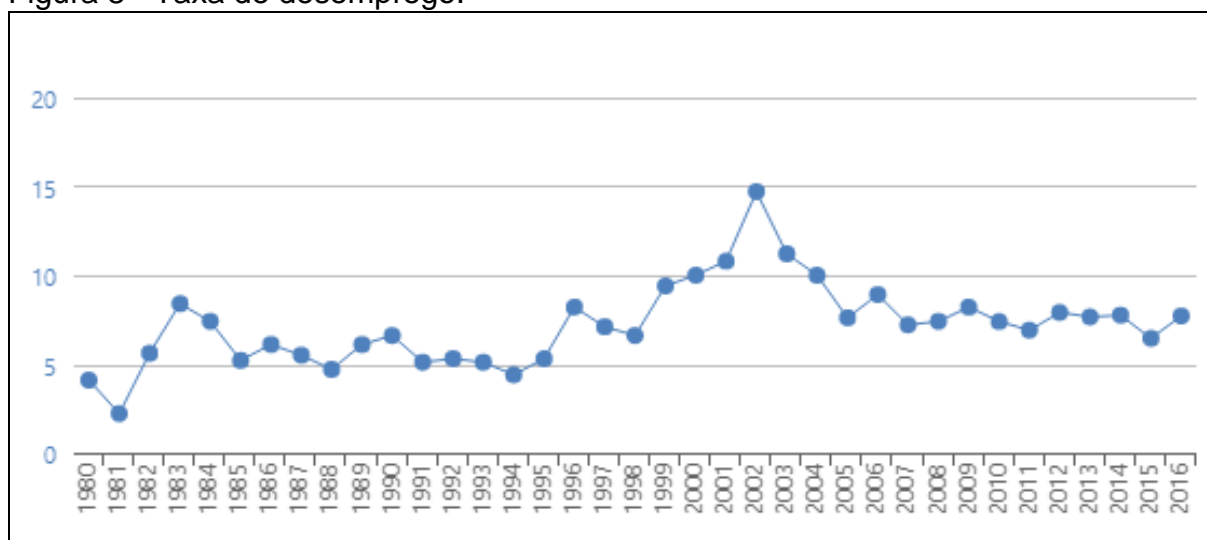
Fonte: CEPAL (2014, p.1).

O comércio e a agricultura encontram-se em sua maioria como demonstra a Figura 7. Neste sentido o Paraguai “Posiciona-se entre os mais eficientes

produtores de alimentos para o mercado mundial e, ao mesmo tempo, busca desenvolver setores industriais também voltados à exportação”. (BRASIL, 2016a, p.5)

A Figura 8 demonstra o nível de taxa de desemprego ao longo dos anos no Paraguai.

Figura 8 - Taxa de desemprego.



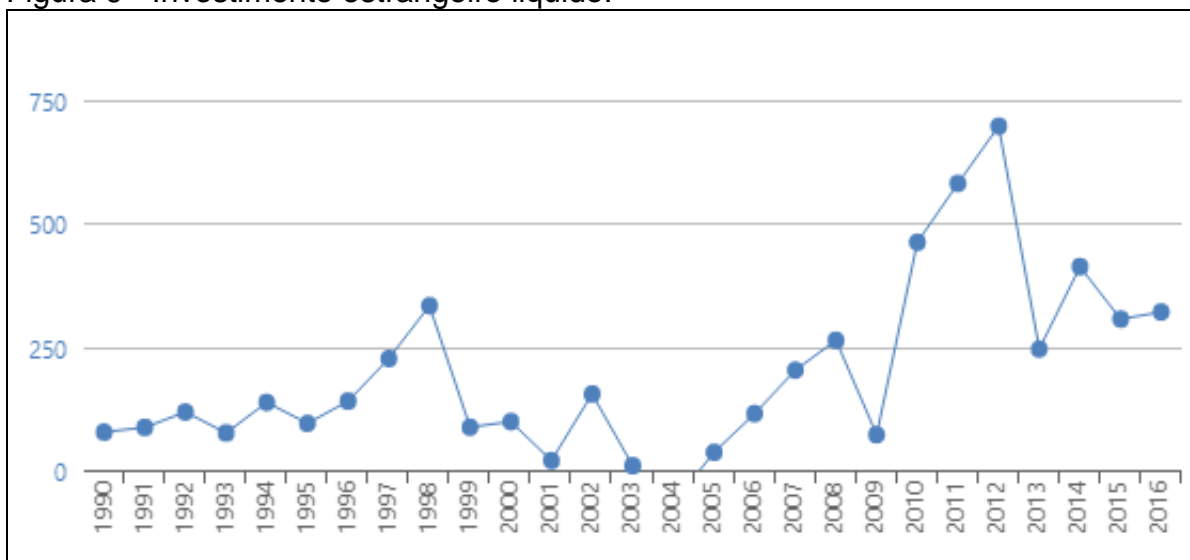
Fonte: CEPAL (2016, p.1).

Percebe-se que depois da implementação da lei e com aumento de empresas maquiladoras no Paraguai sugere-se a diminuição da taxa de desemprego. De acordo Paraguai (2018c) desde 2007 se obteve 13.911 empregos novos via maquila. Brito, Theis e Santos (2017) ainda salientam que o objetivo da maquilagem no Paraguai é um modelo que pode gerar externalidades, empregos, investimentos e ocasionar maior integração com o Mercosul.

Neste cenário os Estados Unidos da América são considerados o maior investidor do Paraguai em seguida o Brasil e Espanha. O saldo de investimento estrangeiro direto (IED) atingiu em 2015 um montante de 4.410 milhões de dólares (OMC, 2017).

A Figura 9 evidência os níveis de investimentos em relação 1990 até 2016.

Figura 9 - Investimento estrangeiro líquido.



Fonte: CEPAL (2016, p.1).

Ao passar dos anos o investimento estrangeiro líquido foi volátil, tendo aumento em 1998 e ao passar dos anos só teve um aumento considerado em 2012. Neste cenário segue-se que com investimento das empresas que utilizam a Lei Maquila, investiram no Paraguai mais em 2012, aumentando de 40 Milhões a mais do que 2011 (PARGUAI, 2018c).

#### 4.2 BALANÇA COMERCIAL DO PARAGUAI – ANTERIOR A LEI MAQUILA - PERÍODO DE 1990 A 2000

Esta subseção destaca a balança comercial do Paraguai, que representa o período de 10 anos (1990 a 2000) antes da implementação da Lei Maquila 1064/97 e o Decreto 9585/2000.

Para melhor entendimento da análise da balança comercial entende-se que as exportações e importações são saídas e entradas temporárias ou definitivas da jurisdição nacional de bens ou serviços provenientes ou procedentes do país, gratuito ou com custos (BRASIL, 2015a; BRASIL, 2015b).

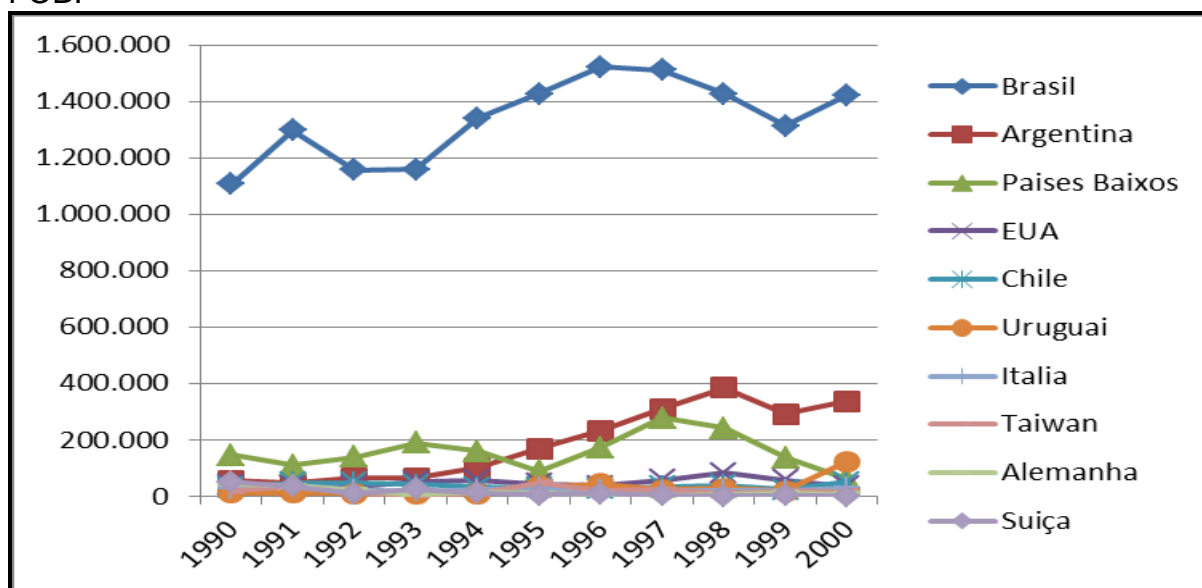
As reexportações são a “[...] diferença entre o total de bens importados sujeitos a reexportação menos o respectivo consumo potencial”. (BANCO CENTRAL DO PARAGUAI, 2018, p. 1). No item outros, estão inclusos os reparos de bens e produtos adquiridos nos portos por meio de transporte e de outras vendas e compras

liquidadas na conta de mercadorias do balanço de pagamentos. (BANCO CENTRAL DO PARAGUAI, 2018).

A partir da leitura dos números elencados referentes às exportações importações paraguaias nos anos de 1990 até 2000 na Tabela 2, o saldo corrente total desta década é de 77.850.478 Bilhões, 28% deste valor indicativo às exportações mostrando que nestes 10 anos analisados o saldo foi deficitário. Nos primeiros 4 anos se manteve superavitário, mas a partir de 1994 saldo corrente começou a cair gradativamente só se recuperando em 1999. Obteve-se saldo positivo na Tabela 01, pois se dispõe de um número significativo de reexportações.

Na Figura 10 serão apresentados os maiores consumidores dos produtos paraguaios na década de 1990 a 2000.

Figura 10 - Principais parceiros comerciais na década de 1990 a 2000 - Bilhões US\$/ FOB.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados Banco Central do Paraguai (2018).

De acordo com a Figura 10, os principais países consumidores de seus produtos e serviços do Paraguai (considerando volumes) nessa década o Brasil se sobressai em seguida vem Argentina, Países baixos entre outros. Os principais produtos exportados nesta década constituíam em farelo de soja, energia elétrica e carne bovina (OEC, 2018).

Tabela 2 - Balança comercial do Paraguai – 1990 - 2000 – US\$ FOB Bilhões.

<b>ANOS</b>	<b>EXP.</b>	<b>REEX.</b>	<b>OUTROS</b>	<b>TOTAL EXP.</b>	<b>% EXP.</b>	<b>% REEX.</b>	<b>IMP.</b>	<b>OUTROS</b>	<b>TOTAL IMP.</b>	<b>% IMP.</b>	<b>SALDO</b>	<b>CORRENTE</b>
<b>1990</b>	1.752.864	988.800	115.219	2.856.883	38	22	1.193.365	541.435	1.734.800	26	1.122.083	4.591.683
<b>1991</b>	1.832.030	1.144.000	77.904	3.053.934	37	25	1.275.387	645.113	1.920.500	26	1.133.434	4.974.433
<b>1992</b>	1.641.297	1.230.400	74.845	2.946.542	33	27	1.237.148	750.852	1.988.000	25	958.542	4.934.542
<b>1993</b>	1.668.313	1.998.600	92.982	3.759.895	26	44	1.477.540	1.302.060	2.779.600	23	980.295	6.539.495
<b>1994</b>	1.843.219	2.418.000	68.567	4.329.786	23	53	2.140.436	1.463.064	3.603.500	27	726.286	7.933.285
<b>1995</b>	2.019.209	3.004.798	313.177	5.337.184	21	65	2.782.163	1.635.574	4.417.737	29	919.447	9.754.922
<b>1996</b>	2.181.969	2.553.204	168.499	4.903.672	24	56	2.850.477	1.441.246	4.291.723	31	611.949	9.195.395
<b>1997</b>	2.402.006	1.961.610	197.840	4.561.456	28	43	3.099.240	996.370	4.095.610	36	465.846	8.657.066
<b>1998</b>	2.323.649	2.280.749	231.739	4.836.136	27	50	2.470.783	1.344.717	3.815.499	29	1.020.637	8.651.636
<b>1999</b>	2.056.776	1.458.900	98.047	3.613.722	33	32	1.725.046	899.041	2.624.087	28	989.635	6.237.809
<b>2000</b>	2.200.088	1.286.800	153.223	3.640.112	34	28	2.050.383	689.717	2.740.100	32	900.012	6.380.212
<b>TOTAL</b>	<b>21.921.419</b>	<b>20.325.861</b>	<b>1.592.042</b>	<b>43.839.323</b>	<b>28</b>	<b>26</b>	<b>22.301.967</b>	<b>11.709.189</b>	<b>34.011.155</b>	<b>29</b>	<b>9.828.167</b>	<b>77.850.478</b>

Fonte: Elaboração própria a partir de dados Banco Central do Paraguai (2018).

### 4.3 BALANÇA COMERCIAL DO PARAGUAI – POSTERIOR A LEI MAQUILA

Esta subseção destaca a balança comercial do Paraguai, que representa o período de 16 anos (2001 a 2017) considerando o período de implementação da Lei Maquila 1064/97 e o Decreto 9585/2000. Os dados serão apresentados considerando períodos de 10 anos.

#### 4.3.1 Balança comercial do Paraguai – período de 2001 a 2011

Analisando a balança comercial do Paraguai na Tabela 3, verificou-se que o total corrente desta década foi 134.255.752 Bilhões, mostrando que só está em *superávit* por causa das reexportações, de tal maneira que a exportação ficou só com 35% enquanto a importação estava com 42%. Considerando o saldo das exportações se mantém *superávit* 2005, já nos anos subsequentes decresceram, voltando a aumentar só em 2011 em relação às importações.

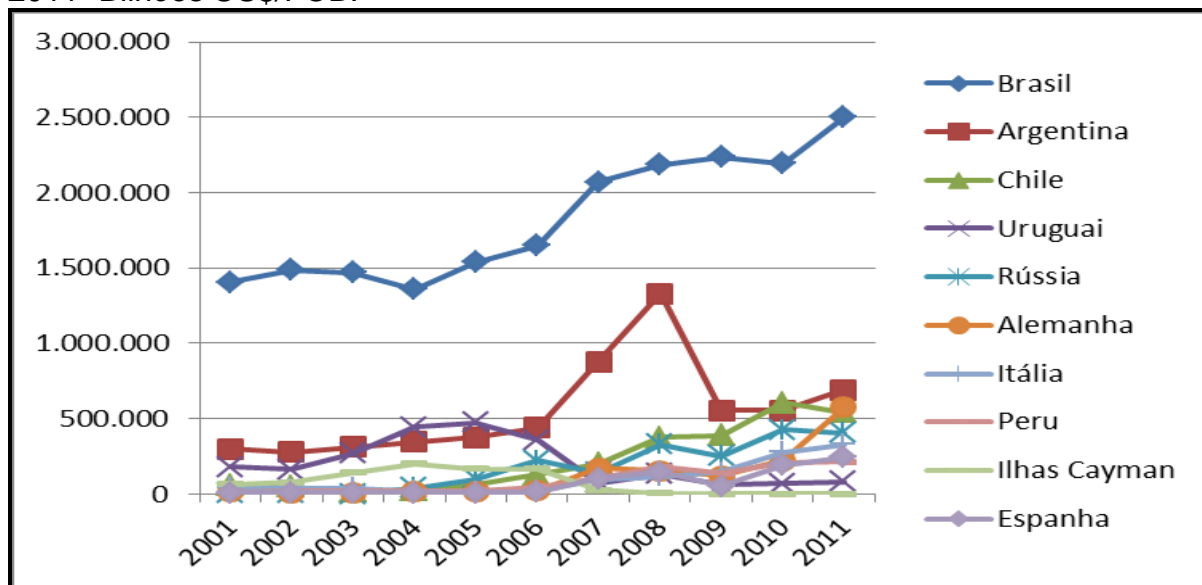
Outro fato importante a destacar, que os valores das reexportações dobraram de 2005 para 2006, mas vale relatar que só teve 19% de reexportação nos anos de 2001 até 2011, constando que não obtiveram resultados maiores que na década passada, mesmo depois da implementação da Lei Maquila nº 1064/97 que foi em 2000, sendo um dos benefícios que ela favorece ao investidor é exportar o bem para manutenção e depois reexportar para fazer a venda.

Observando balança comercial do Paraguai notou-se que a crise de 2008 teve reflexo 2010 e 2011 onde o saldo comercial ficou baixo em relação aos anos anteriores, reduziu de 1.123.679,66 bilhões para 881.687,56 Bilhões.

Em relação com a balança comercial os principais parceiros comerciais na exportação estão elencados na Figura 11.



Figura 11 - Principais parceiros comerciais de exportações na década de 2001 a 2011- Bilhões US\$/FOB.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados Banco Central do Paraguai (2018).

Identifica-se que o Brasil ainda é o país principal das suas exportações, que ao longo da década, está crescente. A Argentina vem logo em seguida, tendo um aumento 2008, mas logo após decresceu, os outros países encontram-se em crescimento.

Os principais produtos desta década oriundos das exportações são farelo de soja, energia elétrica e carne bovina em relação ao volume (OEC, 2018).

Tabela 3 - Balança comercial do Paraguai – 2001 - 2011 – US\$ FOB Bilhões.

ANOS	EXP.	REEX.	OUTROS	TOTAL EXP.	% EXP.	% REEX.	IMP.	OUTROS	TOTAL IMP.	% IMP.	SALDO	CORRENTE
2001	2.356.519	803.000	74.811	3.234.330	42	14	1.988.809	360.691	2.349.500	36	884.830,62	5.583.830,03
2002	2.328.800	823.200	64.627	3.216.627	45	16	1.510.241	465.034	1.975.275	29	1.241.352,71	5.191.902,06
2003	2.584.532	807.400	45.185	3.437.117	45	14	1.771.641	547.609	2.319.250	31	1.117.867,08	5.756.366,82
2004	2.874.456	1.139.500	402.462	4.416.418	39	15	2.466.049	551.501	3.017.550	33	1.398.867,52	7.433.968,47
2005	3.152.568	1.607.503	97.415	4.857.486	37	19	3.058.032	635.738	3.693.770	36	1.163.715,88	8.551.256,06
2006	3.472.365	2.430.900	103.550	6.006.815	32	22	4.517.794	359.256	4.877.050	42	1.129.765,13	10.883.864,76
2007	4.723.587	2.772.000	38.390	7.533.977	35	20	5.551.974	477.936	6.029.910	41	1.504.066,89	13.563.886,58
2008	6.407.112	3.274.200	49.729	9.731.041	35	18	8.532.087	149.113	8.681.200	46	1.049.840,42	18.412.241,03
2009	5.079.610	2.628.405	47.965	7.755.980	35	18	6.516.640	115.660	6.632.300	45	1.123.679,66	14.388.280,35
2010	6.516.556	3.923.461	34.352	10.474.368	32	20	9.393.216	199.464	9.592.680	47	881.687,56	20.067.047,75
2011	7.776.443	4.819.296	42.919	12.638.658	32	20	11.548.963	235.487	11.784.450	47	854.207,01	24.423.107,99
<b>TOTAL</b>	<b>47.272.547</b>	<b>25.028.864</b>	<b>1.001.405</b>	<b>73.302.816</b>	<b>35</b>	<b>19</b>	<b>56.855.447</b>	<b>4.097.489</b>	<b>60.952.936</b>	<b>42</b>	<b>12.349.880</b>	<b>134.255.752</b>

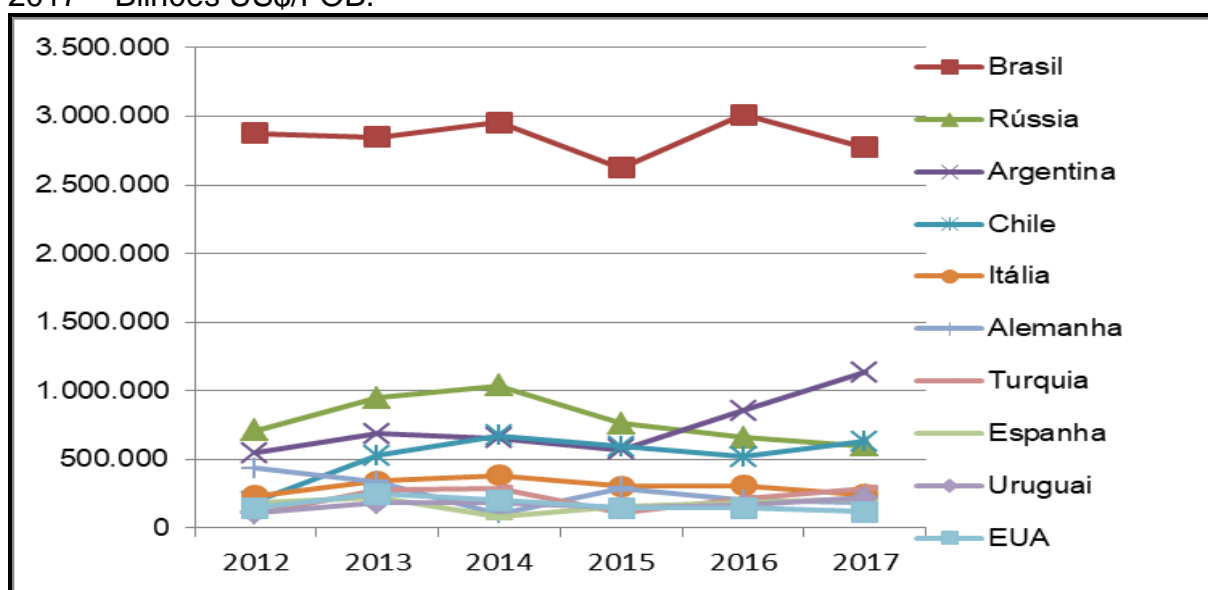
Fonte: Elaboração própria a partir de dados Banco Central do Paraguai (2018).

#### 4.3.2 Balança comercial do Paraguai – período de 2012 a 2017

Na tabela 4 o período de 2012 a 2017 se caracteriza por ano deficitário considerando só as exportação e importação, pois assim como os anos anteriores o que faz a balança comercial paraguaia estar sempre em *superávit* é as reexportações. O saldo total da corrente está 139.306.070,02 bilhões, mesmo analisando só seis anos é o saldo maior entre as tabelas analisadas anteriormente. Neste sentido mostra que o Paraguai está cada vez mais aberto comercialmente.

Na Figura 12 identifica os principais países que o Paraguai exportou no período de 2012 a 2017.

Figura 12 - Principais parceiros comerciais de exportações no período de 2012 a 2017 – Bilhões US\$/FOB.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados Banco Central do Paraguai (2018).

Neste período nota-se que o Brasil ainda se mantém em primeiro, mas o segundo maior até 2015 foi à Rússia, depois a Argentina ocupa esse lugar. Em relação com outros anos obteve-se um aumento nas exportações, como já havia identificado na balança comercial.

Os principais produtos exportados são farelo de soja, energia elétrica e carne bovina com maior volume, já o que possuem maior valor agregado são produtos têxteis, autopeças e máquinas e diversos (OEC, 2018).

Tabela 4 - Balança comercial do Paraguai – 2012 - 2017 – US\$ FOB Bilhões.

ANOS	EXP.	REEX.	OUTROS	TOTAL EXP.	% EXP	% REEX.	IMP.	OUTROS	TOTAL IMP.	% IMP.	SALDO	CORRENTE
2012	7.282.794	4.261.060	109.711	11.653.565	32	19	10.756.391	326.429	11.082.820	47	570.745,34	22.736.384,96
2013	9.456.342	4.064.589	83.783	13.604.714	37	16	11.302.069	640.331	11.942.400	44	1.662.314,38	25.547.113,87
2014	9.635.886	3.455.000	14.329	13.105.215	38	14	11.299.327	779.863	12.079.190	45	1.026.024,51	25.184.404,77
2015	8.327.546	2.539.425	30.843	10.897.814	39	12	9.529.305	787.495	10.316.800	45	581.013,86	21.214.614,07
2016	8.501.196	2.621.995	32.254	11.155.445	41	13	9.042.452	746.512	9.788.964	43	1.366.481,03	20.944.408,90
2017	8.679.987	3.369.987	29.589	12.079.562	37	14	11.027.379	572.202	11.599.581	47	479.980,97	23.679.143,46
<b>TOTAL</b>	<b>51.883.751</b>	<b>20.312.056</b>	<b>300.509</b>	<b>72.496.315</b>	<b>37</b>	<b>15</b>	<b>62.956.924</b>	<b>3.852.831</b>	<b>66.809.755</b>	<b>45</b>	<b>5.686.560,09</b>	<b>139.306.070,02</b>

Fonte: Elaboração própria a partir de dados Banco Central do Paraguai (2018).

#### 4.4 RESULTADOS DO PROCESSO DE MAQUILAGEM

As operações do regime de exportações tiveram início em 2001. Conforme os dados recolhidos desde 2001 até dezembro de 2017, o Paraguai exportou US\$ 2.164.729.830. Os governos anteriores atingiram US\$ 801.409.273, 37% do total das exportações já os restantes 63% das exportações correspondem ao governo atual, totalizando US\$ 1.362.320.557 (PARAGUAI, 2018d).

A Tabela 5 apresenta os resultados da Lei Maquila 1064/97, aonde destaca a mão de obra, investimento previsto e a exportações utilizando o regime. Foram considerados após sua implementação até atualidade (o período de 2001 a 2017), no caso das exportações e dos investimentos foram analisados de 2007 até 2017, pois não havia informações anteriores.

Tabela 5 - Resultados das Indústrias Maquiladoras.

Ano	Mão de obra que é gerada	Investimento previsto (US\$ corrente)	Exportações Via Maquila (US\$ FOB)
2001	63	-	-
2002	7	-	-
2005	588	-	-
2007	190	3.220.316	74.763.559
2008	279	6.315.311	79.496.976
2009	274	6.948.287	62.587.352
2010	103	9.261.425	102.089.020
2011	583	14.848.711	142.011.964
2012	2580	55.062.651	140.914.577
2013	1308	29.355.982	159.441.564
2014	3222	71.338.627	250.510.197
2015	1423	34.006.731	284.875.076
2016	1409	35.382.962	313.922.801
2017	2540	166.414.562	442.969.552

Fonte: Adaptado pela autora de Maciel (2017) a partir das informações disponibilizadas pelo CEMAP (2016) e Paraguai (2018c).

A mão de obra gerada se manteve volátil, crescendo em seguida decrescendo e assim sucessivamente, o período que mais gerou empregos foram 2014 com 3222. Os investimentos com decorrer dos anos só foram crescentes ocorrendo um expressivo avanço em 2017. Assim como a mão de obra gerada e os investimentos as exportações via maquila também só vem crescendo, mostrando

que a Lei maquila ainda está se destacando e possibilitando meios do Paraguai se desenvolver economicamente.

As exportações registradas totalizaram US \$ 31.397.110 no mês de dezembro do ano de 2017, representando avanço de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior, assim como as exportações excederam US \$ 26 Bilhões. Nesta perspectiva especificamente em dezembro, o setor apresentou um relativo crescimento (PARAGUAI, 2018d).

As principais empresas utilizando regime da Lei Maquila no ano de 2017 até março de 2018, assim como o que produzem, a sua localização, origem de seu capital e empresa matriz são demonstradas no Quadro 8.

Quadro 8 - Principais empresas utilizando o regime Maquila no ano 2017 e 2018.

(Continua)

<b>Empresas</b>	<b>Produção</b>	<b>Localização</b>	<b>Origem de Capital</b>	<b>Pais da Matriz</b>
UNIPLAST S.A.	Fabricação de bonecas e mordedores de plástico para bebês	Ciudad del Este - Alto Paraná	Paraguai	Brasil
Puras Pinturas Paraguayas S.A.	Fabricação de tintas, esmaltes e produtos químicos	Ypane – Central	Paraguai - Venezuela	Venezuela
San Antonio Textil S.A.	Fabricação de tecidos finais	Fernando de la Mora – Central	Brasil	Brasil
Grupo Flash Paraguay S.A.	Confecção roupas esportivas	Asunción – Capital	Paraguai	Argentina
Inbraled AS	Fabricação de produtos de iluminação LED.	Ciudad del Este – Alto Paraná	Brasil	Brasil
Guilherme Rui	Confecção	Guaira	Brasil	Brasil
Salinas Textil Import Export SACI	Confecção	Amambay	Paraguai	Brasil
Tycoon Medical Industry S.A.	Confecção	Alto Paraná	Brasil - Paraguai	Brasil
HCSA DEL PARAGUAY AS	Metalúrgicos e seus fabricantes	Alto Paraná	Brasil - Paraguai	Brasil
FUJIKURA AUTOMOTIVE PARAGUAY AS	Autopeças	Alto Paraná	Japão – Paraguai	EUA
SPX PRODUCTOS DE PETROLEO SA	Lubrificantes e seus derivados	Canindeyu	Brasil	Brasil
MSK AS	Autopeças	Central	Brasil	Brasil
CDL PLAST S.A.	Plásticos	Alto Paraná	Brasil	Brasil
ASTURIAS TEJIDOS S.A.	Confecção	Alto Paraná	Ilhas Virgens Britânicas	Brasil
DOLIMEX S.A.	Manufaturas diversas	Central	Paraguai	Polônia
EGEA S.A.	Metalúrgicos e seus fabricantes	Capital	Uruguai – Paraguai	Uruguai
Acua Park S.R.L.	Manufaturas diversas	Central	Paraguai	Brasil

Fonte: Adaptado pela autora Paraguai (2018c).

Quadro 9 - Principais empresas utilizando o regime Maquila no ano 2017 e 2018.

(Conclusão)

<b>Empresas</b>	<b>Produção</b>	<b>Localização</b>	<b>Origem de Capital</b>	<b>Pais da Matriz</b>
THERMAP S.A.	Autopeças	Central	Paraguai– Brasil	Brasil
PAMPLONA S.A.	Artigos de papelaria	Alto Paraná	Paraguai	Brasil
IFA AUTOMOTIVE LIGHTINING S.A.	Autopeças	Alto Paraná	Brasil	Brasil
Hogar Textil AS	Vestuário e têxteis	Alto Paraná	Brasil	Brasil
Archer AS	Manufaturas diversas	Cordillera	Uruguai – França	Uruguai
CMA Paraguay AS	Alimentos	Central	Argentina	Argentina
Rigmar SA Industrial y Comercial	Vestuário e têxteis	Amambay	Paraguai	Brasil
Enercopy S.A.	Metalúrgicos e seus fabricantes	Central	Brasil - Paraguai	Brasil
Real Metales S.A.	Metalúrgicos e seus fabricantes	Alto Paraná	Brasil	Brasil
Durli Leathers S.A.	Couro	Paraguarí	Brasil – EUA	Brasil
AMERICA TNT S.A.	Plásticos	Alto Paraná	Brasil - Paraguai	Brasil

Fonte: Adaptado pela autora Paraguai (2018c).

As empresas maquiladoras estão na sua maioria localizada em Central e no Alto do Panamá, a origem do capital estrangeiro é brasileira e como consequência em sua maioria a matriz fica no Brasil. Quanto aos itens mais produzidos e exportados correspondem aos das autopeças, que representam 41,9% do total exportado no mês no mês de dezembro de 2017 (PARAGUAI, 2018d).

O segundo produto com maior influência no total das exportações corresponde às Confecções e têxteis com 18,2%. Outro item de relevância no total das exportações durante o mês de dezembro 2017 é plástico e seus fabricantes, Couro e suas manufaturas. Referente às exportações de Maquila, 86% foram destinadas ao MERCOSUL, em seu maior volume para o Brasil e a Argentina (PARAGUAI, 2018d).

## 4.5 RESULTADOS RELACIONADOS

Nesta sessão tem como objetivo relacionar os dados obtidos nas sessões anteriores mostrando resultados realizados via maquila, sob a ótica das exportações e investimentos diretos. Para esta relação foram analisados de 2007 a 2017, pois não constavam mais informações sobre períodos anteriores, referente à Lei Maquila.

### 4.5.1 Exportações via Maquila

As exportações via Maquila são apresentadas na Tabela 6 e analisada a participação destas nas exportações totais.

Tabela 6 - Resultados das exportações das maquiladoras –US\$/FOB Bilhões.

ANOS	EXPORTAÇÕES	EXPORTAÇÕES MAQUILA	%
2007	4.723.587.000	74.763.559	1,58
2008	6.407.112.000	79.496.976	1,24
2009	5.079.610.000	62.587.352	1,23
2010	6.516.556.000	102.089.020	1,57
2011	7.776.443.000	142.011.964	1,83
2012	7.282.794.000	140.914.577	1,93
2013	9.456.342.000	159.441.564	1,69
2014	9.635.886.000	250.510.197	2,60
2015	8.327.546.000	284.875.076	3,42
2016	8.501.196.000	313.922.801	3,69
2017	8.679.987.000	442.969.552	5,10
<b>Total</b>	<b>82.387.059.000</b>	<b>2.053.582.638</b>	<b>2,49</b>

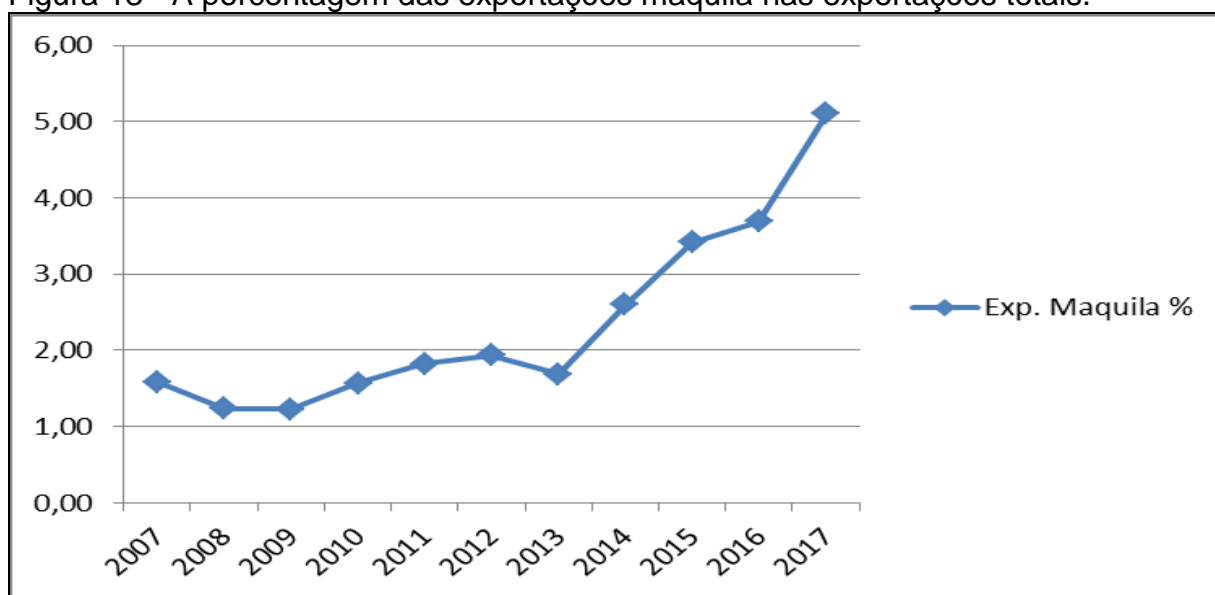
Fonte: Adaptado pela autora Paraguai (2018c).

O resultado total das exportações maquila representou 2,5 % referente às exportações gerais, um índice pequeno, mas observando ao longo dos anos se mantém crescente, mostrando o quanto a maquila é um fator muito importante para o Paraguai e tem estabilizado o país, mostrando índices de crescimento, especialmente em um período que a economia mundial está em retração o que tem gerado problemas para muitos países, gerando dados negativos a respeito de desenvolvimento econômico (MACIEL, 2017).

A Figura 13 exemplifica o aumento da participação das exportações maquila nas exportações gerais.



Figura 13 - A porcentagem das exportações maquila nas exportações totais.



Fonte: Adaptado pela autora Paraguai (2018c).

Observa-se que desde 2007 se mantinha constante, mas logo após em 2014 começa a ter uma maior participação, se sugere que por reflexos da crise 2008 afetou as exportações paraguaias só recuperando em 2014. E ao longo dos anos o Paraguai com a divulgação dos benefícios fiscais tenha atraído mais empresas, conforme demonstrado anteriormente o setor maquilador atualmente tem 153 empresas e que emprega 14.569 pessoas, e mesmo com esse número de empresas a exportação maquila já representou 5% das exportações.

#### 4.5.2 Investimentos via Maquila

Investimento é entrada de um valor acumulado em dólar americano de todos os investimentos feitos diretamente pelos residentes no país de origem - principalmente empresas - de outros países no final do período indicado. O investimento direto exclui o investimento por meio da compra de ações (CIA, 2018).

Na Figura 14 demonstra a porcentagem que o setor da maquila representa dentro dos investimentos totais do Paraguai.

Figura 14 - Investimentos Maquila – US\$/FOB Milhões.

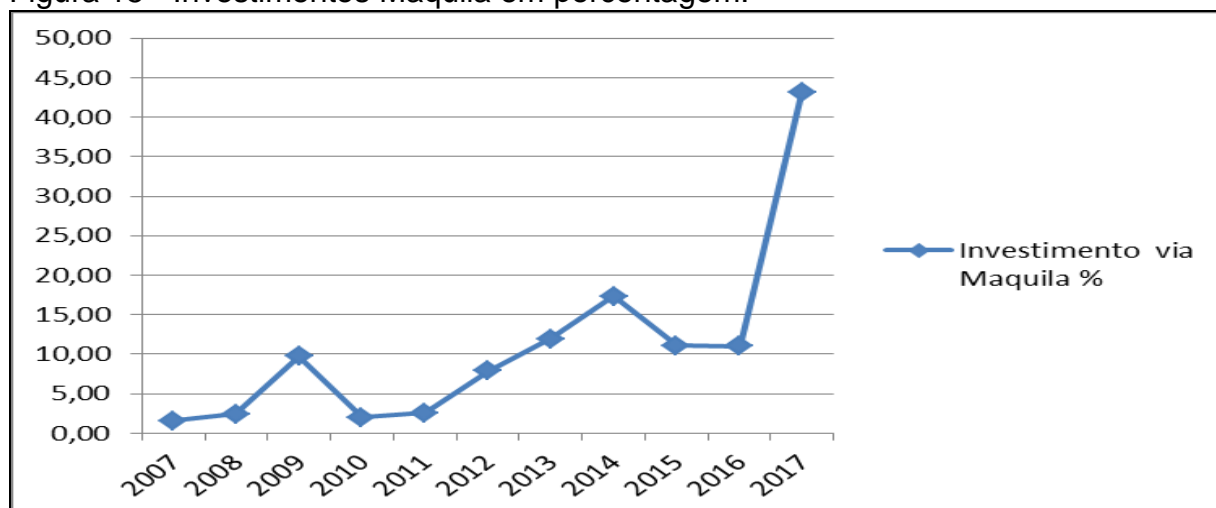
ANOS	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS PREVISTOS VIA MAQUILA	INVESTIMENTOS VIA MAQUILA %
2007	202.300.000	3.220.316	1,59
2008	262.800.000	6.315.311	2,40
2009	71.300.000	6.948.287	9,75
2010	462.000.000	9.261.425	2,00
2011	581.200.000	14.848.711	2,55
2012	697.100.000	55.062.651	7,90
2013	245.300.000	29.355.982	11,97
2014	411.900.000	71.338.627	17,32
2015	305.700.000	34.006.731	11,12
2016	320.300.000	35.382.962	11,05
2017	386.300.000	166.414.562	43,08
<b>Total</b>	<b>3.946.200.000</b>	<b>432.155.565</b>	<b>10,95</b>

Fonte: Adaptado pela autora Paraguai (2018c).

Observou-se que os investimentos via maquila representaram 10,95% dos investimentos totais dessa década, ao decorrer dos anos mostra que o valor aumenta a partir de 2013, tendo duas nuances aonde se sugere a recuperação da crise 2008 e a outra e que o mandato do presidente do Paraguai, Horácio Cartes, começou em 2013 e tem como objetivo “[...] a transformação do Paraguai em uma “China da América do Sul” [...] A prioridade de Cartes – que também é um dos empresários paraguaios mais ricos – é gerar empregos para a mão de obra paraguaia.” (SCHELLER, 2017, p.1).

A Figura 15 representa a evolução neste sentido os investimentos via maquila.

Figura 15 - Investimentos Maquila em porcentagem.



Fonte: Adaptado pela autora Paraguai (2018c).

Os investimentos via maquila aumentaram 10% em 2009 e em seguida representou 2% e começou a crescer gradativamente até 2014. Mas o ponto mais relevante é 2017 com 43%, mostrando que nesse ano foi o maior em participação nos investimentos estrangeiro.

Em síntese nestas sessões foram observados que a Lei Maquila representa até o momento nas exportações até 5%, mas que se mantém crescente, no caso dos investimentos diretos já chegou representar 43% revelando que aos poucos a Lei Maquila é um fator de desenvolvimento, se continuar assim e com mais divulgações da lei e de seus benefícios aumentará ainda mais.

De acordo com Maciel (2017) as maquiladoras surgiram com objetivo de atrair investimento direto, todavia deve haver um esforço político entre os países, para ocorrer capacitação e desenvolvimento. As maquiladoras se estalam em sua maioria na fronteira com Brasil, assim seguindo os passos do México se beneficiando do seu país vizinho EUA.

Maciel (2017) ainda salienta que a maquila no Paraguai não pode somente ser vista como algo danoso aos interesses do país e da população local, tendo em vista que ela tem sido capaz de contribuir com a geração de empregos e renda para os trabalhadores, aumento das exportações do país que passa a ser mais diversificada, não só dependendo das exportações commodities agrícolas, sem falar no aumento das receitas investimentos no país.

O próximo capítulo apresenta as principais conclusões do estudo, bem com a indicação de trabalhos futuros.

## 5 CONCLUSÃO

No âmbito do comércio internacional, os países estão encontrando meios de se tornar competitivos e atrair investimentos, para se manterem nesse ambiente, os países precisam e utilizar alternativas para desenvolver as suas economias. Neste cenário o Paraguai implementou a Lei Maquila nº 1064/97 juntamente com Decreto com objetivo de atrair investimentos e mover as indústrias internas, utilizando o regime que tributa só 1% do valor agregado no país e recursos internos como mão de obra e a energia elétrica barata.

A Lei Maquila 1064/97 se torna um instrumento de fomento para competitividade do Paraguai, pois traz investimentos estrangeiros, disponibilizando benefícios, tais como isenção de impostos e só cobrando 1% de valor agregado no ambiente nacional em seguida exportando o produto.

A partir deste contexto, o objetivo geral do estudo buscou analisar a regulamentação proporcionada pela Lei Maquila nº 1064/97 e suas interfaces com o desenvolvimento competitivo da indústria de manufatura do Paraguai.

Analisando o primeiro objetivo específico do estudo, que foi caracterizar o Paraguai por meio dos principais aspectos socioeconômicos, verificou-se que ao longo dos anos a Lei Maquila é fator relevante que o crescimento principalmente no PIB nacional paraguaio, pois ela traz investimentos estrangeiros, neste sentido foi relatado no trabalho grande crescimento em relação com os países vizinhos.

Confirmou-se ainda que além dos investimentos trouxe novos empregos, totalizando 14.569 até 2017, em contraponto como foi visto que depois da implementação Lei Maquila 1064/97 e o Decreto 9585/2000 os dados de escolaridade e IDH entre outros ainda continuam constantes sem interferência relevante.

Com relação ao segundo objetivo específico, apresentar a balança comercial do Paraguai considerando o período de 1990 a 2000, anterior a Lei Maquila, foi possível identificar que ao longo dessa década consistiu em *déficit*, em relação às exportações, no que tange as exportações totais é considerado em *superávit*, por efeito das reexportações.

Nesta década o Brasil é o principal destino de exportação em seguida a Argentina, sob a ótica de volumes exportados. Entre as matérias-primas mais

exportadas, encontra-se em sua maioria farelo de soja, energia elétrica e carne bovina.

O terceiro objetivo específico foi destaca a balança comercial do Paraguai considerando o período de 2001 a 2017, após a implementação da Lei Maquila. As exportações deste período representaram um saldo deficitário, não considerando as reexportações. As reexportações não aumentaram referente a década anterior, mesmo com a implementação da Lei Maquila. De 2012 a 2017 foi período que mais obteve-se um saldo da corrente maior, mostrando que está mais aberto comercialmente.

Os principais parceiros comerciais considerando as exportações e o Brasil em seguida Argentina e Uruguai, mostrando que os principais países parceiros são limítrofes. Em relação dos produtos ainda consiste em farelo de soja, energia elétrica e carne bovina em relação os volumes exportados.

Quarto e último objetivo foi relacionar os resultados com a implementação da Lei Maquila. Analisou-se os resultados refletidos desde as exportações, investimentos e mão de obra gerada. Em relação mão de obra gerada se manteve voláteis, mas considerando valores crescentes e expressivos ao longo dos anos, chegou a gerar 14.569 empregos e 153 empresas.

As exportações via maquila representarão 2,5% no período de 2007 a 2017, no decorrer revela que está crescendo gradativamente e representando até o momento 5%, indicando que a lei ainda está em fase de divulgação. Os investimentos se mostram da mesma forma, mas depois das divulgações maiores no governo do Presidente Horácio Cartes teve um aumento desde 2013, chegando a representar 43% em 2017.

A maioria das empresas usuárias da Lei Maquila, são brasileiras e automaticamente seu capital é brasileiro, estão localizadas em sua maioria no Alto Paraná e a sua produção representa maioria em autopeças e ramo têxtil, revelando grande parte sendo produtos de manufaturas.

Como proposta, sugere-se que o Paraguai além de continuar e melhorar a divulgação dos benefícios da lei para os países limítrofes, o governo paraguaio tem que transformar esta lei em formatos mais acessíveis e fáceis das empresas entender, e com escrita em português para atingir seu principal mercado que é o

Brasil. Além disso poderia capacitar a população paraguaia para as empresas maquiladoras terem profissionais capacitados.

A pesquisa limitou-se exclusivamente a verificar as porcentagens do impacto da Lei Maquila 1064/97 nas exportações e investimentos diretos estrangeiros e bem como seus resultados socioeconômicos desde a sua implementação, portanto percebe-se a viabilidade de estudo em outros aspectos da Lei. Como proposta para estudos futuros a partir deste tema, recomenda-se uma pesquisa sobre identificar as possibilidades do incremento comercial entre Brasil e Paraguai via lei maquila e apresentar alternativas que mantenham a contribuição da Lei para o crescimento econômico do país.

Conclui-se que o tema é de bastante relevância para profissionais de comércio exterior, assim como para empresa que se interessa por aumentar competitividade. Com o tempo, o regime se torna cada vez mais divulgado, entretanto poderia estar sendo mais utilizada pelas empresas, dada a falta de informações e simplificação do regime.

## REFERÊNCIAS

ANTAQ. Agência Nacional de Transportes Aquaviários. **Bacia do Paraguai Plano Nacional de integração Hidroviária**: Desenvolvimento de Estudos e Análises das Hidrovias Brasileiras e suas Instalações Portuárias com Implantação de Base de Dados Georeferenciada e Sistema de Informações Geográficas. Disponível em: <<http://web.antaq.gov.br/Portal/PNIH/RTBaciaParaguai.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

ARBIX, Glauco. et al. **Brasil, México, África do Sul, Índia e China**: dialogo entre os que chegaram depois. São Paulo: Unesp, 2002.

BANCO CENTRAL DO PARAGUAI. **Boletim de Comércio Exterior – Trimestral**. Disponível em: <<https://www.bcp.gov.py/boletin-de-comercio-exterior-trimestral-i400>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BANCO MUNDIAL. **World Development Indicators Database**. Disponível em: <<https://datos.bancomundial.org/pais/paraguay>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Admissão temporária com suspensão total de tributos**. 21 mar. 2017. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/admissao-temporaria/topicos/suspensao-total-do-pagamento-de-tributos/conceito>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Exportação**. 17 jun. 2015a. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/despacho-aduaneiro-de-exportacao>>. Acesso em: 25 abril 2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Importação**. 17 jun. 2015b. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/despacho-aduaneiro-de-importacao>>. Acesso em: 25 abril 2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Como Exportar Paraguai**. Brasil: Divisão de inteligência Comercial, 2016a. 105 p.

BRASIL. Ministério Transportes, Portos e Aviação Civil. **Administração das Hidrovias do Paraguai - AHIPAR**. 01 set. 2016b. Disponível em: <<http://www.transportes.gov.br/conteudo/65-bit/bit-administra%C3%A7%C3%B5es-hidrogr%C3%A1ficas/3573-bit-ahipar.html>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRITO, V. C.; THEIS, I. M.; SANTOS, G. F. **Paraguai, desenvolvimento e Indústria Maquiladora de Exportação**. Disponível em: <[http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR\\_Anais/ST\\_Sesseos\\_Tematicas/ST%201/ST%201.7/ST%201.7-08.pdf](http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sesseos_Tematicas/ST%201/ST%201.7/ST%201.7-08.pdf)>. Acesso em: 27 abril 2017.

BRUM, Argemiro Luís; BEDIN, Gilmar Antônio. **Globalização e Desenvolvimento:** algumas reflexões sobre as transformações do mundo atual e suas implicações no processo de desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=75210202>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

CELLARD, André. **A análise documental.** In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa:** enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Perfis Nacionais. Disponível em: <<http://estadisticas.cepal.org/cepalstat/perfilesNacionales.html?idioma=spanish>>. Acesso em: 20 Abr. 2018.

CEPAL. “O investimento externo direto na América Latina e no Caribe”. CEPAL, 2010. Disponível em: <[http://www.cepal.org/publicaciones/xml/4/43304/2011-238\\_liep\\_2010-web\\_portugues.pdf](http://www.cepal.org/publicaciones/xml/4/43304/2011-238_liep_2010-web_portugues.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

CIA. Central Intelligence Agency. **The World Factbook.** Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pa.html>>. Acesso em: 20 Abr. 2018.

COPETTI NETO, Alfredo; SOUZA, Joelma C. Lei de Maquila: uma alternativa ao desenvolvimento regional. Santa Maria, RS: Empório do Direito, 2016.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. 106, 120, 194 p.

DIEHL, Astor A.; TATIM, Denise C. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas:** métodos e técnicas. São Paulo: Person Prentice, 2004.

DOUGLAS, L; HANSEN, T. **Los orígenes de la industria Maquiladora en México.** Comercio Exterior, v. 53, n° 11, 2003. Disponível em: <<http://revistas.bancomext.gob.mx/rce/magazines/59/7/RCE.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

FIEMS. Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul. **Guia de Investimento Paraguai.** Disponível em: <[http://www.fiems.com.br/public/confederacoes/guia\\_de\\_investimento\\_paraguai.pdf](http://www.fiems.com.br/public/confederacoes/guia_de_investimento_paraguai.pdf)>. Acesso em: 27 abril 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 288 p.

MACIEL, Ricardo Elias Antunes. **A Maquila no Paraguai:** Modelo produtivo e integração no início do século XXI. 2017. 100 f. Dissertação em mestrado – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo.** 2. ed. Malheiros editores LTDA, 1979. v I.



OCE, Observatório da Complexidade Econômica. **Paraguai**. Disponível em:<<https://atlas.media.mit.edu/pt/profile/country/pry/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

OMC. Organização Mundial do Comercio. **Examen de las políticas comerciales**. 02 ago. 2017. Disponível em:<[https://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/tp\\_r\\_s/g360\\_s.pdf](https://www.wto.org/spanish/tratop_s/tp_r_s/g360_s.pdf)>. Acesso em: 27 abril. 2018.

PARAGUAI. Decreto nº 9585/2000. **Por el cual se reglamenta la ley 1.064/97 "de maquila"**. Disponível em:<<http://www.mcs.com.py/Leyes/2-2%20DECRETO%209585-00%20Reglamenta%20la%20Ley%201064-97.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

PARAGUAI. Direção Nacional de Aduanas. **História do DNA**. 2018a. Disponível em:<<http://www.aduana.gov.py/34-1-historia-de-la-dna.html>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

PARAGUAI. Lei nº 1.064/1997. **De la indústria maquiladora de exportacion**. Disponível em:<[http://www.aduana.gov.py/uploads/archivos/LEY%20N\\_%201064.pdf](http://www.aduana.gov.py/uploads/archivos/LEY%20N_%201064.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

PARAGUAI. Lei nº 125/1995. **Que establece el nuevo régimen tributário**. Disponível em:<[http://www.impuestospy.com/Leyes/Ley%20125\\_91\\_art77\\_98.php](http://www.impuestospy.com/Leyes/Ley%20125_91_art77_98.php)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

PARAGUAI. Ministério da Indústria e Comércio. **Apresentação do País**. 2018b. Disponível em:<[http://www.mic.gov.py/mic/site/mic/informes\\_presentacion.php](http://www.mic.gov.py/mic/site/mic/informes_presentacion.php)>. Acesso em: 27 abril. 2018.

PARAGUAI. Ministério da Indústria e Comércio. **Estatísticas**. 03 mar. 2018c. Disponível em:<<http://www.mic.gov.py/mic/site/inicio.php>>. Acesso em: 27 Mar. 2018.

PARAGUAI. Ministério da Indústria e Comércio. **Indústria de exportação supero estimativos**. 03 jan. 2018d. Disponível em:<<http://www.mic.gov.py/mic/site/contenido.php?pagina=2&id=768>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

PARAGUAI. Ministério da Indústria e Comércio. **Paraguay país de oportunidades**. 19 fev. 2015. Disponível em:<<http://www.mic.gov.py/mic/site/mic/pdf/PRESENTACION%20PAIS%20MIC%20MRE%2019%2002%2015.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

PINHEIRO, José Maurício dos Santos. **Da iniciação científica ao TCC: Uma abordagem para os cursos de tecnologia**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna Ltda., 2010.156 p.

ROESCH, S. M. Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em Administração:** guia para estágios, trabalho de conclusão, dissertações e estudos de caso. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SCHELLER, Fernando. **Em busca de custos menores, empresas brasileiras abrem fábricas no Paraguai.** Estadão, São Paulo, 02 jan.2017. Economia e Negócios, p. 1. Disponível em:<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-busca-de-custos-menores-empresas-brasileiras-abrem-fabricas-no-paraguai,10000097591>>.Acesso em: 27 abril 2018.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Maquila Paraguay.** Disponível em:< <http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/vestuario/uploadAddress/6%5B31039%5D.pdf>>.Acesso em: 17 mar. 2018.

UNDP. United Nations Development Programme. **Human Development for Everyone:** Briefing note for countries on the 2016 Human Development Report. Disponível em:< [http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr\\_theme/country-notes/PRY.pdf](http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/PRY.pdf)>.Acesso em: 27 mar. 2018.

## ANEXOS

LEY N° 1.064

DE LA INDUSTRIA MAQUILADORA DE EXPORTACIÓN EL CONGRESO DE LA NACIÓN PARAGUAYA SANCIONA CON FUERZA DE LEY:

### CAPITULO I

#### DE LA MAQUILA

Artículo 1: Esta Ley tiene por objeto promover el establecimiento y regular las operaciones de empresas industriales maquiladoras que se dediquen total o parcialmente a realizar procesos industriales o de servicios incorporando mano de obra y otros recursos nacionales destinados a la transformación, elaboración, reparación o ensamblaje de mercaderías de procedencia extranjera importadas temporalmente a dicho efecto para su reexportación posterior, en ejecución de un contrato suscrito con una empresa domiciliada en el extranjero.

Artículo 2: Para los efectos de la presente Ley se entenderá por:

- a. Maquiladora: Empresa establecida especialmente para llevar a cabo Programas de Maquila de Exportación o aquella ya establecida y orientada al mercado nacional, que cuente con capacidad ociosa en sus instalaciones y que le sea aprobado un Programa de Maquila.
- b. Programa de Maquila: El que contiene en detalle la descripción y características del proceso industrial o de servicio, cronograma de importaciones, de producción, de exportaciones, de generación de empleos, porcentaje de valor agregado, porcentaje de mermas y desperdicios, período de tiempo que abarcará el programa y otros datos que se podrán establecer en la reglamentación correspondiente.
- c. Contrato de Maquila de Exportación: El acuerdo alcanzado entre la Empresa Maquiladora y una Empresa domiciliada en el exterior, por el cual se contrata un proceso industrial o de servicio en apoyo a la misma destinado a la transformación, elaboración, reparación o ensamblaje de mercaderías extranjeras a ser importadas temporalmente para su reexportación posterior, pudiendo proveer las materias primas, insumos, maquinarias, equipos, herramientas, tecnología, dirección y asistencia técnica, de acuerdo con la modalidad que las partes libremente establezcan.
- d. Importación-Maquila: entrada al territorio nacional, con liberación de los tributos a la importación de maquinarias, equipos, herramientas y otros bienes de producción, así como de materias primas, insumos, partes y piezas para la realización de Programas de Maquila y su posterior exportación o reexportación.
- e. Exportación-Maquila: salida del territorio nacional de las mercancías o bienes elaborados por las industrias maquiladoras conforme al programa autorizado y con la utilización de las materias primas, insumos, partes y piezas importadas

temporalmente, cuyo valor ha sido incrementado con el aporte del trabajo, materias primas y otros recursos naturales nacionales.

f. Reexportación-Maquila: salida del territorio nacional de aquellos bienes de producción, tales como maquinarias, herramientas, equipos y otros que no han sufrido transformación ni incremento de su valor, que hayan sido importados temporalmente para cumplir con los Programas de Maquila de Exportación.

g. Sub-Maquila: cuando se trate de un complemento del proceso productivo de la actividad objeto del programa para posteriormente reintegrarlo a la maquiladora que contrató el servicio.

h. Maquila por capacidad ociosa: aquella empresa, persona física o jurídica que establecida y orientada a la producción para el mercado nacional le sea aprobado, en los términos de esta Ley, un Programa de Maquila.

i. Maquiladoras con Programa Albergue o Shelter: empresas a las que se le aprueban Programas Maquiladores que sirvan para realizar proyectos de exportación por parte de empresas extranjeras que facilitan la tecnología y el material productivo, sin operar directamente los mismos.

j. C.U.T.: Centro Único de Trámites incorporado al Consejo Nacional de la Industria Maquiladora de Exportación, en el que estarán representadas las distintas instituciones involucradas en el manejo de las maquiladoras: Ministerio de Hacienda, Ministerio de Industria y Comercio, Dirección General de Aduanas, Administración Nacional de Navegación y Puertos, Banco Central del Paraguay, Dirección de Estadística y Censo, Instituto de Previsión Social y otros que sean precisos a los efectos de un despacho unificado ágil y rápido de las solicitudes presentadas por estas empresas.

Artículo 3: Podrán acogerse a los beneficios otorgados por esta Ley, las personas físicas o jurídicas nacionales o extranjeras, domiciliadas en el país que se encuentren habilitadas para realizar actos de comercio.

Artículo 4: La aprobación del Programa Maquila de Exportación y otros permisos correspondientes al sistema serán otorgados por Resolución bi-Ministerial a ser suscrita conjuntamente por los Ministros de Industria y Comercio y de Hacienda, canalizados a través del Consejo Nacional de las Industrias Maquiladoras de Exportación (CNIME). A los efectos de esta Ley, la frase "aprobado por el CNIME" llevará implícita la resolución bi-Ministerial Hacienda e Industria y Comercio.

## CAPITULO II

### DEL CONSEJO NACIONAL DE LA INDUSTRIA MAQUILADORA DE EXPORTACIÓN

Artículo 5: Créase el Consejo Nacional de las Industrias Maquiladoras de Exportación, (CNIME), como Organismo Asesor de los Ministerios de Industria y

Comercio y de Hacienda, que estará integrado por los siguientes miembros nombrados por el Poder Ejecutivo a propuesta de las respectivas reparticiones:

- a. Un representante del Ministerio de Industria y Comercio.
- b. Un representante del Ministerio de Hacienda.
- c. Un representante del Banco Central del Paraguay.
- d. Un representante de la Secretaría Técnica de Planificación para el Desarrollo Económico y Social.
- e. Un representante del Ministerio de Relaciones Exteriores.

El CNIME podrá invitar a sus sesiones a representantes de otras dependencias o entidades de la Administración Pública, así como a representantes departamentales o municipales o de instituciones u organismos del sector público o privado, cuando lo consideren de interés para el mejor cumplimiento de sus objetivos.

El CNIME será presidido por el Ministerio de Industria y Comercio. Asimismo, cada institución tendrá un representante titular y otro alterno. Los miembros del Consejo deberán ser personas con idoneidad para ejercer dicho cargo y no recibirán remuneración por estas funciones.

Artículo 6: El CNIME tendrá las siguientes funciones:

- a) Formular y evaluar los lineamientos generales y por ramas, de políticas para el fomento y operación de Industrias Maquiladoras y establecer las estrategias a seguir con el fin de lograr la máxima integración al sistema de las materias primas e insumos nacionales a través de la subcontratación y apoyar el proceso de asimilación y adaptación de las tecnologías a ser incorporadas por estas empresas.
- b) Evaluar, emitir opinión previa y comunicar a ambos Ministerios para que estos otorguen su autorización por Resolución en los siguientes casos:
  1. Todos los permisos correspondientes a estas empresas:
    - a. Programa de actividades.
    - b. Permiso inicial para la importación de maquinarias y equipos.
    - c. Permiso para la importación e insumos necesarios para la producción.
    - d. Permiso para modificar, ampliar, reducir, suspender o cancelar el Programa de Maquila.
  2. Transferencia de maquinarias, herramientas y equipos entre empresas con programas debidamente autorizados.
  3. Transferencia de maquinarias y equipos por parte de las empresas maquiladoras a los productores no maquiladores que sean proveedores.
- c) Habilitar Registros de solicitudes y de los antecedentes de las autorizaciones otorgadas.

- d) Dictaminar sobre los asuntos que tengan relación con las industrias maquiladoras de exportación que no estén previstos en los incisos precedentes.
- e) Coordinar la acción de todas las instituciones involucradas en el manejo de las maquiladoras.

Artículo 7: El Consejo Nacional de Industrias Maquiladoras de Exportación se reunirá por lo menos una vez al mes, pudiendo el presidente convocar a sesión extraordinaria cuando lo estime pertinente o a petición por escrito de cualquiera de sus integrantes.

Artículo 8: La Secretaría Ejecutiva del CNIME será ejercida por un representante propuesto por el Ministerio de Hacienda y será la encargada de la aplicación de todo lo establecido en esta Ley y sus reglamentos, así como de los manejos administrativos referentes a las Industrias Maquiladoras de Exportación. Este deberá ser un profesional universitario, Abogado y/o Economista, idóneo para ejercer dicho cargo y recibirá la remuneración que se acuerde para el cargo en el Presupuesto General de Gastos de la Nación.

### CAPITULO III

#### DE LOS PROGRAMAS DE MAQUILA

Artículo 9: Establécese un Centro Único de Trámites incorporado al CNIME, para el manejo ágil y rápido de las distintas solicitudes, permisos y registros relativos a estas empresas.

Artículo 10: Los interesados en un Programa de Maquila deberán presentar al CNIME la solicitud de aprobación del mismo, acompañado del Contrato de Maquila o de la Carta de Intención, en la forma que para el efecto se establezca en el reglamento.

Artículo 11: Cuando se acompañe solo una Carta de Intención de la maquiladora y de la empresa extranjera, los mismos dispondrán de un plazo de 120 días para presentar el Contrato de Maquila, contados a partir de la fecha de la resolución que apruebe el Programa, la que estará condicionada a la presentación del mismo y la verificación de la consistencia en relación a la Carta de Intención. La falta de presentación del mismo, dentro del plazo establecido producirá de pleno derecho la caducidad de la aprobación acordada.

### CAPITULO IV

#### DE LAS IMPORTACIONES

Artículo 12: A quienes se les apruebe o amplíe un Programa de Maquila y que tenga registrado su respectivo contrato podrá importar temporalmente en los términos del mismo y conforme a esta Ley y su reglamento, las siguientes mercancías:

1. Materias primas e insumos necesarios para la producción y su exportación.

2. Maquinarias, aparatos, instrumentos y refacciones para el proceso productivo, equipos de laboratorio, de medición, y de prueba de sus productos y los requeridos por el control de calidad, para capacitación de su personal, así como equipo para el desarrollo administrativo de la empresa.

3. Herramientas, equipos y accesorios de seguridad industrial y productos necesarios para la prevención y control de la contaminación ambiental de la planta productiva, manuales de trabajo y planos industriales, así como equipos de telecomunicación y cómputo para uso exclusivo de la industria maquiladora.

4. Cajas de trailers y contenedores.

Tratándose de materias primas e insumos, una vez importados, su permanencia en el país no deberá exceder de un plazo de 6 (seis) meses contados a partir de la fecha de importación. Dicho plazo podrá prorrogarse a pedido de parte y por motivo debidamente justificado por Resolución bi-Ministerial y por un plazo que no excederá del anterior.

Los demás bienes a los que se refiere este artículo podrán permanecer en el país en tanto continúen vigentes los programas para los que fueron autorizados., con excepción de las cajas de trailers y contenedores cuya permanencia máxima en el país será de 6 (seis) meses.

Artículo 13: Las empresas deberán realizar sus importaciones temporales iniciales dentro el plazo de un año a contar de la fecha de la resolución que aprueba el Programa. Este plazo podrá ser ampliado una sola vez por 3 (tres) meses, por resolución y previo dictamen del CNIME.

En caso que la empresa requiera de instalaciones especializadas, el plazo ampliado podrá ser superior a 3 (tres) meses, siempre y cuando justifiquen tal petición a criterio del CNIME y no podrá exceder del plazo máximo fijado para la conclusión de las obras conforme al cronograma de trabajos.

Tanto las importaciones temporales iniciales como las importaciones subsiguientes previstas en el cronograma que contenga el Programa aprobado, deberán ser autorizadas por el CNIME a través de un certificado. Para la expedición de este certificado, el interesado deberá acompañar la solicitud, copias del Programa aprobado y los despachos de importaciones realizados.

## CAPITULO V

### DE LAS EXPORTACIONES

Artículo 14: Para la exportación o reexportación, la maquiladora presentará el despacho sellado con la leyenda "Exportación-Maquila" o "Reexportación-Maquila" acompañando las documentaciones

correspondientes en un formulario informativo habilitado al efecto, copias autenticadas del despacho de importación temporal y de la resolución bi-Ministerial que aprueba el Programa.

Dichos documentos serán presentados ante la Dirección General de Aduanas, y se les imprimirá los mismos trámites de un despacho de exportación.

## CAPITULO VI

### DE LAS OBLIGACIONES DE LAS EMPRESAS MAQUILADORAS

Artículo 15: Las empresas a las que se les apruebe un Programa de Maquila cumplirán los siguientes requisitos:

1. Registrar la resolución bi-Ministerial que aprueba el Programa de Maquila en la Dirección General de Aduanas dependiente del Ministerio de Hacienda, que habilitará para el efecto una sección especial de Importación-Exportación-Maquila en el CNIME.

2. Otorgar garantía suficiente a satisfacción de la Dirección General de Aduanas por el monto de los gravámenes eventualmente aplicables, con el fin de asegurar el cumplimiento de las obligaciones que este régimen impone.

Esta garantía será cancelada y devuelta como consecuencia de la salida del país de las mercaderías importadas temporalmente, en las condiciones previstas y dentro del plazo establecido en la reglamentación.

3. Cumplir con los términos establecidos en el Programa que le fuera autorizado, bajo pena de ser privado total o parcialmente de los beneficios que le fueran otorgados.

Las materias primas e insumos introducidos por este régimen serán destinados obligatoriamente a las operaciones autorizadas, las que tendrán por objeto aumentar su valor o modificar su estado original con el aporte del trabajo y otros recursos nacionales.

El incumplimiento de estos requisitos pondrá término inmediato a los beneficios del presente régimen y la autoridad aduanera exigirá el pago de la totalidad de los gravámenes y las correspondientes sanciones aplicables a las mercaderías, en el estado en que se encuentren al momento de comprobarse la irregularidad.

4. Capacitar al personal nacional necesario para la ejecución del Programa.

5. Notificar a ambos Ministerios en el caso de suspensión debidamente notificada de las actividades, en un plazo que no excederá de 10 (diez) días, contados a partir de la fecha en que se suspendan sus operaciones.

6. Proporcionar toda la información que les soliciten el CNIME o en el caso el Ministerio de Industria y Comercio o el Ministerio de Hacienda, dentro del plazo que para el efecto le señalen y dar las facilidades que se requieran a los funcionarios de



dichas instituciones para que efectúen las revisiones necesarias sobre el cumplimiento del Programa.

7. Presentar mensualmente a la Dirección General de Aduanas, por intermedio del CNIME una planilla de informaciones referentes al volumen, especie y valor de las importaciones utilizadas y exportaciones o reexportaciones realizadas.

8. Registrar sus operaciones en libros especialmente habilitados y debidamente rubricados conforme a la legislación vigente y cumplir con las obligaciones fiscales municipales y laborales que les correspondan.

## CAPITULO VII

### DE LAS VENTAS EN EL MERCADO INTERNO

Artículo 16: Las industrias maquiladoras que deseen vender en el mercado nacional las mercaderías provenientes de la transformación, elaboración y perfeccionamiento de las materias primas e insumos, así como los bienes de producción importados temporalmente para el cumplimiento del Programa, deberán solicitar la autorización correspondiente y tributar los gravámenes aplicables para su nacionalización, vigentes a la fecha de numeración del despacho de importación temporal, más todos los tributos que recaen sobre dichas ventas.

Las ventas no podrán exceder del 10% (diez por ciento) adicional al volumen exportado en el último año y deberán mantener el mismo control y normas de calidad que aplican para sus productos de exportación. Adicionalmente, la Autoridad Tributaria establecerá el coeficiente de rentabilidad para el pago del Impuesto a la Renta sobre el porcentaje a ser vendido en el mercado nacional.

Artículo 17: Los bienes de producción importados al amparo del presente régimen, podrán excepcionalmente, ser nacionalizados mediante despacho de importación definitivo, previo pago de todos los tributos que correspondan.

## CAPITULO VIII

### DE LAS OBLIGACIONES GENERALES

Artículo 18: El CNIME y los beneficiarios de esta Ley llevarán un registro detallado de los bienes de capital y de las materias primas e insumos incorporados bajo el presente régimen.

Artículo 19: Todo Programa cumplirá con los requerimientos en materia de protección del medio ambiente conforme las disposiciones vigentes.

Artículo 20: Para los fines del Programa, se entiende por “mermas” la porción de materias primas e insumos que se consumen en forma natural en el proceso productivo y por “desperdicios”, los residuos que quedan luego del proceso a que son sometidos. Ambos serán deducidos de las cantidades importadas en la forma que determine la reglamentación.

Dentro de los desperdicios podrá incluirse el material que ya manufacturado en el país, sea rechazado por los controles de calidad de la empresa, siempre y cuando el Consejo determine que tales rechazos puedan estimarse como normales. Los desperdicios que no constituyan residuos peligrosos en los términos de la legislación sobre protección del medio ambiente, podrán ser retornados al país de origen o destruidos de conformidad a las disposiciones legales aplicables.

Artículo 21: En el caso que la maquiladora desee vender o donar en el mercado nacional los desperdicios obtenidos en su proceso productivo, deberá solicitar la conformidad del CNIME, especificando el tipo, cantidad, valor y destinatario, además de cumplir con los requisitos vigentes para su importación definitiva, previo pago de los tributos que correspondan de conformidad con lo dispuesto en el Art. 17 de la presente Ley para las mercaderías nacionalizadas.

Artículo 22: Cuando del proceso productivo deriven desperdicios que constituyan residuos peligrosos, se procederá de acuerdo a lo que establece la legislación nacional sobre protección del medio ambiente.

Artículo 23: Las operaciones sub-Maquila serán autorizadas cuando se trate de un complemento del proceso productivo de la actividad objeto del Programa, para posteriormente reintegrarlo a la maquiladora que contrató el servicio y que realizará el acabado del producto para su exportación. Esta operación puede ser llevada a cabo entre empresas maquiladoras y también entre una de éstas y una empresa sin Programa. La autorización para las operaciones señaladas será otorgada por CNIME previo dictamen y no podrá concederse por un plazo mayor a 1 (un) año.

Artículo 24: A toda persona física o jurídica, con industria establecida y orientada al mercado nacional y que cuente con capacidad ociosa en sus instalaciones, que lo solicite, le será aprobado un Programa de Maquila de Exportación, en los términos de esta Ley.

Artículo 25: A toda empresa establecida en los términos de la presente Ley y sus reglamentos, se les autorizará Programas Albergue o Shelter.

Artículo 26: Cuando una empresa decida dar por terminadas sus operaciones antes de concluir el plazo del Programa autorizado, deberá solicitar al CNIME con 30 (treinta) días de anticipación, la cancelación del mismo y de su registro.

El CNIME autorizará la cancelación siempre que el interesado haya demostrado haber exportado toda su producción y estar al día en el cumplimiento de sus obligaciones laborales y tributarias.

Artículo 27: En caso de incumplimiento de lo establecido en esta Ley y en el Programa autorizado, las empresas serán sancionadas según la gravedad de la falta, con la suspensión temporal de la vigencia del mismo o la cancelación definitiva de su registro sin perjuicio de las sanciones que procedan conforme a las demás disposiciones legales aplicables.

La reincidencia en un acto u omisión que ya hubiese ocasionado una suspensión temporal, será motivo suficiente para la cancelación definitiva del registro. El CNIME

comunicará a ambos Ministerios cualquier irregularidad detectada en el cumplimiento de esas obligaciones.

Artículo 28: El Ministerio del Interior, a través de la Dirección General de Migraciones y de conformidad con las leyes aplicables en la materia, podrá autorizar la permanencia en el país del personal extranjero administrativo y técnico necesarios para el funcionamiento de las empresas maquiladoras.

## CAPITULO IX

### DEL RÉGIMEN TRIBUTARIO

Artículo 29: El contrato de Maquila y las actividades realizadas en ejecución del mismo, se encuentran gravadas por un tributo único del 1% (uno por ciento) sobre el valor agregado en territorio nacional.

El contrato de sub-Maquila por un tributo único del 1% (uno por ciento) en concepto de Impuesto a la Renta, también sobre el valor agregado en territorio nacional.

El valor agregado en territorio nacional, a los efectos de este tributo es igual a la suma de:

- a. Los bienes adquiridos en el país para cumplir con el Contrato de Maquila y sub-Maquila.
- b. Los servicios contratados y los salarios pagados en el país para el mismo propósito de lo dispuesto en el inciso anterior.

El impuesto se liquidará por declaración jurada en la forma, plazo y condiciones que establezca el Ministerio de Hacienda.

Artículo 30: Con excepción de lo dispuesto en el artículo anterior y en los arts. 16 y 21 de la presente Ley para las situaciones en ellas contempladas, el Contrato de Maquila y las actividades realizadas en ejecución del mismo se encuentran exentos de todo otro tributo nacional departamental o municipal.

Esta exoneración se extiende a:

- a) La importación de los bienes previstos en el Contrato de Maquila, cuya autorización fuere acordada, de conformidad a lo previsto en el artículo 21 de la presente Ley.
- b) La reexportación de los bienes importados bajo dicho Contrato.
- c) La reexportación de los bienes transformados, elaborados, reparados o ensamblados bajo dicho Contrato.

Artículo 31: A los efectos del Impuesto al Valor Agregado, las exportaciones que realicen las maquiladoras tendrán el tratamiento establecido por la Ley N° 125/91 a los exportadores.

Artículo 32: El Poder Ejecutivo reglamentará la presente Ley.

Artículo 33: Comuníquese al Poder Ejecutivo.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DE LA HONORABLE CÁMARA DE SENADORES DE LA NACIÓN, A LOS VEINTE DIAS DEL MES DE DICIEMBRE DEL AÑO UN MIL NOVECIENTOS NOVENTA Y SEIS Y POR LA CAMARA DE DIPUTADOS, SANCIONANDOSE LA LEY, EL TRECE DE MAYO DE MIL NOVECIENTOS NOVENTA Y SIETE.

ATILIO MARTINEZ CASADO  
Presidente H. Cámara de Diputados

MIGUEL ABDON SAGUIER  
Presidente H. Cámara de Senadores

Asunción, 3 de julio de 1997.

Téngase por Ley de la República, publíquese e insértese en el Registro Oficial.

El Presidente de la República

Juan Carlos Wasmosy

DECRETO 9585

POR EL CUAL SE REGLAMENTA LA LEY 1.064/97 "DE MAQUILA"

Asunción, 17 de Julio de 2000

VISTO: La Ley N°. 1.064 del 13 de mayo de 1.997, "DE MAQUILA"; y

CONSIDERANDO: La necesidad de iniciar un proceso de profunda modificación de la posición del Paraguay en el ámbito de la Producción y del Comercio Internacional;

Que, la Maquila, por la naturaleza de sus operaciones: "Producción Compartida", insertada en el contexto de mundialización en el que el Paraguay esta inmerso, lleva implícita una gran capacidad integradora, a nivel regional y global;

Que el Programa Maquilador, por sus características y orientación de y hacia los mercados del exterior, tendrá un impacto positivo en la economía de nuestros Prestadores de Servicios, Productores Primarios e Industrias, especialmente las Pequeñas y Medianas Empresas, cuyo nexo será la Subcontratación, que contribuirá al fortalecimiento de la actividad económica nacional;

Que las Maquiladoras, constituirán un sector con gran capacidad de transmisión y generación de tecnologías de punta, que posibiliten elevar la competitividad de nuestra base industrial nacional;

Que la misma, representará una importante fuente generadora de empleos, así como de capacitación y adiestramiento de nuestros Empresarios, Profesionales y Técnicos, como así también de la Mano de Obra en general;

Que, este tipo de programas, superavitarios por naturaleza, pueden constituirse en un importante mecanismo para generar ingresos netos de divisas al país;

#### POR EL CUAL SE REGLAMENTA LA LEY 1.064/97 "DE MAQUILA"

Que para una adecuada implementación de este Régimen, es necesario adecuar el marco jurídico nacional y crear una vía jurídica continua especialmente al interior del MERCOSUR;

Que es necesario utilizar todos los mecanismos de política económica compatibles con los compromisos internacionales asumidos por el Paraguay, de manera a crear las condiciones propicias para la inversión extranjera y nacional.

Que para tal efecto, es preciso adoptar las medidas administrativas necesarias, con el fin de posibilitar la aplicación ágil y simplificada de los trámites burocráticos, que permitan a estas Empresas lograr el máximo de competitividad; y

Que la Constitución Nacional faculta al Poder Ejecutivo a dictar normas reglamentarias para la correcta aplicación de las leyes.

POR TANTO, en ejercicio de sus facultades constitucionales;

#### EL PRESIDENTE DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY

#### D E C R E T A:

#### CAPITULO PRIMERO DISPOSICIONES GENERALES

##### Art. 1°.- Aplicación de las Disposiciones Legales

El presente reglamento regirá la aplicación de las Ley N° 1.064 del 13 de mayo de 1.997, "De Maquila". Supletoriamente, para los casos no previstos específicamente en ésta, se aplicará el presente Reglamento y respectivas Resoluciones, las disposiciones del Código Aduanero, Código Civil, la Legislación Ambiental, como así también las demás normas que integran el Derecho Positivo Nacional.

#### POR EL CUAL SE REGLAMENTA LA LEY 1.064/97 "DE MAQUILA"

##### Art. 2°.- Definiciones

Para la aplicación de la Ley y el presente Reglamento, los términos que en el mismo se emplean y que a continuación se mencionan tendrán el siguiente significado:

1. LEY: Ley de Maquila.
2. REGLAMENTO: La presente reglamentación de la Ley de Maquila, o las que sean dictadas en el futuro.
3. RESOLUCIONES: Las Resoluciones del Consejo Nacional de las Industrias Maquiladoras de Exportación (CNIME).
4. CNIME: Al Consejo Nacional de las Industrias Maquiladoras de Exportación.
5. SECRETARIA: A la Secretaría Ejecutiva del CNIME.
6. DGA: A la Dirección General de Aduanas.
7. ONA: Al Organismo Nacional de Acreditaciones.
8. INTN: Al Instituto Nacional de Tecnología y Normalización.
9. PERSONA: A toda persona física jurídica, nacional o extranjera.
10. MATRIZ: La Empresa extranjera domiciliada en el extranjero que contrata el Servicio de Maquila.
11. PLANTA MAQUILADORA: Al lugar físico donde se realizarán las operaciones de Maquila.
12. PLANTA GEMELA: Plantas complementarias a la estructura de producción en el país de origen de la Matriz, que son habilitadas en el país con el objeto de operar bajo el Régimen de Maquila. Maquiladoras y Plantas Gemelas no son términos idénticos, pues si bien todas las "Plantas Gemelas", Maquilan no todas las "Maquiladoras" tienen plantas gemelas en el extranjero.
13. RÉGIMEN Y/O RÉGIMEN DE MAQUILA: Al Régimen de Importación Temporal Maquila.
14. CENTRO DE COSTO DE PRODUCCIÓN: Figura jurídica con el cual se establecen las Empresas Maquiladoras, a las cuales no se les exigen utilidades y se les aplica el tratamiento tributario establecido en la Ley.
15. PROGRAMA Y/O PROGRAMA DE MAQUILA: Descripción de las actividades de Operación de Maquila.
16. CUENTA CORRIENTE: Sistema de control que será utilizado en la relación entre el Ente Regulador, CNIME-DGA y las Empresas Maquiladoras, a los efectos de determinar los derechos y obligaciones emergentes del Programa de Maquila de Exportación, en referencia a la entrada y salida de Bienes al amparo de este Régimen.
17. EXPORTACIÓN Y/O EXPORTADORES INDIRECTOS: La provisión y/o el proveedor nacional de Bienes y/o Servicios que serán utilizados en el Proceso de Maquila para la producción de Bienes de Exportación.
18. DECLARACIÓN JURADA DE VALOR: Al documento sustitutivo de la Factura Comercial, en razón de la naturaleza propia de la Operación Maquiladora, establecida como Centro de Costos, que no puede realizar ningún tipo de operación de Compraventa.
19. IMPORTACIÓN TEMPORAL MAQUILA: El Régimen de Importación Temporal que se aplicará a las Empresas que operen bajo el Régimen de Maquila
20. NOTA DE ENVIO MAQUILA: Instrumento que se utiliza para el traslado de las Materias Primas e Insumos de Bienes incorporados bajo el Régimen de Maquila.
21. EXPORTACIÓN DE SERVICIOS; Para los efectos de esta Ley serán considerados Exportación de Servicios, el aprovechamiento en el extranjero de servicios prestados por residentes en el país, por concepto de Operaciones de Maquila de Exportación.

22. BIENES: Incluye a todos los Bienes de Capital y/o de Producción que serán Importados Temporalmente al amparo del presente Régimen, cuya acepción será similar, en todos los casos a: materiales, mercancías utilizadas en la Ley, este Reglamento y respectivas Resoluciones.

23. OPERACIONES MIXTAS: Realización conjunta de actividades bajo Régimen General y Régimen Maquila.

24. PRESUPUESTO DE DIVISAS EQUILIBRADO: Es la diferencia positiva. Entre las divisas ingresadas por la actividad exportadora de la Maquiladora y las egresadas por la Importación Definitiva de los Bienes incorporados en los productos autorizados para la venta en el Mercado Interno.

25. MAQUILA DE SERVICIOS INTANGIBLE: Modalidad incluida dentro de la Maquila de Servicios, que tenga por objeto otorgar un Valor Agregado intelectual, o de otra naturaleza similar, a Bienes Intangibles importados temporalmente por cualquier medio electrónico.

#### Art. 3°.- Estructura Jurídica

Las personas podrán operar bajo cualquiera de las figuras establecidas en el Código Civil, Ley del Comerciante u otras disposiciones nacionales.

#### Art. 4°.- Aplicación de las disposiciones de Superior Jerarquía

En lo que sea pertinente, se deberán dar cumplimiento a las disposiciones referidas a Tratados Internacionales y otras disposiciones de superior jerarquía.

#### Art. 5°.- Disposiciones Laborales

Sin perjuicio a lo dispuesto en el presente Reglamento, todo lo relativo a cuestiones laborales, estará regido por el Código Laboral, Código Procesal Laboral y disposiciones complementarias

#### Art. 6°.- Requisitos Previos

Las personas interesadas en cualquiera de los tipos y formas de operación autorizadas por la Ley y el presente Reglamento, y que tengan por objeto la Exportación de la totalidad de la producción, con las excepciones previstas en estas, deberán inscribirse ante el CNIME. Para el efecto, presentará una solicitud que contendrá lo siguiente:

1 Nombre y apellido del solicitante.

2 Número de Registro Unico de Contribuyente.

3 Domicilio legal y/o domicilio especial.

4 Copia autenticada de la Escritura Pública de Constitución de la Sociedad si correspondiere.

5 Copia autenticada de Documento de Identidad de las personas físicas que solicitan su inscripción y de los representantes de las personas jurídicas, en su caso.

6 Otros datos que el CNIME pudiera requerir.

#### Art. 7°.- Constancia de Inscripción

La Secretaría Ejecutiva del CNIME otorgará la correspondiente Constancia de Inscripción. Para el caso de inscripción como Empresa Maquiladora éstas tendrán un plazo de 90 días para presentar el correspondiente Programa de Maquila o en su defecto la Carta de Intención mencionada en el Art. 10° de la Ley. Si no cumpliera con dicho requisito será revocada la inscripción. Para las Empresas

Submaquiladoras y de Servicios, la inscripción tendrá validez hasta tanto no sea revocada por la institución, ya sea a pedido de parte, o de oficio.

Art. 8°.- Solicitudes que requerirán Aprobación del CNIME

Los interesados deberán solicitar la correspondiente aprobación, en los siguientes casos:

1. Programa de Maquila.
2. Modificación del Programa de Maquila.
3. Ampliación del Programa de Maquila.
4. Reducción del Programa de Maquila.
5. Suspensión del Programa de Maquila.
6. Cancelación del Programa de Maquila.
7. Programa de Submaquila
8. Transferencias de maquinarias y/o equipos:
  - 8.1 De Maquiladora a Maquiladora.
  - 8.2 De una Maquiladora a otra no Maquiladora
9. Sustitución del Régimen y ventas en el Mercado Interno.
10. Exportación del adicional producido para el Mercado Interno.
11. Autorización para que persona diferente exporte o reexporte el producto final u otros Bienes importados temporalmente al amparo del Régimen de Maquila.
12. Donaciones.
13. Otros que surjan en el transcurso de las operaciones.

Art. 9°.- Formalidades para la Presentación de Documentos

Las informaciones consignadas en cualquiera de las solicitudes, deberán cumplir las siguientes formalidades:

1. Estar redactada en idioma castellano.
2. Los documentos en idioma extranjero, deberán ser traducidos por traductores matriculados. Se podrán incluir documentos en otro idioma cuando se traten de materiales informativos que no tengan relación directa con los recaudos exigidos.
3. Las cantidades deben ser establecidas en la unidad de medida correspondiente.
4. Los valores podrán ser consignados en el tipo de moneda que haga referencia el respectivo contrato, debiendo indicarse en la presentación, la moneda utilizada y el tipo de cambio vigente a la fecha de presentación de la solicitud.

Art. 10°.- Guías de Presentación

Sin perjuicio de lo dispuesto en el presente Reglamento, el CNIME, podrá elaborar Guías de Presentación para las distintas solicitudes y sus respectivos formularios, pudiendo éstos ser modificados en la medida de las necesidades.

Art. 11°.- Suscripción de las Solicitudes

Las solicitudes deberán estar suscritas por las personas autorizadas debidamente acreditadas, quiénes serán responsables por la exactitud de los datos e informaciones suministradas.

Art. 12°.- Prohibición de Restricciones



No se podrán exigir otros trámites, ni imponer restricciones de ningún tipo más que las expresamente establecidas en la Ley y este Reglamento.

#### Art. 13°.- Tramites de Aprobación

Las solicitudes presentadas al amparo de la Ley tendrán el tratamiento determinado en el presente Reglamento, salvo los programas relacionados con proyectos agroindustriales, así como aquellos dirigidos a la utilización de recursos minerales, pesqueros y forestales, los cuales se analizarán conforme a la legislación y los programas gubernamentales para dichos sectores y los de preservación y restauración del equilibrio ecológico y la protección del medio ambiente. Las instituciones involucradas en estos proyectos responderán en 15 días hábiles a las consultas que sobre el particular efectúe el CNIME.

#### Art. 14°.- Revocación de Autorizaciones

Todas las autorizaciones otorgadas al amparo de la Ley, este Reglamento y las correspondientes Resoluciones, podrán ser revocadas en los casos de incumplimiento de las condiciones establecidas en el Régimen o por infracción de disposiciones legales y/o reglamentarias nacionales, sin perjuicio de la aplicación de penalidades específicas y las mencionadas en el presente Reglamento.

#### Art. 15°.- Limitaciones

No será necesario que las Empresas que deseen ampararse en la Ley cumplan con requisitos de operaciones máximas y mínimas, valores determinados, contratación de mano de obra, inversión fija o cualquier otra circunstancia. Bastará con que cumplan los requisitos establecidos en la Ley, este Reglamento y las correspondientes Resoluciones.

#### Art. 16°.- Localización

Salvo las restricciones derivadas de los programas nacionales departamentales o municipales de ordenamiento territorial, o disposiciones ambientales, las Plantas Maquiladoras, podrán ubicarse en cualquier parte del país.

#### Art. 17°.- Uso de Bienes

La propiedad o el uso de los Bienes destinados al Programa de Maquila, no podrán ser objeto de transferencia o enajenación, excepto en los casos previstos específicamente en la Ley, este Reglamento y correspondientes Resoluciones.

#### Art. 18°.- Licencias

Las Empresas deberán presentar los correspondientes documentos que acrediten el derecho que les asisten en la utilización de las marcas, las patentes de invención, derechos intelectuales, modelos industriales, y otros conforme a lo establecido en las leyes: N° 1294/98 "De Marcas"; N° 1328/98 " De Derechos de Autor y Derechos Conexos, N° 773/25 " De Patentes"; N° 868/81 "De Modelos Industriales" u otras disposiciones vigentes.

#### Art. 19°.- Sistema de Cuenta Corriente Maquila

Las Empresas a quienes se apruebe un Programa de Maquila, operarán bajo un Sistema de Cuenta Corriente, habilitado en la DGA compartido con el CNIME en el cual se deberán consignar los siguientes datos:

1. El Programa aprobado.

2. Las Importaciones.
3. Las Exportaciones y Reexportaciones temporales.
4. Las Exportaciones.
5. Las Ventas en el Mercado Interno.
6. Las Reexportaciones.
7. Los Subproductos.
8. Los Desperdicios.
9. Los Insumos.
10. Las Donaciones.
11. Otros datos requeridos por el CNIME.

#### Art. 20°.- Proceso Informatizado

El Sistema de Cuenta Corriente deberá ser llevado mediante proceso informatizado, con base en software cuyo modelo será determinado por el CNIME. La Empresa deberá garantizar el libre acceso a la Base de Datos.

#### Art. 21°.- Base de Datos Informatizada

El Ministerio de Hacienda, el Ministerio de Industria y Comercio, la DGA el CNIME, y otras instituciones relacionadas, deberán contar con un sistema informático de procesamiento de datos relacionados con el Régimen de Maquila.

#### Art. 22°.- Declaración Jurada de Valor

La Matriz deberá emitir una "Declaración Jurada de Valor", la cual servirá de título a los efectos de la determinación de la Base Imponible relativo a los Tributos Aduaneros y otros de aplicación interna. Esta Declaración Jurada de Valor, debidamente legalizada, se constituirá en el documento válido y sustitutivo de la Factura Comercial, a los efectos aduaneros.

## CAPITULO SEGUNDO DE LA MAQUILA

### SECCIÓN PRIMERA DE LAS EMPRESAS MAQUILADORAS

#### Art. 23°.- Capacidad Jurídica

Las personas nacionales o extranjeras, que se constituyan al solo efecto de operar como Empresas Maquiladoras, estarán constituidas como Centros de Costos de Producción y se les aplicará el tratamiento tributario establecido en la Ley, este Reglamento y las respectivas Resoluciones. Estarán capacitadas para realizar cualquiera de las operaciones autorizadas por la Ley, este Reglamento y sus respectivas Resoluciones, no pudiendo, en ningún caso, realizar otro tipo de operaciones comerciales.

### SECCIÓN SEGUNDA DE LA MAQUILA POR CAPACIDAD OCIOSA

#### Art. 24°.- Capacidad Jurídica

Las Empresas paraguayas ya instaladas y orientadas a la producción nacional que cuenten con capacidad ociosa en sus instalaciones, podrán acogerse al Régimen de Maquila, siguiendo los mismos trámites y procedimientos

establecidos en este Reglamento para la Empresa Maquiladora. En lo que respecta a las Operaciones Maquiladoras, estas Empresas, estarán establecidas como Centros de Costos de Producción y en consecuencia, se les aplicará el tratamiento tributario establecido en la Ley, el presente Reglamento y respectivas Resoluciones.

**Art. 25°.- Derechos y Obligaciones**

Las Maquiladoras por Capacidad Ociosa tendrán los mismos derechos y obligaciones que aquellas constituidas exclusivamente para operar como Empresas Maquiladoras, excepto en todo lo relacionado con sus operaciones orientadas al Mercado Interno, las cuales tendrán el tratamiento dentro del Régimen General.

**Art. 26°.- Requisitos y Trámites de Aprobación.**

Estas Empresas, deberán cumplir con los requisitos previstos para la aprobación de los Programas de Maquila, más los siguientes requerimientos específicos:

1. Descripción de la capacidad de producción instalada
2. Descripción de la capacidad de producción utilizada al momento de solicitar la aprobación del Programa.
3. Descripción técnica de las mejoras y/o ampliaciones físicas y/o de equipamiento y de la capacidad de producción a ser introducidas a raíz de la aplicación del programa solicitado.

**Art. 27°.- Trámites de Aprobación**

A los efectos de la aprobación, deberán cumplir con los trámites establecidos para los Programa de Maquila.

**SECCIÓN TERCERA  
DE LA SUBMAQUILA**

**Art. 28°.- Capacidad Jurídica**

Las Empresas paraguayas ya instaladas y orientadas a la producción nacional y/o para la exportación, que cuenten con capacidad ociosa en sus instalaciones podrán acogerse al Régimen de Submaquila y tendrán el tratamiento fiscal y tributario establecido para la Maquila por Capacidad Ociosa. Asimismo, se autorizará el establecimiento de Empresas dedicadas exclusivamente a operaciones de Submaquila, las cuales tendrán el tratamiento fiscal y tributario establecido para la Submaquila.

**Art. 29°.- Requisitos y Tramites de Aprobación**

Estas Empresas, deberán presentar, a más del Contrato de Submaquila correspondiente, con certificación de firma, los mismos requisitos y trámites exigidos para la Maquila por Capacidad Ociosa.

**Art. 30°.- Utilización de las Materias Primas, Insumos y Productos Resultantes y Subproductos.**

Las Empresas Submaquiladoras no podrán dar a estos Bienes, en ningún caso un destino diferente al especificado en el Programa de Submaquila, como tampoco transferirlos, a título oneroso o gratuito.

**Art. 31°.- Responsabilidades**

Las relaciones entre la Empresa Maquiladora y la Submaquiladora, se regirán por las normas del Derecho Privado. Sin embargo, toda responsabilidad de carácter fiscal, emergente del Contrato de Submaquila y/o del Programa de Submaquila en proceso, específicamente las relacionadas con los Bienes Importados Temporalmente por la Maquiladora, será responsabilidad de esta última.

Art. 32°.- Desperdicios

Los Desperdicios provenientes de los procesos de Submaquila deberán tener el mismo tratamiento que el mencionado en el capítulo respectivo.

SECCIÓN CUARTA  
MAQUILA DE SERVICIO INTANGIBLE

Art. 33°.- Modalidades

Las Empresas Maquiladoras podrán importar temporalmente Bienes a los efectos de dar Valor Agregado y exportarlo en las siguientes modalidades:

1. Importación Temporal Maquila de Bienes Intangibles, que luego de ser procesados, serán devueltos al exterior, por Medios Electrónicos.
2. Importación Temporal Maquila de Bienes Tangibles, que luego de ser procesados, serán devueltos al exterior por Medios Electrónicos.
3. Importación Temporal Maquila de Bienes Intangibles, que luego de ser procesados, serán devueltos al exterior por Medios Tangibles.

Para el efecto se seguirán los mismos tramites que los establecidos para la Importación Temporal Maquila, excepto lo dispuesto en los artículos siguientes referidos al ingreso al país por Medios Electrónicos.

Art. 34°.- Importación de Bienes Tangibles y su Reexportación

Los Bienes Tangibles ingresarán al país al amparo de la Importación Temporal Maquila, establecido en la Ley, el presente Reglamento y respectivas Resoluciones y tendrán el siguiente tratamiento:

1. Transferido a Medio Intangible, será devuelto al exterior por Medios Electrónicos.
2. Los Bienes Tangibles Importados bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila y que fueron transferidos a Medios Intangibles deberán ser reexportados bajo los mismos términos y tramites de la Reexportación Maquila.
3. La Importación Temporal Maquila de los Bienes Tangibles podrá ser sustituido por el de Importación Definitiva, para lo cual, deberá cumplir con todos los requisitos establecidos para el efecto.

Art. 35°.- Importación de Bienes Intangibles, Reexportación y Nacionalización

Los Bienes Intangibles, serán ingresados al país por Medios Electrónicos y tendrán el siguiente tratamiento:

1. Una vez incorporado el Valor Agregado en el país, los mismos serán devueltos al exterior por el mismo medio, sirviendo como título justificativo de la Importación/Exportación, la Declaración Jurada de Valor, expedida por la Matriz y por otro lado, la Factura Comercial por el Valor Agregado en el Paraguay, de conformidad al Artículo 29° de la Ley.

2. Si el Bien Intangible, importado bajo el presente Régimen, es materializado mediante el Valor Agregado en el Paraguay, se procederá a su devolución al exterior, conforme a los términos y trámites de la Exportación Maquila.

3. Los Bienes a los que se hace referencia en el numeral 1 y 2 del presente Artículo, podrán ser nacionalizados, previo cumplimiento de los términos y trámites para la Importación Definitiva.

#### Art. 36°.- Valoración

Los Bienes Intangibles y el Valor Agregado a los mismos, se cuantificarán mediante la Declaración Jurada de Valor, expedida por la Matriz y la Factura Comercial por el Valor Agregado en el Paraguay, emitida al efecto.

### SECCIÓN QUINTA

#### MAQUILADORA CON PROGRAMA ALBERGUE O SHELTER

#### Art. 37°.- Programa Albergue o Shelter

El CNIME podrá autorizar a operar Programas Albergue o Shelter a toda Empresa paraguaya o extranjera, constituida bajo cualquiera de las figuras admitidas por la Legislación Nacional y que cumplan con los requisitos legales correspondientes.

#### Art. 38°.- Capacidad jurídica de las Empresas Extranjeras

Para todos los efectos, estas Empresas se regirán conforme a las prescripciones establecidas en la Legislación Nacional. En todo lo referente al Régimen de Maquila, éstas se regirán conforme a lo establecido en la Ley, el presente Reglamento y sus respectivas Resoluciones.

#### Art. 39°.- Modalidades

Para la realización de estas operaciones, se podrán optar por alguna de las siguientes modalidades:

1. Twin Plant o Planta Gemela, las cuales podrán ser constituidas por:

1.1. Empresas extranjeras, con sucursal en el Paraguay: En esta opción, el CNIME reconocerá como Matriz a la parte ubicada en el exterior.

1.2. Empresas paraguayas, con sucursal en el exterior: En esta opción, el CNIME reconocerá como Matriz a la Sucursal en el Exterior.

2. Empresas Consorsiadadas

En esta opción, el CNIME reconocerá como Matriz a la parte domiciliada en el exterior.

#### Art. 40°.- Tipos de Operaciones

Estas Empresas podrán realizar las siguientes operaciones:

1. Intermediación entre la Matriz domiciliada en el exterior y la Empresa Maquiladora contratada en el Paraguay.

2. Realización directa de la operación de Maquila, por parte de la Twin Plant o Planta Gemela ubicada en el Paraguay o la consorciada paraguaya.

### CAPITULO TERCERO

#### DEL PROGRAMA DE MAQUILA

#### Art. 41°.- Personas que podrán Solicitarlo

Las personas mencionadas en el Artículo 3° de la Ley, y que hubieren cumplido con el requisito previo de su inscripción, deberán presentar el correspondiente Programa de Maquila, en los términos y condiciones que establece la Ley, este Reglamento y las correspondientes Resoluciones.

#### Art. 42°.- Requisitos para su Presentación

Para la presentación del Programa de Maquila, a más del Contrato de Maquila con certificación de firma por Escribanía y/o visado Consular, en caso de haberse suscrito en el extranjero, las Empresas deberán cumplir con los siguientes requisitos:

### 1. DATOS DEL SOLICITANTE

- 1.1. Nombre y apellido del solicitante.
- 1.2. Número de Registro Unico de Contribuyente.
- 1.3. Domicilio legal y/o domicilio especial.
- 1.4. Copia autenticada de la Escritura de Constitución de la Sociedad, si correspondiere.
- 1.5. Copia autenticada del Documento de Identidad de las personas físicas que solicitan su inscripción y de los representantes de las personas jurídicas, en su caso.
- 1.6. Certificado de Cumplimiento Tributario.
- 1.7. Constancia de no hallarse en Convocatoria o Quiebra.
- 1.8. Constancia de no hallarse en Interdicción.
- 1.9. Antecedentes penales de las personas físicas y/o de sus representantes.
- 1.10. En caso de tratarse de Empresas ya constituidas, Balance correspondiente a los últimos tres ejercicios, rubricados por la Subsecretaría de Estado de Tributación.

### 2. CARACTERÍSTICAS DEL PROGRAMA DE MAQUILA

- 2.1 Tipos de Programa de Maquila:
  - 2.1.1 Maquila;
  - 2.1.2 Maquila de Servicio;
  - 2.1.3 Maquila de Servicio Intangible;
  - 2.1.4 Sub Maquila;
- 2.2 Formas de Operación:
  - 2.2.1 Planta Gemela (Twin Plant);
  - 2.2.2 Maquila Pura;
  - 2.2.3 Maquila por Capacidad Ociosa;
  - 2.2.4 Sub Contrato;
  - 2.2.5 Shelter o Programa Albergue;

### 3. DATOS DEL PROGRAMA MAQUILA

- 3.1 Actividad o Prestación de Servicio a ser desarrollada
- 3.2 Localización, incluyendo Título de Propiedad o Contrato de Arrendamiento, con el cumplimiento de las exigencias de la Autoridad Tributaria.

- 3.3. Bienes a producir y/o servicios a prestar
- 3.4. Descripción del Proceso de producción y/o del servicio.
- 3.5. Capacidad de producción, y/o del servicio, con indicación del tipo de producto resultante y de los Subproductos, si los hubiere.
- 3.6. Cronograma de producción y/o del servicio, con indicación de los plazos.
- 3.7. Mano de obra directa e indirecta.
- 3.8. Estudio de Impacto Ambiental, si corresponde.
- 3.9. Inversión fija a realizar, si la hubiere.
- 3.10. Cronograma de Importaciones y Exportaciones de Bienes autorizados por el Art. 12 inciso 1) de la Ley.
- 3.11. Lista de Bienes autorizados por el Art. 12° incisos 2) y 3) de la Ley a ser ingresados bajo el Régimen, con el detalle de su utilización.
- 3.12. Descripción, cantidad y/o volumen de Materias Primas y/o Insumos a ser utilizado en el Programa de Maquila por Capacidad Ociosa.
- 3.13. Cálculo de mermas.
- 3.14. Calculo de Desperdicios.
- 3.15. Habilitación de licencias de uso de marcas, patentes y/o cualquier otro tipo de derecho intelectual. Descripción y valoración del bien intangible a importar temporalmente, con descripción del proceso de Valor Agregado a dichos Bienes.
- 3.16. Contratos Laborales, Colectivo o Individuales.
- 3.17. Otros datos relevantes conforme a las especificaciones propias del programa.

#### Art. 43°.- Cumplimiento Posterior de Requisitos

Sin perjuicio de lo mencionado en el artículo anterior, el CNIME podrá aceptar el cumplimiento posterior de algunos de estos requisitos, en razón de su naturaleza y/o economía.

#### Art. 44°.- Tramites para su Aprobación

Para la aprobación del Programa de Maquila, se seguirán los trámites establecidos en este Reglamento.

#### Art. 45°.- Asignación de Clave y Descripción

Una vez aprobado el Programa de Maquila, el CNIME asignará a la Empresa, la Clave que le corresponderá en el Registro, la cual será utilizada en todos los trámites que se realicen ante las instituciones de la Administración Pública, sin perjuicio de otros Registros que éstas requieran.

La Clave quedará determinada de la siguiente forma:

- 1) El Número de Orden de Aprobación del Programa por el CNIME.
- 2) RUC.

#### Art. 46°.- Tramites para Importación Temporal Maquila

Para la introducción de los Bienes necesarios para el cumplimiento del Programa aprobado, ya sea en forma inicial, como las subsiguientes importaciones, la Empresa, deberá presentar la respectiva solicitud ante el CNIME, la cual contendrá:

- 1 Identificación y Partida Arancelaria de los Bienes a ser Importados Temporalmente bajo este Régimen.

- 2 Cantidad y valor de los Bienes
- 3 Porcentaje de utilización en el país, mermas y Desperdicios.
- 4 Plazo por el cual se solicita la Importación Temporal Maquila.
- 5 Otros antecedentes complementarios que sean solicitados por el CNIME pudiendo esta institución requerir la información que considere pertinente.

## CAPITULO CUARTO DE LA ENTRADA Y SALIDA DE BIENES

### SECCIÓN PRIMERA DE LA IMPORTACIÓN MAQUILA

Art. 47°.- Personas que podrán acogerse al Régimen Importación Temporal Maquila

Podrán acogerse a este Régimen, las personas que cuenten con la Resolución Biministerial que aprueba el Programa de Maquila respectivo, debiendo las mismas, cumplir con todos los requisitos y condiciones establecidos en este Reglamento y las correspondientes Resoluciones y estar inscriptos como Importador/Exportador en la DGA.

Independientemente, la DGA, deberá habilitar y mantener actualizado, un Libro Especial de Registros de Empresas Maquiladoras inscriptas y en vigencia en el CNIME.

Art. 48°.- Tramites de la DGA

Aprobado el Programa de Maquila, la DGA dará inicio a los trámites correspondientes al Despacho de Importación Temporal Maquila, por el Sistema Informático Sofía, en el cual deberá constar la clave asignada por el CNIME a dicha Maquiladora, el Número de la Resolución Biministerial que aprueba dicho Programa, el cual llevará impresa la Leyenda: "Importación Maquila"

Art. 49°.- Importación Temporal Maquila para el Perfeccionamiento Pasivo

Las Empresas podrán proceder a la Importación Temporal Maquila, de maquinarias, equipos u otros Bienes, a los efectos de su utilización reparación mantenimiento u otras operaciones que no impliquen la modificación de la naturaleza del bien importado bajo este Régimen.

Art. 50°.- Plazos

Los Bienes autorizados por los numerales 2 y 3 del Artículo 12° de la Ley ingresados al país, al amparo de la Importación Temporal Maquila para el Perfeccionamiento Pasivo, estarán sujetos a lo dispuesto en el Artículo 12° Tercer párrafo, Primera parte de la Ley. Los demás Bienes mencionados en el Artículo anterior, tendrán el plazo determinado para los Bienes de producción, autorizados por el Artículo 12 Segundo párrafo de la Ley.

Art. 51°.- Cómputo de los plazos de permanencia

El computo del plazo de permanencia en el país, comenzará a correr desde el momento del retiro de dichos Bienes del Recinto Aduanero.

Art. 52°.- Instrumentos de Garantía



A fin de dar cumplimiento a las disposiciones del Artículo 15° numeral 2, de la Ley, la Empresa Maquiladora ofrecerá como garantía suficiente, a satisfacción de la DGA, cualquiera de los instrumentos que se mencionan a continuación:

1. Garantías Reales:

1.1. Hipoteca

1.2. Prenda

2. Pólizas de Seguros emitidas por Empresas nacionales.

Todas las garantías podrán ser otorgadas por las Maquiladoras y/o por terceros domiciliados en el país o en el extranjero, quienes se constituirán como Depositarios y ante la eventualidad de una falta o infracción a la Ley Aduanera responderán civil y penalmente por las mismas.

Art. 53°.- Garantía Global o Flotante

Las Empresas Maquiladoras, a través de las Entidades Bancarias y de Seguros debidamente habilitadas, podrán otorgar una garantía global o flotante, mediante la cual se asegure a la DGA, la satisfacción de la totalidad de las eventuales obligaciones que pudieren surgir con relación a las sucesivas operaciones de Importación Temporal Maquila. Tales montos podrán ser complementados o disminuidos conforme a los requerimientos de la DGA.

Art. 54°.- Intereses

Cualquiera sea el tipo de garantía presentada, las mismas no devengarán ningún tipo de interés, hallándose exoneradas de cualquier tributo existente o a crearse conforme a lo establecido en el Artículo 30° de la Ley.

Art. 55°.- Sistema Informático de Gestión Aduanera Sofía

Los Despachos de Importación y Exportación Maquila se realizarán exclusivamente por las Administraciones Aduaneras que cuenten con el Sistema Informático de Gestión Aduanera Sofía. En el caso de que este sistema tenga dificultades temporales de orden técnico, los Administradores de las Aduanas intervinientes, tendrán la facultad de autorizar de oficio, se dé curso al Despacho Convencional, hasta su finiquito. Aprobado el Programa de Maquila de Exportación, el CNIME procederá a la carga de los datos en el Sistema Informático de Gestión Aduanera Sofía.

Art. 56°.- Control y Verificación de Bienes

Los Bienes introducidos al país bajo el Régimen Importación Temporal Maquila serán verificados por la DGA, conforme a los Criterios de Selectividad, a ser determinados en forma conjunta con el CNIME.

Art. 57°.- Destino de los Bienes

Los Bienes Importados bajo este Régimen, una vez llegados al país deberán cumplir con el destino asignado en el Programa, no pudiendo permanecer en ningún otro lugar distinto a aquel determinado en el Programa de Maquila u otros dispuestos por la Ley, el Código u otros sitios especialmente autorizados por el CNIME.

Art. 58°.- Depositario de los Bienes

A partir de la salida del recinto aduanero, la Empresa Maquiladora responderá por la custodia y la guarda de los Bienes Importados Temporalmente

bajo este Régimen, en condición de Depositario y con las responsabilidades civiles y penales correspondientes.

## SECCIÓN SEGUNDA DE LA EXPORTACIÓN TEMPORAL MAQUILA

### Art. 59°.- Exportación Temporal Maquila

La DGA, procederá a la autorización del Régimen de Exportación Temporal de Bienes Importados Temporalmente bajo este Régimen en el caso que:

1. Estuviera previsto en el Programa de Maquila aprobado por el CNIME.
2. Del Proceso de Maquila, surgiere la necesidad de realizar algún proceso parcial en el exterior, en forma excepcional, previa reestructuración y aprobación del Programa Original por parte del CNIME.

### Art. 60°.- Garantía

Las Garantías otorgadas en el proceso primario aprobado, se constituirán de pleno derecho, en la Garantía del Régimen de Exportación Temporal.

### Art. 61°.- Plazos

Los plazos de permanencia en el Exterior serán de doce (12) meses prorrogables y computados a partir de la fecha de embarque.

Los plazos de la Importación Temporal Maquila original, quedarán suspendidos hasta tanto dure la Exportación Temporal.

### Art. 62°.- Cómputo del Plazo

Los plazos de permanencia en el exterior de los Bienes ingresados bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila, serán computados a partir de la fecha del Cumplido de Embarque, otorgado por la DGA.

### Art. 63°.- Condiciones para la Prorroga del Plazo

Serán requisitos necesarios para obtener la prórroga del plazo de la Exportación Temporal Maquila, lo siguiente:

1. Que se solicite ante el CNIME, previo al vencimiento del plazo original.
2. Que concurra causa grave que imposibilite o dificulte el retorno al país de los Bienes Exportados Temporalmente, dentro del plazo debidamente demostrado ante el CNIME.

### Art. 64°.- Comunicación a la DGA

El CNIME deberá remitir a la DGA, copia de la concesión de la prórroga del plazo primario.

## SECCIÓN TERCERA DE LA REIMPORTACIÓN MAQUILA

### Art. 65°.- Reimportación Temporal Maquila

Los Bienes Importados Temporalmente bajo este Régimen, que hayan salido temporalmente, en oportunidad de su Reimportación, deberán realizar una nueva Declaración Jurada de Valor ante la DGA, a los efectos de ajustar el monto que corresponda al Valor Agregado de la operación realizada en el exterior.

Art. 66.- Reimportación Temporal Maquila fuera del plazo

Los Bienes nacionales o los Importados Temporalmente bajo este Régimen y que retornen fuera del plazo establecido, serán considerados Bienes extranjeros y quedarán sujetas al tratamiento establecido para la Importación Definitiva, con facultad de ejecución de la Garantía por parte de la DGA.

SECCIÓN CUARTA  
DE LA EXPORTACIÓN MAQUILA

Art. 67°.- Retorno al Extranjero de Bienes de Importación Temporal Maquila Los Bienes ingresados bajo el Régimen Importación

Temporal Maquila deberán retornar al extranjero en los plazos previstos, caso contrario, se entenderá que las mismas se encuentran ilegalmente en el país, por haber concluido el Régimen al que fueron destinados, siendo pasible de las sanciones administrativas y penales correspondientes.

Art. 68°.- Prorroga del Plazo de Permanencia

La Empresa Maquiladora podrá, por una sola vez y antes de la fecha del vencimiento del plazo para el retorno, presentar al CNIME, una solicitud de prórroga del plazo de permanencia de todo o parte de los Bienes ingresados temporalmente al amparo del Régimen de Importación Temporal Maquila. En la misma se deberá establecer claramente los motivos por el cual no ha sido posible cumplir con el Cronograma inicial. El CNIME, se expedirá previo dictamen, recomendando la aprobación o el rechazo de la prórroga.

Art. 69°.- Comunicación a la DGA

El CNIME deberá remitir a la DGA, copia de la concesión de la prórroga del plazo primario.

Art.70°.- Trámites para la Exportación

La tramitación del Despacho de Exportación Maquila, se iniciará ante la DGA debiendo, a tal efecto, presentarse copia de la Resolución que aprueba el Programa de Maquila y del Despacho de Importación Temporal Maquila autenticada por la Contraloría General de Aduanas o cualquier otro documento exigible por la legislación vigente.

Art. 71°.- Especificación del Despacho

El Despacho de Exportación correspondiente, estará sellado con la Leyenda "Exportación Maquila", donde se deberá hacer constar el Numero del Despacho de Importación Temporal Maquila, por el cual ingresaron los Bienes.

Art. 72°.- Cancelación de Despachos de Importación

La DGA, conjuntamente con el CNIME, procederá a la cancelación de los correspondientes Despachos de Importación Temporal Maquila, previa solicitud del interesado, acompañada de la copia del Despacho de Exportación debidamente finiquitado y el Cumplido de Embarque.

En algunos casos y a criterio del CNIME, será exigible la documentación que justifique el arribo efectivo de los Bienes Maquilados en la Aduana de destino declarada en el Despacho de Exportación.

Art. 73°.- Exportación por Tercera Persona

El CNIME podrá autorizar, la intervención de un operador distinto a las Empresas que cuenten con Programas de Maquila, a fin de que retornen las mercancías Importadas Temporalmente por éstas, siempre que se justifique su mandato, en forma previa a la solicitud de exportación.

Art. 74°.- Exportación de Servicios

Si la Maquila consistiere en una Prestación de Servicio, ésta se considerará exportada con la emisión de la Factura Comercial correspondiente, la cual se realizara, sin incluir el IVA.

Art. 75°.- Exportación de Bienes ingresados para Perfeccionamiento Pasivo

A los efectos de la Exportación Maquila de maquinarias, equipos u otros Bienes Importados Temporalmente bajo este Régimen, para su utilización reparación mantenimiento u otras operaciones, que no impliquen la modificación de la naturaleza del bien, se les aplicará el mismo tratamiento que la Exportación Maquila.

## SECCIÓN QUINTA VENTAS EN EL MERCADO INTERNO

Art. 76°.- Cambio de Régimen

Las Empresas Maquiladoras que deseen vender en el Mercado Interno Bienes ingresados al país, al amparo del Régimen de Importación Temporal Maquila deberán solicitar la sustitución del Régimen, por otro de Importación Definitiva.

Art. 77°.- Solicitud

Al efecto, los interesados deberán presentar la correspondiente solicitud ante el CNIME y cumplir con todos los requisitos y tramites exigidos en el Capitulo de Procedimiento de Aprobación de Trámites y Recursos.

Art. 78°.- Criterio de aprobación

El criterio de aprobación será restrictivo y solo serán otorgados en los siguientes casos:

1. Para complementar la demanda interna del producto.
2. Cuando dichos Bienes, no sean producidos en el país.
3. Si se cumple la condición de Presupuesto de Divisas Equilibrado

Art. 79°.- Justificación del Porcentaje de Ventas

A los efectos de dar cumplimiento a lo expuesto en el Artículo 16, párrafo segundo, las Empresas deberán presentar la correspondiente justificación sobre el porcentaje de sus Ventas en el Mercado Interno, basadas en las documentaciones de exportación.

Art. 80°.- Trámites de importación

Las Empresas Maquiladoras que hayan obtenido el correspondiente permiso para realizar Ventas en el Mercado Interno, deberán proceder a la Importación Definitiva de dichos Bienes Importados Temporalmente.

Art. 81°.- Cuenta Corriente

Una vez finiquitado los trámites de Importación Definitiva, se procederá al correspondiente descuento del saldo de la Cuenta Corriente de Importación Temporal Maquila, conforme al Programa de Maquila aprobado.

Art. 82°.- Impuesto a la Renta

A los efectos de lo dispuesto en el Artículo 16°, párrafo segundo, segunda parte de la Ley, los ingresos por las ventas, estarán sujetos al pago del Impuesto a la Renta, conforme al porcentaje establecido para las Rentas Internacionales en el Artículo 10° de la Ley 125/91.

SUBSECCIÓN PRIMERA  
ACTIVOS FIJOS

Art. 83°.- Cambio de Régimen Aduanero

La DGA, conjuntamente con el CNIME, podrá autorizar el cambio de Régimen de los Bienes del activo fijo, ingresados al país, bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila, para lo cual, el interesado deberá presentar la correspondiente solicitud, que tendrá el tratamiento establecido en el Capítulo de Procedimiento de Aprobación de Trámites y Recursos.

Art. 84°.- Valoración

Para la determinación del Valor Imponible, se tendrá en cuenta, el monto consignado en la Declaración Jurada de Valor de los Bienes del activo fijo importados temporalmente bajo el Régimen.

Art. 85°.- Liquidación

Para el efecto, se procederá a actualizar el valor, conforme al siguiente criterio:

1. Se tomará el monto consignado en la Declaración Jurada de Valor de dichos Bienes, en oportunidad de su Importación Temporal Maquila.
2. Se le adicionará el valor correspondiente a la revaluación.
3. Se descontarán los valores que correspondan a su depreciación.
4. Se aplicará el arancel y tipo de cambio vigentes a la fecha del cambio de Régimen de los Bienes.

Art. 86°.- Regímenes especiales

Sin perjuicio de lo dispuesto en esta Subsección, las Maquiladoras podrán acogerse a cualquier Régimen de importación especial de Bienes del activo fijo autorizado por la legislación paraguaya vigente.

SUBSECCIÓN SEGUNDA  
PRODUCTOS RESULTANTES

#### Art. 87°.- Cambio de Régimen

La DGA, en forma conjunta con el CNIME, podrán autorizar el cambio de Régimen para los Productos Resultantes, para lo cual, el interesado deberá presentar la correspondiente solicitud. Una vez aprobado, se procederá al pago de los gravámenes a la importación correspondientes a las Materias Primas e Insumos, ingresados bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila aplicando el Arancel vigente, exclusivamente sobre las partes y componentes extranjeros.

#### Art. 88°.- Valoración del Producto Resultante

A fin de determinar el Valor Imponible deberá realizarse la correspondiente operación matemática, considerando cuanto sigue:

1. El monto consignado en la Declaración Jurada de Valor de las Materias Primas e Insumos utilizados en la elaboración del Producto Resultante ingresados bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila.
2. El valor consignado en la Factura Comercial referente a las Materias Primas e Insumos nacionales y otros agregados que incidan en el costo.
3. El descuento de los porcentajes de mermas y Desperdicios.

#### Art. 89°.- Liquidación y Pago

Una vez determinada la Base Imponible, se procederá a la liquidación y posterior pago de todos los gravámenes a la importación, más todos los tributos internos correspondientes.

### SUBSECCIÓN TERCERA SUBPRODUCTOS

#### Art. 90°.- Sustitución del Régimen

La DGA, conjuntamente con el CNIME podrán autorizar, a pedido de la Empresa la sustitución del Régimen de Importación Temporal Maquila de los Subproductos, por el de Importación Definitiva. Para el efecto, se deberá dar cumplimiento a los trámites correspondientes para su nacionalización.

#### Art. 91°.- Valoración, Liquidación y Pago

Para la determinación del Valor Imponible de los Subproductos, la correspondiente liquidación y pago, se tomarán los mismos criterios establecidos para la valoración del Producto Resultante.

### SUBSECCIÓN CUARTA MATERIAS PRIMAS NO UTILIZADAS

#### Art. 92°.- Sustitución del Régimen

La DGA, conjuntamente con el CNIME, podrán autorizar el cambio de Régimen de Importación Temporal Maquila de estos Bienes, por el de Importación Definitiva siempre que se justifiquen algunas de las siguientes circunstancias:

1. Modificación de su estado.
2. Cambio de la Estructura de Producción que haga inviable su utilización.

### 3. Avería

Lo anterior es meramente enunciativo, quedando acriterio del CNIME, la evaluación de otras situaciones.

#### Art. 93°.- Valoración

A fin de determinar el Valor Imponible de las Materias Primas, se tomará en cuenta el monto consignado en la Declaración Jurada de Valor, al momento de la Importación Temporal Maquila, al cual se le adicionarán los porcentajes de interés correspondientes por el plazo de permanencia en el país.

#### Art. 94°.- Liquidación y Pago

Una vez determinada la Base Imponible, se procederá a la liquidación y posterior pago de todos los gravámenes a la importación, más todos los tributos internos correspondientes.

### SUBSECCIÓN QUINTA INSUMOS NO UTILIZADOS

#### Art. 95°.- Sustitución del Régimen

Previa y debida justificación, la DGA, conjuntamente con el CNIME, podrán autorizar la sustitución del Régimen de Importación Temporal Maquila de los Insumos No Utilizados, por el de Importación Definitiva, debiendo dar cumplimiento a los trámites normales correspondientes para su nacionalización.

#### Art. 96°.- Valoración

A fin de determinar el Valor Imponible de los Insumos No Utilizados se tomará como valor, el monto consignado en la Declaración Jurada de Valor, al cual se le adicionarán los porcentajes de interés correspondientes por el plazo de permanencia en el país.

#### Art. 97°.- Liquidación y Pago

Una vez determinada la Base Imponible, se procederá a la liquidación y posterior pago de todos los gravámenes a la importación, más todos los tributos internos correspondientes.

### SECCIÓN SEXTA DE LA REEXPORTACION

#### Art. 98°.- Reexportación de Maquinarias y Equipos

La Reexportación de los Bienes autorizados por el Artículo 12° Numeral 2 y 3 deberá ser realizada al vencimiento del Contrato de Maquila, o en su defecto cuando las partes lo soliciten. Para tal efecto, se seguirán los mismos procedimientos establecidos para la Exportación Maquila. El despacho correspondiente estará sellado con la Leyenda "Reexportación Maquila"

#### Art. 99°.- Reexportación de Materias Primas e Insumos

Las Materias Primas e Insumos ingresados al país, bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila, mencionadas en el Artículo 12° Numeral 1 que no se

llegaren a utilizar o lo fueren parcialmente, conforme al Programa de Maquila aprobado, podrán ser reexportadas al amparo del presente Régimen y para el efecto, seguirán los mismos procedimientos establecidos para la Exportación Maquila.

Art. 100°.- Cancelación de Despachos de Importación

La DGA, conjuntamente con el CNIME, procederá a la cancelación de los correspondientes Despachos de Importación, previa solicitud del interesado acompañado de la copia del Despacho de Exportación finiquitado y el Cumplido de Embarque, otorgado por la DGA. En algunos casos, a criterio del CNIME, la documentación que justifique el desembarque en el destino previsto en el exterior.

SECCIÓN SÉPTIMA

TRATAMIENTO DE LOS SUB PRODUCTOS

Art. 101°.- Exportación de Subproductos

Los Subproductos obtenidos de la elaboración de los Bienes ingresados al país bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila, podrán ser exportados, en los mismos términos y con los mismos trámites de los Productos Resultantes.

Art. 102°.- Transferencia de Subproductos a otras Maquiladoras para su incorporación a Productos Resultantes destinados a la exportación

Los Subproductos podrán ser derivados a otras Empresas Maquiladoras afincadas en el territorio aduanero, con el fin de incorporarlos en la elaboración de otro Producto Resultante destinado a la exportación. La misma, procederá a la deducción del correspondiente porcentaje de la Cuenta Corriente, transfiriendo a la receptora dicho Débito de Exportación y su correspondiente afianzamiento, a satisfacción de la DGA. Para tal efecto, se utilizarán las mismas garantías establecidas para el ingreso de Bienes bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila.

Art. 103°.- Transferencia de Subproductos a otras Maquiladoras para su Exportación

Los Subproductos podrán ser derivados a otras Empresas Maquiladoras afincadas en el territorio aduanero, para que éstas procedan a su exportación. Para tal efecto, la Empresa Maquiladora que haya importado temporalmente dichos Bienes, al amparo del presente Régimen, deberán presentar la correspondiente solicitud al CNIME, en los mismos términos y trámites de los Productos Resultantes. La misma, procederá a la deducción del correspondiente porcentaje de la Cuenta Corriente, transfiriendo a la receptora dicho Débito de Exportación y su correspondiente afianzamiento a satisfacción de la DGA. Para tal efecto, se utilizarán las mismas garantías establecidas para el ingreso de bienes bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila.

Art. 104°.- Transferencia de Subproductos a Empresas Nacionales exportadoras

Las transferencias de Subproductos derivados del proceso de Maquila, a una Empresa Nacional no inscrita como Maquiladora, serán consideradas como una Exportación Temporal, quedando a cargo de esta última, la Exportación



Definitiva. La Empresa Nacional deberá sustituir la fianza, a satisfacción de la DGA. La Maquiladora procederá a descontar de su Cuenta Corriente el correspondiente porcentaje.

Art. 105°.- Transferencia de Subproductos a Empresas Nacionales

Los Subproductos podrán ser derivados a Empresas Nacionales para su utilización en otro proceso industrial o su utilización como insumo o su destrucción y/o a la Venta en el Mercado Interno. Para tal efecto, se deberá seguir el respectivo tratamiento establecido en cada caso, para cada uno de ellos.

SECCIÓN OCTAVA  
TRATAMIENTO DE LAS MERMAS

Art. 106°.- Certificación de Mermas

El INTN u otros Laboratorios debidamente acreditados por el ONA, serán las instituciones encargadas de certificar los porcentajes de Mermas y Desperdicios presentados por las Empresas. No se considerarán importadas definitivamente, las Mermas de los Bienes ingresados al país al amparo del Régimen de Importación Temporal Maquila.

SECCIÓN NOVENA  
TRATAMIENTO DE LOS DESPERDICIOS

Art. 107°.- Inclusión como Desperdicios

Podrán incluirse como Desperdicios, todo material manufacturado rechazado por los controles de calidad de la Empresa, así como los envases y materiales de empaque que se hubieran importado como un todo, dentro del conjunto de Bienes ingresados al país, al amparo del Régimen de Importación Temporal Maquila. Las herramientas y repuestos que se destruyan en el transcurso de la operación de Maquila, serán consideradas como desperdicios.

Art. 108°.- Exportación

Los Desperdicios podrán ser exportados en los mismos términos y trámites de los Productos Resultantes.

Art. 109°.- Transferencia de Desperdicios a Empresas Nacionales

Los Desperdicios podrán ser derivados a Empresas Nacionales para su utilización en otro proceso industrial o su utilización como insumo o su destrucción y/o a la Venta en el Mercado Interno. Para tal efecto, se deberá seguir el respectivo tratamiento establecido en cada caso, para cada uno de ellos.

Art. 110°.- Certificación

El INTN u otros Laboratorios debidamente acreditados por el ONA, serán las instituciones encargadas de certificar los porcentajes de Desperdicios presentados por las Empresas.

Art. 111°.- Autorización

No se considerarán Importadas Definitivamente, los Desperdicios de los Bienes Importados Temporalmente bajo este Régimen, siempre que éstos sean destruidos y se cumplan con las disposiciones de control que establece este

Reglamento y cumplan con las disposiciones legales relativas al Medio Ambiente. Para el efecto, la Empresa deberá solicitar la autorización correspondiente al CNIME.

Art. 112°.- Destrucción

El acto de destrucción de los Bienes, deberá estar certificado por funcionarios del INTN u otros Laboratorios debidamente acreditados por el ONA o en su defecto por Escribano Público, en Acta de Constatación.

SECCIÓN DÉCIMA  
TRATAMIENTO DE LOS INSUMOS

Art. 113°.- Tratamiento

Los combustibles, lubricantes, productos químicos y otros materiales auxiliares que se consuman en la operación de Maquila, serán considerados como mermas en su totalidad. Las Empresas Maquiladoras deberán presentar ante el CNIME una declaración en la que proporcionen información sobre el tratamiento de las mercancías que deberán sujetarse a las reglas aplicables en dicha materia.

Art. 114°.- Destrucción de Insumos

En el caso que los Insumos deban ser destruidos, la Empresa deberá solicitar la autorización correspondiente al CNIME debiendo cumplir con los mismos trámites y requisitos que para el caso de Desperdicios.

SECCIÓN UNDECIMA  
DE LAS DONACIONES

Art. 115°.- Procedimiento

Las Empresas que cuenten con Programa de Maquila aprobado por el CNIME podrán efectuar donaciones de las maquinarias y equipos obsoletos Desperdicios y otros Bienes ingresados al país bajo el Régimen de Importación Temporal Maquila, siempre que cumplan con el siguiente procedimiento:

1. Las donatarias deberán solicitar por escrito, la autorización correspondiente ante el CNIME, a fin de anexar dicha autorización al Despacho de Importación.
2. Presentar ante la DGA la Resolución del CNIME que aprueba la Donación, como así también los Despachos de Exportación e Importación Definitiva, respectivamente.
3. Efectuar el pago de los gravámenes correspondientes, en el caso de que no exista legislación que los exonere.
4. Contar con el Recibo de los Bienes donados.

Art. 116°.- Justificación ante el CNIME

La totalidad de los documentos mencionados en el artículo anterior, deberán ser presentados ante el CNIME dentro del plazo de 15 días siguientes a aquel en que efectúen las donaciones correspondientes.

Art. 117°.- Limitaciones

Los Desperdicios considerados como residuos peligrosos por las leyes ambientales y demás disposiciones aplicables en la materia, no serán susceptibles de donación.

## CAPITULO QUINTO DEL PROCEDIMIENTO DE APROBACIÓN DE TRAMITES Y RECURSOS CORRESPONDIENTES

### Art. 118°.- Procedimiento General

Para aquellos trámites que requieran aprobación por Resolución Biministerial previa evaluación del CNIME, y que no tengan especificado en esta Resolución un procedimiento diferente, se utilizará el procedimiento que se detalla en el presente capítulo, sin perjuicio de las medidas reglamentarias internas que pudieran dictar las instituciones intervinientes.

### Art. 119°.- Presentación y Evaluación de la Solicitud.

La solicitud respectiva será presentada ante el CUT de la Secretaría Ejecutiva del CNIME, quien, previo análisis técnico-jurídico, emitirá el Dictamen correspondiente, recomendando su aprobación o rechazo remitiendo la solicitud a consideración del CNIME. El CNIME en su primera sesión, considerará la solicitud y si la misma se encuadra en los criterios de Política Maquiladora, ya sea económica industrial social, o relacionadas a compromisos internacionales, la aprobará, elevando la Resolución Biministerial a la firma de Ministro de Industria y Comercio y de Hacienda respectivamente.

### Art. 120°.- Rechazo de la Solicitud

En el caso que la solicitud sea rechazada, la Empresa podrá, en un plazo de 10 días hábiles, recurrir en alzada ante los Ministros de Industria y Comercio y de Hacienda, quienes tendrán un plazo de treinta días hábiles para resolver. El silencio administrativo implicará la denegatoria ficta pudiendo el recurrente iniciar las acciones judiciales pertinentes ante el Tribunal de Cuentas.

### Art. 121°.- Modificación de la Solicitud

Si la solicitud presentada, a juicio del CNIME requiere de alguna modificación por razones de Política Maquiladora, la Secretaría Ejecutiva a través del CUT notificará de tal resolución a la Empresa en un plazo no mayor a tres días a partir de la fecha de la Resolución.

En el caso que dicha modificación sea aceptada por la Empresa, esta procederá a la modificación sugerida. La solicitud modificada tendrá los mismos trámites correspondientes a una nueva presentación. En caso de que la Empresa no se encuentre de acuerdo con la modificación sugerida, podrá recurrir en alzada, en los términos del artículo anterior.

### Art. 122°.- Resolución Biministerial

La Resolución Biministerial contendrá todos los datos que tengan relevancia para la aplicación de la Ley, este Reglamento y las correspondientes Resoluciones, para cuyo efecto el CNIME establecerá recomendaciones de acuerdo a los tipos y formas de operaciones, de manera tal que la misma pueda servir de eficiente mecanismo de administración y control de estos Programas. La Resolución

Biministerial deberá ser redactada y firmada en cinco ejemplares una para cada uno de los Ministros, otra para el CNIME, una para la Secretaría, y la última para la Empresa.

Art. 123°.- Registro de la Resolución Biministerial

La Resolución Biministerial deberá ser registrada en la Secretaría Ejecutiva del CNIME y en la Sección Especial Importación/Exportación Maquila de la DGA.

Art. 124°.- Computo de Plazos

Para el computo de los plazos establecidos en la Ley, ésta Reglamentación y las correspondientes Resoluciones, serán contados solamente los días hábiles y a partir del día siguiente de que el interesado hubiere recibido la correspondiente notificación.

Art. 125°.- Notificación

Las notificaciones serán realizadas por la Secretaría Ejecutiva a través del CUT.

## CAPITULO SEXTO DE LOS ASPECTOS FISCALES Y CONTABLES

### SECCIÓN PRIMERA ASPECTOS FISCALES

Art. 126°.- Alcance de las Exoneraciones

A los efectos de las exoneraciones previstas en el Artículo 30 de la Ley, se encuentran comprendidas los siguientes tributos:

1. Tributos Aduaneros establecidos en la Ley 1.173/85 "Código Aduanero" y sus modificaciones.
2. Pago de Tasas por Servicio de Valoración Aduanera.
3. Arancel Consular.
4. Tasa del Instituto Nacional del Indígena (INDI).
5. Tasas Portuarias y Aeroportuarias.
6. Pago por Cánones Informáticos.
7. Cualquier otro impuesto, tasa o contribuciones existentes o a crearse, que graven el ingreso y/o egreso de los Bienes amparados bajo el Régimen de Maquila.
8. La totalidad de los impuestos, tasas y contribuciones que graven las garantías que las Empresas y/o Terceros otorguen y que se relacionen con el Régimen de Maquila.
9. La totalidad de los impuestos tasas y contribuciones que graven los préstamos destinados a financiar las Operaciones de Maquila.
10. Los Tributos que pudieran gravar la Remesa de Dinero relacionadas al Régimen de Maquila.

Art. 127°.- Beneficios para Empresas que realizan exclusivamente Operaciones de Maquila

Las Empresas que realizan exclusivamente Operaciones de Maquila gozarán además de los beneficios mencionados en el artículo anterior, los siguientes:

1. Exoneración del Impuesto de Patentes a Comercios, Industrias Profesionales y Oficios.
2. Exoneración del Impuesto a la Construcción que afecte a la Planta Industrial y/o de Servicios conforme a lo aprobado en el Programa de Maquila.
3. Exoneración de las tasas afectadas directamente al Proceso de Maquila.
4. Exoneración de Impuesto al Valor Agregado que grava las operaciones de arrendamiento o Leasing de las maquinarias y equipos que forman parte del Programa de Maquila.
5. Cualquier otro impuesto, tasa o contribución nacional o departamental creado o a crearse.

Art. 128°.- Régimen del Impuesto a la Renta aplicado a Operaciones de Maquila y Submaquila

Conforme al Artículo 29° de la Ley, las Empresas Maquiladoras y Submaquiladoras que ejecuten Programas de Maquila, abonarán el tributo único establecido en la misma, aplicando la tasa del 1% (uno por ciento) sobre el monto de la factura que hace relación a la prestación de los servicios del Programa de Maquila. Este pago será único y definitivo con relación a las rentas generadas bajo el Régimen de Maquila.

Art. 129°.- Cuantificación del Valor Agregado en Territorio Nacional

Se presume que el valor de la Factura que hace relación a la prestación de los servicios del Programa de Maquila, tanto para Empresas Maquiladoras como para Submaquiladoras es igual al monto del Valor Agregado en Territorio Nacional.

Art. 130°.- Realización de Operaciones Simultáneas

En el caso que la Empresa Maquiladora por Capacidad Ociosa o la Submaquiladora realicen en forma simultánea operaciones bajo el Régimen General y bajo el Régimen Maquila, se deberán proporcionar los ingresos provenientes de ambas operaciones, conforme a los criterios establecidos en la Ley 125/91. En dicho caso, los ingresos obtenidos por los servicios prestados bajo el Programa de Maquila, al tributar el Impuesto a la Renta aplicando la tasa del 1% (uno por ciento), no serán computados a los efectos de la determinación de la renta bajo el Sistema de Resultado Contable.

Art. 131°.- Venta en el Mercado Interno

El artículo anterior es también aplicable al porcentaje de Ventas en el Mercado Interno permitido por la Ley y éste Reglamento para las Empresas Maquiladoras.

Art. 132°.- Forma y Plazo de Liquidación

La liquidación del Impuesto establecido en el Artículo 29° de la Ley, se realizará por Declaración Jurada mensual, aplicando la tasa del 1% (uno por ciento) sobre el monto correspondiente a las facturas que hacen relación a la Prestación de Servicio del Programa de Maquila.

Art. 133°.- Régimen del Impuesto al Valor Agregado aplicado a Operaciones de Maquila

Conforme al Artículo 31° de la Ley, la Empresa Maquiladora que ejecuta el Programa de Maquila podrá recuperar el Crédito Fiscal correspondiente a la adquisición de los Bienes y Servicios aplicados en forma directa o indirecta a las Operaciones de Maquila, mediante el mecanismo establecido en la Ley 125/91 y sus reglamentaciones. En el caso de realización de operaciones mixtas, a los efectos de determinar el porcentaje de Crédito Fiscal a recuperar, se aplicará lo establecido en el Art. 86 de la Ley 125/91.

Art. 134°.- Recuperación del IVA

Las Empresas Maquiladoras son las únicas que podrán acogerse al Régimen de recuperación del IVA.

Art. 135°.- Del Recupero del Régimen Fiscal Importación Temporal Maquila

El Ministerio de Hacienda, conjuntamente con el CNIME establecerán una estructura administrativa incorporada en el local del CUT a los efectos de facilitar el procedimiento del recupero del crédito fiscal de la Empresa Maquiladora, el cual en todos los casos deberá ser sumario.

Art. 136°.- Régimen del Impuesto al Valor Agregado correspondiente a la Submaquila

La Prestación de Servicios entre la Empresa Maquiladora y Submaquiladora, se encuentran gravadas por el Impuesto al Valor Agregado, debiendo cumplirse todos los requisitos establecidos en la Ley 125/91.

Art. 137°.- Proveeduría Nacional a Maquiladoras

Las Empresas Nacionales que provean de Bienes o Servicios destinados a las Empresas Maquiladoras y/o Submaquiladoras, facturarán dichas operaciones con el Impuesto al Valor Agregado.

Art. 138°.- Documento de Traslado

Para documentar el traslado de las Materias Primas y/o Insumos, ya sea desde la Empresa Maquiladora a la Empresa Submaquiladora y/o viceversa o cualquier otro traslado de Bienes incorporados bajo el Régimen Maquila se utilizará la "Nota de Envío Maquila", debiendo el Ministerio de Hacienda prever los recaudos administrativos para su implementación, no siendo necesaria la emisión de factura adicional.

Art. 139°.- Aplicación Supletoria:

Los puntos no establecidos en la Ley, a los efectos tributarios se regirán conforme a lo establecido en la Ley 125/91, que establece el Nuevo Código Tributario, su Reglamentación y las respectivas Resoluciones.

## SECCIÓN SEGUNDA DEL RÉGIMEN CONTABLE

Art. 140°.- Registro de las Operaciones de Maquila por Capacidad Ociosa

Las Empresas que realicen operaciones en el Mercado Interno simultáneamente con Operaciones de Maquila por Capacidad Ociosa habilitarán en sus Registros Contables, Cuentas Especiales en donde se registren los productos elaborados en cumplimiento de los Programas de Maquila,, debiendo contener las siguientes informaciones:

1. Cantidad de materia prima recibida de la Maquiladora
2. Cantidad de materia prima utilizada para cada uno de los productos y Sub Productos
3. Porcentaje de Mermas aplicadas a cada uno de los productos
4. Porcentaje de Desperdicios
5. Ventas en el mercado interno
6. Exportaciones
7. Reexportaciones
8. Materiales no utilizados

Art. 141°.- Forma de Registro de las Operaciones de Submaquila

Las Empresas que realicen operaciones en el Mercado Interno conjuntamente con operaciones de Submaquila, habilitarán en su contabilidad Cuentas Especiales en donde se registren los Procesos de Submaquila, debiendo contener las mismas cuento sigue:

1. Cantidad de Materia Prima recibida de la Maquiladora.
2. Cantidad de Materia Prima utilizada para cada uno de los Productos y Sub Productos
3. Porcentaje de Mermas aplicadas a cada uno de los productos
4. Porcentaje de Desperdicios

Art. 142°.- Libros Régimen Maquila

A más de los libros legales obligatorios, las Maquiladoras y las Submaquiladoras deberán habilitar un libro especial, debidamente rubricado, en el cual registrarán los movimientos de importación y exportación, tanto de Bienes de capital como de Insumos y materiales incorporados bajo el presente Régimen, las ventas en el Mercado Interno, si las hubiere, el calculo de las mermas y Desperdicios, reexportaciones de maquinarias y/o equipos, de materiales no utilizados, como así también otros datos necesarios para el control del estricto cumplimiento del programa aprobado. La no observancia de lo precedentemente establecido implicará las sanciones mencionadas en el capítulo pertinente.

Art. 143°.- Cuentas de Orden

El movimiento de Bienes de capital, Materias Primas e Insumos, deberán exponerse como "Cuentas de Orden" en la contabilidad de la Empresa.

Art. 144°.- Principios de Contabilidad

En los demás aspectos, las Empresas deberán someterse a lo establecido en las disposiciones de aplicación general, debiendo dar cumplimiento a los Principios de Contabilidad Generalmente Aceptados.

Art. 145°.- Obligación de Presentar Información

Conforme a lo dispuesto en el Art. 4° inciso 6) de la Ley, las Empresas Maquiladoras deberán presentar ante el CNIME, la declaración semestral en Soporte Magnético, en la cual se especifiquen las operaciones realizadas bajo la Ley. Los requerimientos técnicos serán determinados en su oportunidad por el CNIME.

## CAPITULO SÉPTIMO DE LA ESTRUCTURA ADMINISTRATIVA Y FISCALIZADORA

### Art. 146°.- Posición Jurídica

El CNIME como Organismo Autónomo, creado por el Artículo 5° de la Ley en carácter de Consejo Asesor de los Ministerios de Industria y Comercio y de Hacienda estará inserto en la Estructura Orgánica del Ministerio de Industria y Comercio en concordancia con la Ley N° 904/63 "Que establece las funciones del Ministerio de Industria y Comercio". Artículo 2 inciso p), y el Decreto N° 2348/99 "Por el cual se reglamenta la Carta Orgánica del Ministerio de Industria y Comercio- Ley N° 904/63, y se deroga el Decreto N° 902/73"; Artículo 1 inciso a), literal e).

### Art. 147°.- Organización del CNIME

Para el cumplimiento de los fines dispuestos en la Ley, éste Reglamento y las correspondientes Resoluciones, el CNIME tendrá amplias facultades para organizarse administrativamente, debiendo dictar los reglamentos internos que sean necesarios para el efecto.

### Art. 148°.- Secretaría Ejecutiva

Conforme a lo dispuesto en el Artículo 8 de la Ley, y a los efectos de la implementación de la Secretaría Ejecutiva del CNIME, se deberán tomar los recaudos administrativos y presupuestarios correspondientes para dotar a la misma de la infraestructura necesaria para el cumplimiento de sus fines.

### Art. 149°.- Organización de la Estructura Interna de la Secretaría Ejecutiva

El Secretario Ejecutivo tendrá a su cargo la organización interna de dicha Secretaría, contando con facultades suficientes para emitir reglamentos internos los cuales deberán ser aprobados por el CNIME.

### Art. 150°.- Centro Unico de Trámites

Dentro de las facultades establecidas en el artículo anterior, La Secretaría Ejecutiva, deberá prever la estructuración y funcionamiento del Centro Unico de Trámites, en coordinación con las demás instituciones involucradas.

### Art. 151°.- Obligación de la DGA

La DGA tomará las medidas necesarias a los efectos de implementar la estructura administrativa para el manejo simplificado de la totalidad de los tramites y documentos relacionados con la Ley, éste Reglamento y las correspondientes Resoluciones. Igualmente, se establecerán los mecanismos necesarios a los efectos de armonizar las disposiciones administrativas contenidas en el Código Aduanero, con las contenidas en la Ley.

### Art. 152°.- Sección Especial Importación/Exportación Maquila

Conforme a lo dispuesto en el Artículo 15, Numeral 1, la DGA tomará los recaudos correspondientes a fin de organizar la oficina de Importación/Exportación



Temporal Maquila, ante la cual se tramitará el "Despacho de Importación/Exportación Maquila".

Art. 153°.- Facultades de la DGA.

La Aduana, en coordinación con el CNIME por medio de Resoluciones queda facultada a:

1. Establecer e implementar el sistema de control para la fiscalización del ingreso o salida de Bienes a o de estas Maquiladoras, a o desde los puertos de desembarque o embarque marítimos (puertos francos) fluviales terrestres o aéreos, hasta su traslado a las Maquiladoras o viceversa.

2. Establecer e implementar el sistema de control para la fiscalización de la lista de Bienes contenidos en los Despachos de Importación y de Exportación y los valores asignados a las mismas, así como los procedimientos de verificación de los inventarios existentes en las Maquiladoras y toda medida de control fiscal, aduanera o administrativa requerida.

## CAPITULO OCTAVO DE LAS SANCIONES

Art. 154°.- Infracciones a las Leyes Aduaneras

Las infracciones derivadas de las operaciones aduaneras, tendrán el mismo tratamiento que el establecido en el Código Aduanero.

Art. 155°.- Infracciones relacionadas con los Tributos Internos:

Las infracciones relacionadas con los tributos internos, tendrán el tratamiento establecido en la Ley 125/91.

Art. 156°.- Infracciones Civiles y Penales

Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos anteriores, las Empresas y/o sus representantes, estarán sujetas a las responsabilidades civiles y penales establecidas en la Legislación Positiva Nacional.

Art. 157°.- Infracciones a la Ley de Maquila

Las Empresas que no dieren cumplimiento a lo establecido en la Ley y en éste reglamento, quedarán sujetas, específicamente a lo establecido en el Artículo 27 de la Ley, sin perjuicio de lo establecido en el presente capítulo.

Art. 158°.- Criterio de Selectividad

El CNIME, conjuntamente con la Aduana, podrá sancionar a las Empresas que cometan infracciones menores relacionadas con las operaciones aduaneras mediante la aplicación de criterios de selectividad más rígidos en cualquiera de los procedimientos aduaneros.

Art. 159°.- Suspensión Temporal de la Vigencia del Programa

Sin perjuicio de lo que disponga el CNIME, se sancionará con la suspensión temporal de la vigencia del Programa, en los casos de graves incumplimientos de las obligaciones emergentes de la Ley y de éste reglamento. La gravedad de la sanción será determinada caso por caso, por el CNIME.

Art. 160°.- Cancelación de la Vigencia del Programa

Para los casos de reincidencia en Actos Sancionados con la Suspensión Temporal el CNIME, podrá proceder a la cancelación del Programa de Maquila vigente.

Art. 161°.- Cancelación del Registro

Cuando se trata de infracciones que conlleven a la tipificación de infracciones fiscales y/o penales, el CNIME cancelará la inscripción del infractor como Empresa Maquiladora, no pudiendo la misma Empresa acogerse a otro Programa de Maquila por un plazo de 3 años. La reincidencia dará lugar a la cancelación definitiva de su inscripción como Maquilador.

Art. 162°.- Obligación del CNIME

El CNIME ante la existencia de indicios sobre actos que pudieran configurar infracciones bajo las normas citadas en el presente capítulo deberá realizar las correspondientes comunicaciones a los organismos respectivos.

Art. 163°.- Ejecución de la Garantía

Una vez que quede firme la sanción correspondiente, la DGA, hará efectiva la garantía otorgada, sin perjuicio de las demás sanciones que correspondan, en caso de que el hecho configure una falta o infracción aduanera, o de otra disposición legal aplicable.

CAPITULO NOVENO  
LAS PERSONAS EXTRANJERAS  
AFECTADAS A LA OPERATIVA MAQUILADORA

Art. 164°.- Permanencia en el País

Las personas físicas que ingresen al país para trabajar en Empresas Maquiladoras que tengan por objeto dedicarse a actividades amparadas por la Ley, podrán permanecer en el País, por el plazo de duración del Programa correspondiente. Para tal efecto deberán realizar las gestiones ante el CUT, sirviendo como suficiente justificación la presentación del Programa de Maquila aprobado y/o el Contrato de Prestación de Servicios con las mismas.

Art. 165°.- Visa Maquila

La Dirección General de Migraciones, otorgará la denominada "VISA MAQUILA", la cual permitirá a sus tenedores, la entrada al y/o salida del país con dicho documento. El plazo de la visa será extensivo al del Programa de Maquila o del término establecido en el contrato de Prestación de Servicios. La obtención de dicha Visa será de tramitación sumaria. La Secretaria Ejecutiva del CNIME, realizará las gestiones administrativas necesarias ante el Ministerio del Interior, a los efectos de la implementación de esta disposición por parte de la Dirección General de Migraciones.

Art. 166°.- Régimen del Personal Extranjero

El personal extranjero podrá optar por recibir sus ingresos en la República del Paraguay y/o en el país de la Matriz, pudiendo igualmente optar por efectuar los aportes correspondientes al Sistema de Seguridad Social en el país o en el Exterior, debiendo formalizar dicha opción, ante la Autoridad de aplicación correspondiente.

**Art. 167°.- Cargos Directivos**

Los extranjeros, radicados o no en el país, podrán ocupar cargos directivos en Empresas Maquiladoras, cualquiera sea la modalidad jurídica autorizada por la legislación paraguaya, que éstas adopten. Para tal efecto deberán presentar ante los Organismos encargados del reconocimiento de Personería Jurídica, y/u otras instituciones, el Programa de Maquila aprobado y/o el contrato de Prestación de Servicios con las mismas.

**Art. 168°.- Gestión de Trámites Bancarios**

Las personas físicas o jurídicas dedicadas a las operaciones de Maquila podrán realizar la totalidad de los trámites y gestiones bancarias, bastando como título habilitante los documentos de su país de origen, debidamente visados ante el correspondiente Consulado.

**CAPITULO DÉCIMO  
DISPOSICIONES FINALES**

Art. 169°.- El Presente Decreto será complementado con otros, derivados de cuestiones relacionadas con compromisos internacionales asumidos por la República.

Art.170°.- El presente Decreto será refrendado por los señores Ministros de Industria y Comercio, de Hacienda, de Relaciones Exteriores y del Interior.

Art. 171°.- Comuníquese, publíquese y dése al Registro Oficial.

### FICHA DE AVALIAÇÃO TC I

<b>Acadêmico</b>	
<b>Título</b>	
<b>Professor Avaliador</b>	

### PARTE I

A avaliação desta etapa deve ser realizada com base nos seguintes critérios e pesos:

<b>CRITÉRIOS</b>	<b>PESO</b>	<b>NOTA</b>
<b>I. Título e resumo:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O texto apresenta-se bem dividido com: título, resumo.</li> <li>• Título: O título é objetivo, sucinto e descreve a essência da monografia?</li> <li>• Resumo: O resumo não excede 250 palavras?</li> <li>• O resumo apresenta a contextualização do tema, o objetivo do trabalho, os procedimentos metodológicos, a análise dos dados e as considerações finais de forma estruturada e coerente?</li> <li>• O resumo apresenta de 03 a 05 palavras chaves, articuladas com o tema desenvolvido?</li> </ul>	(1,00 ponto)	
<b>II. Introdução:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A definição, a natureza e o alcance do problema ou da questão foram apresentados?</li> <li>• Os objetivos do estudo são claramente apresentados?</li> <li>• A relevância do trabalho e a justificativa da necessidade de efetuar o estudo foram apresentadas?</li> </ul>	(3,00 pontos)	
<b>III. Fundamentação Teórica</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O referencial teórico utilizado está coerente e sustenta o problema estudado?</li> <li>• As fontes são confiáveis e estão claramente apresentadas?</li> <li>• Contém referências clássicas e atuais?</li> <li>• Contempla livros e artigos científicos?</li> </ul>	(5,00 pontos)	
<b>IV. Estrutura e Referências</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A estrutura e formatação do trabalho estão de acordo com as normas do Roteiro para Elaboração de Projeto de TC, TC I (Monografia) e TC II (Artigo Científico) do Curso de Administração.</li> <li>• As referências estão listadas em ordem alfabética?</li> <li>• São apresentadas apenas as referências citadas no texto?</li> </ul>	(1,00 ponto)	
<b>TOTAL</b>		

O peso total é de 10 (dez) pontos.

## PARTE II

A avaliação desta etapa deve ser realizada com base nos seguintes critérios e pesos:

CRITÉRIOS	PESO	NOTA
<p>I. Procedimentos metodológicos</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A estratégia e a metodologia utilizada para resolver o problema ou responder às questões de estudo foram apresentadas?</li> <li>• Mostra os procedimentos de coleta e análise de dados?</li> <li>• Apresenta claramente a abordagem, o tipo de pesquisa, a amostra, a seleção dos sujeitos, os instrumentos de coleta, o tratamento de dados e limitações do método?</li> </ul>	(3,00 pontos)	
<p>II Apresentação e Análise dos dados</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresenta as descobertas do estudo?</li> <li>• Os resultados estão claros?</li> <li>• Os resultados mais importantes estão realçados?</li> <li>• Os resultados estão resumidos em tabelas, gráficos e ou figuras?</li> <li>• Os resultados são analisados à luz do referencial teórico?</li> </ul>	(4,00 pontos)	
<p>III. Considerações Finais</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Interpreta os resultados e discute suas implicações?</li> <li>• As conclusões são claras?</li> <li>• Os objetivos foram alcançados?</li> <li>• As questões de pesquisa foram respondidas?</li> <li>• Apresenta a conclusão e sugestões de trabalhos futuros?</li> </ul>	(2,00 pontos)	
<p>IV. Estrutura e Referências</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A estrutura e formatação do trabalho estão de acordo com as normas do Roteiro para Elaboração de Projeto de TC, TC I (Monografia) e TC II (Artigo Científico) do Curso de Administração.</li> <li>• As referências estão listadas rigorosamente em ordem alfabética?</li> <li>• São apresentadas apenas as referências citadas no texto?</li> <li>• Contém referências clássicas e atuais?</li> <li>• Contempla livros e artigos científicos?</li> </ul>	(1,00 ponto)	
<b>TOTAL</b>		

O peso total é de 10 (dez) pontos.

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PARECER

A 1ª alternativa no final do documento, **APROVADO**, deve ser assinalada se o trabalho estiver **totalmente apto** a ser apresentado, atendendo satisfatoriamente **aos critérios** do item 1. **Entretanto melhorias podem ser sugeridas.**

A 2ª alternativa, **REPROVADO com possibilidade de aprovação posterior**. Assinalada se o trabalho tiver **condições de ser aprovado** posteriormente, após a nova avaliação. Esta alternativa deverá ser assinalada **quando houver falhas corrigíveis, que não inviabilizam sua apresentação ou que não demandem extensas alterações**. O trabalho **ainda poderá ser reprovado** se, mesmo com as alterações, ainda não atingir a qualidade prevista pelo avaliador. Apesar disso, orientamos para que o avaliador só assinale essa alternativa **se o trabalho realmente tiver potencial e se tiver certeza de que poderá aprová-lo após as revisões feitas, sem ter que solicitar novas revisões após a devolução**. Caso a situação seja duvidosa, e o trabalho demandar **muitas e profundas alterações**, deverá ser reprovado nesta etapa.

A 3ª alternativa, **REPROVADO**, indica que o trabalho **necessita profundas mudanças, não atingindo os objetivos propostos e exigidos para sua apresentação, com falhas incorrigíveis ou limitações**, e que uma simples revisão não sanaria os problemas detectados. O avaliador deve especificar e justificar claramente as razões para esta reprovação.

Avaliador: **evite fazer comentários ofensivos aos autores. Estes deverão ser sempre construtivos**, no sentido de **indicar sugestões** para que os autores possam aprimorar seus trabalhos futuros.

Qualquer dúvida ou possíveis questionamentos deverão ser informados por e-mail ao coordenador de estágios do curso de Administração.

Formatação, estrutura, correção gramatical, Título e Resumo:
Introdução:
Fundamentação Teórica
Procedimentos Metodológicos:
Análise dos Dados da Pesquisa
Conclusões

**PARECER FINAL**

Pela aprovação, entretanto pequenas melhorias podem ser sugeridas.

Pela reprovação, com possibilidade de aprovação posterior

Pela reprovação.